

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4074, DE 10 DE ABRIL DE 2007

PROCESSO Nº 14.377/05 (apensos 3 volumes)

RELATOR: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

EMENTA: Representação nº 05/2005, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre denúncias de irregularidades em relação aos Convênios firmados pela Secretaria de Estado de Cultura do DF, visando ao repasse de recursos financeiros destinados ao custeio de eventos de cunho religioso no exercício de 2004.

DECISÃO Nº 1484/2007

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção levada a efeito pela 2ª ICE na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; II - determinar à Secretaria de Estado de Cultura do DF que instaure tomadas de contas especiais, em autos específicos por ajuste, para apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas nos convênios firmados para atender despesas relativas a eventos religiosos, no exercício de 2004, conforme apreciado na instrução de fls. 108/110; III - determinar à 2ª Inspeção de Controle Externo que autue processos específicos para análise da regularidade dos recursos repassados por intermédio de convênios firmados por aquela Pasta: a) em relação aos exercícios de 2005 e 2006, ao ajuste firmado com a entidade Obras de Assistência e Serviço Social da Arquidiocese de Brasília - OASSAB; b) em relação ao exercício de 2007, a todos os ajustes firmados, inclusive aqueles que já tenham o prazo de vigência encerrado; IV - cautelarmente, determinar ao Chefe do Poder Executivo local, bem como a todos os dirigentes da administração direta e indireta local, que se abstenham de celebrar convênios do tipo, envolvendo manifestações religiosas que não atendam ao interesse público ou não se refiram a datas consagradas como feriados, inclusive nacionais, os quais, em princípio, ofendem os artigos 18, I, e 19 da Lei Orgânica do DF, até que o TCDF decida a respeito; V - alertar a Secretaria de Estado de Cultura do DF de que a Corte não admitirá prestações de contas despidas das formalidades legais, inclusive notas fiscais preenchidas incorretamente, como as denunciadas nestes autos, devendo ser analisada a fiel execução do ajuste e a compatibilidade dos preços dos bens e serviços adquiridos com esteio em dispêndios de dinheiro público para tais fins transferidos; VI - em razão da ausência de lei regulamentando a matéria, dar ciência à Câmara Legislativa do Distrito Federal e igualmente ao Chefe do Poder Executivo, para a adoção das providências cabíveis; VII - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

Presidiu a Sessão o Presidente, Conselheiro ÁVILA E SILVA. Votaram os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Participou a representante do MPJTCDF Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Ausente o Conselheiro JORGE CAETANO.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE ABRIL DE 2007



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 4.049, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de subvenção social e auxílio para investimentos a entidades com personalidade jurídica de direito privado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 1º O Distrito Federal poderá conceder subvenção social e auxílio para investimentos às entidades civis sem fins lucrativos, respeitados os limites dos recursos previstos na Lei Orçamentária Anual e o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Poderão celebrar convênio ou instrumento congêneres com o Distrito Federal, para obtenção de subvenção social e auxílio para investimentos, as entidades culturais ou religiosas, associações, fundações educacionais e associações comunitárias e de assistência social que desenvolvam atividades ou programas considerados de interesse público.

§ 1º Considera-se subvenção social a transferência de recursos às entidades mencionadas no *caput*, para atender a despesas de custeio.

§ 2º Considera-se auxílio para investimentos a transferência de recursos às entidades mencionadas no *caput*, para atender a despesas de capital.

§ 3º São considerados atividades e programas de interesse público:

I – as manifestações religiosas referentes a datas consagradas como feriados ou incluídas no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II – os eventos artísticos ou culturais produzidos no Distrito Federal ou previstos nos calendários local, nacional e internacional;

III – os eventos destinados ao incremento de atividades ou programas desenvolvidos por entidades de assistência social.

CAPÍTULO II DA COLABORAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 3º Compreende-se por colaboração de interesse público, prevista no art. 18, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, para os efeitos desta Lei:

I – a implantação e a manutenção de ensino pré-escolar, educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior;

II – a implantação e a manutenção de ensino profissionalizante e de cursos de aperfeiçoamento;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

III – a implantação e a manutenção de creches e asilos;

IV – a implantação e a manutenção de atividades de atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes;

V – a implantação e a manutenção de hospitais e de casas de recuperação de idosos, deficientes e viciados em drogas;

VI – o fomento às atividades e programas destinados ao incremento da arte, da cultura, da cultura sacra e da assistência comunitária, social e de saúde.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO DAS ENTIDADES

Art. 4º As subvenções sociais e os auxílios para investimentos serão empenhados no decorrer dos exercícios, respeitada a disponibilidade financeira da unidade orçamentária.

Art. 5º A discriminação dos valores relativos ao objeto de subsídio e respectivas contrapartidas deverá ser apresentada junto com o plano de aplicação.

§ 1º O instrumento de ajuste conterà obrigatoriamente a fixação da contrapartida financeira da entidade, em conformidade com o previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e prazo de vigência.

§ 2º O instrumento de ajuste conterà cláusula de reversão, a ser adotada nos casos de desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos por parte da entidade beneficiada.

Art. 6º O Poder Público, por meio da Secretaria de Estado de Governo, deverá realizar o cadastramento das subvenções sociais e dos auxílios para investimentos concedidos no Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGO.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, por meio de seus órgãos de controle, deverá acompanhar, avaliar e fiscalizar todas as fases da concessão de subvenção e de auxílio para investimentos.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL OU AUXÍLIO PARA INVESTIMENTOS

Art. 7º Somente será concedida subvenção social ou auxílio para investimentos à entidade que cumulativamente preencha os seguintes requisitos:

I – possua finalidades contratuais, regimentais ou estatutárias relacionadas com o objetivo da subvenção social ou do auxílio para investimentos;

II – se encontre devidamente registrada nos órgãos ou conselhos representativos da entidade;

III – possua atestado de regular funcionamento fornecido por órgãos ou conselhos representativos da entidade;

IV – apresente plano de aplicação dos recursos para cada grupo de despesas;



V – comprove a prestação de contas de aplicação de subvenção social anteriormente recebida;

VI – comprove a aprovação das prestações de contas apreciadas ou julgadas;

VII – comprove a regularidade do mandato de sua diretoria e o funcionamento regular da entidade nos últimos três anos;

VIII – forneça declaração se sujeitando à fiscalização dos órgãos de controle do Poder Público durante o período de aplicação dos recursos recebidos;

IX – comprove que os dirigentes não tenham sido condenados, em decisão irreversível, em ações cíveis, criminais ou de improbidade administrativa, junto à Justiça Federal e à Justiça Comum;

X – se encontre adimplente junto aos órgãos da administração pública, no que se refere às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e contribuições legais.

§ 1º Quando se tratar de obra de conservação de bem imóvel, será exigida da entidade a realização de processo licitatório, na forma da Lei nº 8.666/1993, e a comprovação da posse mansa e pacífica ou propriedade do bem.

§ 2º Quando se tratar de obra de implantação, ampliação ou melhoria de bases físicas, será exigida da entidade a realização de processo licitatório, na forma da Lei nº 8.666/1993, e a comprovação da propriedade do bem ou posse, a qualquer título.

§ 3º Nos casos previstos no § 1º, será exigido laudo técnico expedido por engenheiro civil ou arquiteto devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, atestando a adequabilidade e a exeqüibilidade da obra prevista.

§ 4º Nos casos previstos no § 2º, além da exigência prevista no § 3º, deverá ser apresentado projeto de arquitetura devidamente aprovado pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 8º É vedada a inclusão, a tolerância ou a admissão, nos instrumentos que tratam da subvenção social e do auxílio para investimentos, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou de assistência social;

III – aditamento com alteração do objeto;

IV – utilização, mesmo em caráter emergencial, dos recursos em finalidades diversas da estabelecida no instrumento;



V – realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

VI – transferência de recursos para associação de servidores ou de quaisquer entidades congêneres;

VII – realização de despesas com propaganda e publicidade, exceto para despesas com a divulgação do evento.

CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 9º Os recursos destinados à subvenção social ou a auxílio para investimentos serão concedidos para utilização a contar do seu ingresso na conta corrente a favor da entidade beneficiada, aberta especificamente para esse fim no Banco de Brasília S/A – BRB.

§ 1º No caso de aplicação financeira dos recursos, os rendimentos auferidos deverão ser utilizados de acordo com o plano de aplicação.

§ 2º A conta corrente não poderá ser encerrada e os recursos nela depositados não poderão ser transferidos para outra conta corrente antes da prestação de contas.

§ 3º Os saques na conta aberta especificamente para o fim de utilização dos recursos da subvenção social ou do auxílio para investimentos serão destinados exclusivamente para o pagamento de despesas constantes do programa de trabalho.

§ 4º A movimentação da conta corrente realizar-se-á exclusivamente mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que sejam identificados o credor ou o sacador dos recursos.

§ 5º A aplicação financeira dos recursos de que trata o § 1º deste artigo somente será admitida em opções que não ofereçam qualquer risco ao capital aplicado.

Art. 10. Os documentos fiscais relativos à utilização de recursos da subvenção social ou auxílio para investimentos deverão ser extraídos em nome da entidade beneficiada e totalmente preenchidos, em conformidade com a legislação tributária vigente.

Parágrafo único. No caso de recibos para pagamentos de serviços de terceiros e, ainda, quando o recibo for passado a rogo, deverá ser utilizado o Recibo de Pagamento de Autônomo – RPA, contendo o número da carteira de identidade – RG e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do signatário acompanhado da comprovação dos recolhimentos dos tributos previstos na legislação em vigor.

Art. 11. A utilização dos recursos deverá obedecer criteriosamente ao plano de aplicação previamente aprovado, quando da análise do processo de concessão da subvenção social ou do auxílio para investimentos.



Art. 12. O recolhimento de possível saldo de recursos de subvenção social ou auxílio para investimentos deverá ser efetuado no prazo de quarenta e oito horas, a partir do término da vigência do convênio ou ajuste congênere.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA, RESCISÃO E EXTINÇÃO DO INSTRUMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. Quando da denúncia, rescisão ou extinção do instrumento utilizado para subvenção social ou auxílio para investimentos, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de dez dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável.

Art. 14. A prestação de contas de subvenção social ou auxílio para investimentos evidenciará o montante aplicado, a movimentação financeira dos recursos e a comprovação do recolhimento do saldo não utilizado e será apresentada pela entidade beneficiada até quarenta e cinco dias após o término da utilização do recurso, acompanhada do relatório relativo ao cumprimento do objeto previsto no instrumento.

Art. 15. Caberá ao órgão ou entidade concedente responsável pelo acompanhamento da execução da subvenção social ou auxílio para investimentos emitir relatório que ateste o cumprimento do plano de trabalho e do plano de aplicação.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 16. Constatada a existência de irregularidade na aplicação dos recursos ou no plano de trabalho e considerada insatisfatória a justificativa apresentada, serão adotadas as seguintes providências:

- I – instauração de tomada de contas especial;
- II – notificação ao órgão ou conselho competente para suspensão ou cancelamento do registro da entidade;
- III – inabilitação para recebimento de recursos dos órgãos e entidades públicos do Distrito Federal, enquanto não for regularizada a situação;
- IV – ressarcimento dos recursos ao órgão ou entidade concedente, devidamente corrigidos;
- V – inscrição da entidade na dívida ativa;
- VI – notificação à Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 17. As despesas classificadas como subvenções sociais e auxílios para investimentos deverão ser apresentadas no Quadro de Detalhamento de Despesa da Lei Orçamentária Anual em elementos específicos, a partir do exercício de 2008.

§ 1º Os projetos e atividades que possuírem elementos de despesa classificados como subvenções sociais e auxílios para investimentos deverão ser apresentados na Lei Orçamentária Anual em subtítulos específicos, de modo a se visualizar a entidade recebedora do recurso, vedada a utilização de ações genéricas.

§ 2º Fica vedada a alteração por decreto dos elementos de despesas especificados no *caput*.

Art. 18. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 30 de março, relação das entidades beneficiadas no exercício anterior pelo disposto nesta Lei, contendo o grupo de natureza das despesas e os valores aplicados.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 2007
120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 5/12/2007.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradoria Geral

OFÍCIO Nº 163/2008-PG

Brasília-DF, em 24 de março de 2008.

Senhor Relator,

o TCDF, acolhendo Voto de V.Exa. nos autos no. 14377/05, houve por bem proferir as seguintes decisões:

Decisão nº 1484/07:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção levada a efeito pela 2ª ICE na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; II - determinar à Secretaria de Estado de Cultura do DF que instaure tomadas de contas especiais, em autos específicos por ajuste, para apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas nos convênios firmados para atender despesas relativas a eventos religiosos, no exercício de 2004, conforme apreciado na instrução de fls. 108/110; III - determinar à 2ª Inspeção de Controle Externo que ajuíze processos específicos para análise da regularidade dos recursos repassados por intermédio de convênios firmados por aquela Pasta: a) em relação aos exercícios de 2005 e 2006, ao ajuste firmado com a entidade Obras de Assistência e Serviço Social da Arquidiocese de Brasília - OASSAB; b) em relação ao exercício de 2007, a todos os ajustes firmados, inclusive aqueles que já tenham o prazo de vigência encerrado; IV - **cautelamente, determinar ao Chefe do Poder Executivo local, bem como a todos os dirigentes da administração direta e indireta local, que se abstenham de celebrar convênios do tipo, envolvendo manifestações religiosas que não atendam ao interesse público ou não se refiram a datas consagradas como feriados, inclusive nacionais, os quais, em princípio, ofendem os artigos 18, I, e 19 da Lei Orgânica do DF, até que o TCDF decida a respeito;** V - alertar a Secretaria de Estado de Cultura do DF de que a Corte não admitirá prestações de contas despidas das formalidades legais, inclusive notas fiscais preenchidas incorretamente, como as denunciadas nestes autos, devendo ser analisada a fiel execução do ajuste e a

Excelentíssimo Senhor

RENATO RAINHA

Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal

Nesta



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradoria Geral**

Nessas condições, o MPC/DF oficia para alertar a necessidade de ser reiterado ao GDF para efeitos de dar cumprimento à Decisão da Corte, abstendo-se de subsidiar festas religiosas em ofensa à Constituição Federal e Lei Orgânica do DF. Tal alerta somente poderá ser dado nos autos já constituídos, propondo, todavia e desde já, o MPC/DF que sejam constituídos novos autos para apurar o regular repasse ocorrido em 2008, tal como feito com relação aos exercícios de 2006 e 2007. A respeito, importante consignar que os dois processos autuados em cumprimento à Decisão nº 1484/07, Processos nº 13930/07, cumprimento do Item III, alínea "a", e 13949/07, cumprimento do Item III, alínea "b", não possuem instrução associada no sistema e sequer relator designado.

Atenciosamente,

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradoria Geral**

compatibilidade dos preços dos bens e serviços adquiridos com esteio em dispêndios de dinheiro público para tais fins transferidos; VI - em razão da ausência de lei regulamentando a matéria, dar ciência à Câmara Legislativa do Distrito Federal e igualmente ao Chefe do Poder Executivo, para a adoção das providências cabíveis; VII - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

Decisão nº 6669/07:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 144/152; II - considerar cumprida a diligência a que se referem os item II e III da Decisão nº 1.484/2007; III - autorizar, desde logo, a autuação de processo específico para análise da regularidade da lei resultante do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 401, de 2007, juntado aos autos pelo Ministério Público junto à Corte às fls. 172/182, tão logo seja aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo não-acolhimento do item III do referido voto.

Em atendimento à decisão supra, foi autuado o processo no. 41900/07, que irá fazer a análise da recém editada Lei Nº 4049/2007, de 04 de dezembro de 2007, encontrando-se na 2ª ICE para análise desde final de dezembro de 2007.

Acontece que, compulsando o DODF, em 2008, é possível deparar com gastos semelhantes, em que pese a medida cautelar já determinada pela Corte, o que pode demonstrar o seu descumprimento.

No DODF, de 24/01/08, pág. 28, foram publicados vários extratos da BRASILATUR referentes à contratação de músicos e grupos musicais para o 1º Festival de Fé Cristã – SPIRITIVAL que somados resultam em R\$ 1.079.736,00. Para esse mesmo evento, em 14/02/08, pág. 26, foi publicado o extrato do contrato de prestação de serviço para a divulgação, iluminação, sonorização e montagem de palco e administração de infra-estrutura no valor de R\$ 1.017.000,00. Afora isso, em 25/01/08, pág. 21, a mesma BRASILATUR



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradoria Geral**

OFÍCIO Nº 163/2008-PG

Brasília-DF, em 24 de março de 2008.

Senhor Relator,

o TCDF, acolhendo Voto de V.Exa. nos autos no. 14377/05, houve por bem proferir as seguintes decisões:

Decisão nº 1484/07:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção levada a efeito pela 2ª ICE na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; II - determinar à Secretaria de Estado de Cultura do DF que instaure tomadas de contas especiais, em autos específicos por ajuste, para apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas nos convênios firmados para atender despesas relativas a eventos religiosos, no exercício de 2004, conforme apreciado na instrução de fis. 108/110; III - determinar à 2ª Inspeção de Controle Externo que autue processos específicos para análise da regularidade dos recursos repassados por intermédio de convênios firmados por aquela Pasta: a) em relação aos exercícios de 2005 e 2006, ao ajuste firmado com a entidade Obras de Assistência e Serviço Social da Arquidiocese de Brasília - OASSAB; b) em relação ao exercício de 2007, a todos os ajustes firmados, inclusive aqueles que já tenham o prazo de vigência encerrado; IV - cautelarmente, determinar ao Chefe do Poder Executivo local, bem como a todos os dirigentes da administração direta e indireta local, que se abstenham de celebrar convênios do tipo, envolvendo manifestações religiosas que não atendam ao interesse público ou não se refiram a datas consagradas como feriados, inclusive nacionais, os quais, em princípio, ofendem os artigos 18, I, e 19 da Lei Orgânica do DF, até que o TCDF decida a respeito; V - alertar a Secretaria de Estado de Cultura do DF de que a Corte não admitirá prestações de contas despidas das formalidades legais, inclusive notas fiscais preenchidas incorretamente, como as denunciadas nestes autos, devendo ser analisada a fiel execução do ajuste e a

Excelentíssimo Senhor
RENATO RAINHA
Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal

Nesta



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradoria Geral**

Nessas condições, o MPC/DF oficia para alertar a necessidade de ser reiterado ao GDF para efeitos de dar cumprimento à Decisão da Corte, abstendo-se de subsidiar festas religiosas em ofensa à Constituição Federal e Lei Orgânica do DF. Tal alerta somente poderá ser dado nos autos já constituídos, propondo, todavia e desde já, o MPC/DF que sejam constituídos novos autos para apurar o regular repasse ocorrido em 2008, tal como feito com relação aos exercícios de 2006 e 2007. A respeito, importante consignar que os dois processos autuados em cumprimento à Decisão nº 1484/07, Processos nº 13930/07, cumprimento do Item III, alínea "a", e 13949/07, cumprimento do Item III, alínea "b", não possuem instrução associada no sistema e sequer relator designado.

Atenciosamente,

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Procuradoria Geral**

compatibilidade dos preços dos bens e serviços adquiridos com esteio em dispêndios de dinheiro público para tais fins transferidos; VI - em razão da ausência de lei regulamentando a matéria, dar ciência à Câmara Legislativa do Distrito Federal e igualmente ao Chefe do Poder Executivo, para a adoção das providências cabíveis; VII - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

Decisão nº 6669/07:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 144/152; II - considerar cumprida a diligência a que se referem os item II e III da Decisão nº 1.484/2007; III - autorizar, desde logo, a autuação de processo específico para análise da regularidade da lei resultante do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 401, de 2007, juntado aos autos pelo Ministério Público junto à Corte às fls. 172/182, tão logo seja aprovado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo não-acolhimento do item III do referido voto.

Em atendimento à decisão supra, foi autuado o processo no. 41900/07, que irá fazer a análise da recém editada Lei Nº 4049/2007, de 04 de dezembro de 2007, encontrando-se na 2ª ICE para análise desde final de dezembro de 2007.

Acontece que, compulsando o DODF, em 2008, é possível deparar com gastos semelhantes, em que pese a medida cautelar já determinada pela Corte, o que pode demonstrar o seu descumprimento.

No DODF, de 24/01/08, pág. 28, foram publicados vários extratos da BRASILATUR referentes à contratação de músicos e grupos musicais para o 1º Festival de Fé Cristã – SPIRITIVAL que somados resultam em R\$ 1.079.736,00. Para esse mesmo evento, em 14/02/08, pág. 26, foi publicado o extrato do contrato de prestação de serviço para a divulgação, iluminação, sonorização e montagem de palco e administração de infra-estrutura no valor de R\$ 1.017.000,00. Afora isso, em 25/01/08, pág. 21, a mesma BRASILATUR

EMENDAS - FESTIVIDADES

Tipo	Número	Remetente	Destinatário	Emenda/Assunto
Extrato de Convênio	070000167/2007	Secretaria de Agricultura	Arquidiocese de Brasília	Transferência de recursos financeiros do Governo para apoiar a realização dos Festejos em Louvor da Divino Espírito Santo, Folia da Ciade 2007-Planaltina
Inquérito policial	2005002007789-7	Vários Deputados	TJDF	Procedimento instaurado para apurar irregularidades na destinação de 5% da verba orçamentária , destinada a emendas parlamentares, a igrejas de vários credos do DF
Representação	14377/2005	MPC/DF	Conselheiro Renato Rainha	Utilização de Convênios pelo DF para a liberação de recursos destinados ao custeio de festas religiosas
Notícias				

**Repasse de
Verbas para
Instituições
Religiosas**

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, inciso XLVI, do Regimento Interno da Administração Regional do Guará, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: CONVOCAR os ex-servidores, JOÃO ANTÔNIO DA SILVA e HELENO NOGUEIRA DE CARVALHO, a comparecer à Seção de Pessoal desta Administração Regional, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da data desta publicação, para que procedam ao ressarcimento ao erário público, referente aos autos de infração de trânsito nºs P000583582 e J001236154, respectivamente. Cabe ressaltar, conforme preceitua o Artigo 47 da Lei nº 8.112/90, que a não quitação do débito, no prazo previsto, implica na inscrição em dívida ativa.

DEVERSON LETTIERI

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2005-RA XVI, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 12/2002 – CRÉDITO ANUAL
Processo 146.000.097/2003. Partes: DF/RA XVI x BRASIL TELECOM S/A. Objeto: Apresentação de crédito anual pelo qual ocorrerá a despesa para o exercício de 2007. Dotação Orçamentária: U.O. 11.118. Programa de Trabalho: 04.122.0100.8517-6730. Natureza da Despesa: 339039. Fonte de Recursos: 100. Vigência: O presente termo aditivo entra em vigência a partir da data de sua assinatura. Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo. Data de Assinatura: 31 de janeiro de 2007. Signatários: Pelo DF, Paulo Afonso Costa Zuba, e pela Contratada, Flávio Cintra Guimarães e Lizimar de Fátima Italiano Mendes.

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2004-RA XVI, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 12/2002 – CRÉDITO ANUAL
Processo 146.000.525/2003. Partes: DF/RA XVI x TECNOLTA – EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Objeto: Apresentação de crédito anual pelo qual ocorrerá a despesa para o exercício de 2007. Dotação Orçamentária: U.O. 11.118. Programa de Trabalho: 04.122.0100.8517-6730. Natureza da Despesa: 339039. Fonte de Recursos: 100. Vigência: O presente termo aditivo entra em vigência a partir da data de sua assinatura. Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo. Data de Assinatura: 31 de janeiro de 2007. Signatários: Pelo DF, Paulo Afonso Costa Zuba, e pela Contratada, Henrique Machado Borges.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2004-RA XIII, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 14/2002 – PRORROGAÇÃO ANUAL
Processo 143.000.089/2004. Partes: DF/RA XIII e BRASIL TELECOM S/A. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, com base no inciso II, art. 57 da Lei nº 8.666/93, período compreendido entre 14/10/2006 à 14/10/2007. Vigência: O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua assinatura. Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo. Data da Assinatura: 13 de outubro de 2006. Signatários: Pelo DF, Indalécio Martins Dal Secchi e pela Contratada, Flávio Cintra Guimarães e Lizimar de Fátima Italiano Mendes.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2004-RA XIII, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 14/2002 – PRORROGAÇÃO ANUAL
Processo 143.000.089/2004. Partes: DF/RA XIII e BRASIL TELECOM S/A. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, com base no inciso II, art. 57 da Lei nº 8.666/93, período compreendido entre 14/10/2005 à 14/10/2006. Vigência: O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua assinatura. Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo. Data da Assinatura: 13 de outubro de 2005. Signatários: Pelo DF, Paulo Roberto Roriz e pela Contratada, Flávio Cintra Guimarães e Lizimar de Fátima Italiano Mendes.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/ 2004-RA XVIII, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 14/2002 – PRORROGAÇÃO ANUAL
Processo 149.000.835/2003. Partes: DF/RA XVIII x TECNOLTA EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, com base no inciso II, art. 57 da Lei nº 8.666/93, período compreendido entre 27/04/2007 à 26/04/2008. Vigência: O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua assinatura. Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo. Data da Assinatura: 27 de abril de 2007. Signatários: Pelo DF, Humberto Sélvio Brito Leda e pela Contratada, Gilberto Antônio Borges.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA**EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2002-RAXIX NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 12/2002 – CRÉDITO ANUAL**

Processo 147.000.006/2002. Partes: DF/ RA XIX x VIVO S/A. Objeto: Apresentação de Crédito Anual pelo qual correrá a despesa referente ao exercício de 2007. Dotação Orçamentária: U.O. 11.121. Programa de Trabalho: 04.122.0100.8517.6768. Natureza da Despesa: 33.90.39. Fonte de Recursos: 100. Vigência: O presente Termo Aditivo entra em vigência a partir da data de sua assinatura, devendo vigor até 07 de junho de 2007. Da Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo. Data da Assinatura: 06 de fevereiro de 2007. Signatários: Pelo Distrito Federal João Hermeto de Oliveira Neto e pela Contratada Marcelo Tanner Pérez de Medeiros e Rogério Andrade Torres.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/ 2005-RA XXIV, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 14/2002 – PRORROGAÇÃO ANUAL
Processo 136.000.283/2005. Partes: DF/RA XXIV x SOTENG ENGENHARIA LTDA. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, com base no inciso II, art. 57 da Lei nº 8.666/93, período compreendido entre 06/05/2007 à 06/05/2008. Vigência: O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua assinatura. Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo. Data da Assinatura: 06 de maio de 2007. Signatários: Pelo DF, Geovani Rosa Ribeiro e pela Contratada, Shirley Cristina de Freitas Oliveira.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2005-RA XXVI, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 14/ 2002 - PRORROGAÇÃO ANUAL
Processo: 304.000.069/2004. Partes: DF/RA XXVI x BRASIL TELECOM S/A. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, com base no inciso II, art. 57 da Lei nº 8.666/93. Vigência: O presente termo aditivo entra em vigência a partir da data de sua assinatura. Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo. Data de Assinatura: 13 de outubro de 2006 Signatários: Pelo DF, Rômulo Dias Teixeira Ervilha, e pela Contratada, Flávio Cintra Guimarães e Lizimar de Fátima Italiano Mendes.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2005-RA XXVI, NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 14/ 2002 - PRORROGAÇÃO ANUAL
Processo 304.000.007/2004. Partes: DF/RA XXVI x BRASIL TELECOM CELULAR S/A. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato até 14/03/2007, com base no inciso II, art. 57 da Lei nº 8.666/93. Vigência: O presente termo aditivo entra em vigência a partir da data de sua assinatura. Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo. Data de Assinatura: 14 de junho de 2006. Signatários: Pelo DF, Rômulo Dias Teixeira Ervilha, e pela Contratada, Flávio Cintra Guimarães e Lizimar de Fátima Italiano Mendes.

**SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO****EXTRATO DE CONVÊNIO**

Processo: 070.000.167/2007. Espécie: Convênio nº 02/2007. Valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Concedente: DF/Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, CNPJ nº 03.318.233.0001-25, domiciliada à SAIN Parque Rural, Ed. Sede, Asa Norte – Brasília-DF. Conveniente: Obras de Assistência e de Serviço Social da Arquidiocese de Brasília, CNPJ nº 00.507.277/0001-05, domiciliada a SGAS, Quadra 601, Módulo 3 e 4, Asa Sul – Brasília-DF. Objeto: Transferência de recursos financeiros do Governo do Distrito Federal, para apoiar a realização dos Festejos em Louvor ao Divino Espírito Santo, Folia da Cidade 2007-Planaltina/DF. Nota de Empenho. 2007NE00195, de 18.05.2007. Unidade Orçamentária: 14101. Programa de Trabalho: 13.392.1300.2483.3482. Fonte de Recursos: 100. Natureza da Despesa: 33.50.39. Vigência: 16.05.2007 a 10.06.2007. Data de Assinatura: 16 de maio de 2007. Pelo Concedente: Wilmar Luis da Silva, CPF nº 093.400.251-72. Pelo Conveniente: João Braz de Aviz, CPF nº 173.001.009-10.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**EXTRATOS DE CONTRATOS**

Espécie: Primeiro Aditivo ao Termo de Autorização de Uso nº 93/2007-SEC. Contratadas: O Distrito Federal através da Secretaria de Estado de Cultura e a empresa Guinamba Produções de Eventos Sociais e Culturais Ltda.; Processo 150.000.381/2007. 1) O presente Termo tem por objeto alterar a Cláusula Segunda, item 2.2, que passa a ter a seguinte redação: Cláusula segunda



**GDF - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA**

Ofício

n.º 653/05-Cart.

Brasília/DF, 08 de junho de 2005.

Ref.: IP n.º 041/05-CGP

ARQUIVADO
SERVÍCIO SOCIAL DE FOMENTO TÉCNICO
Chefe de Gabinete
14/09/05

Senhor Deputado,

Solicito os préstimos de Vossa Excelência no sentido de marcar dia e hora para que seja ouvido em termo de declarações nesta Corregedoria-Geral de Polícia, nos autos do inquérito em referência, instaurado em cumprimento a requisição ministerial, conforme cópia anexa.

Respeitosamente,

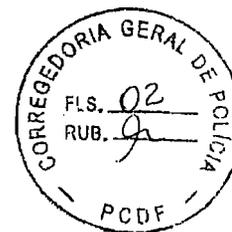
Pedro Julio de Melo Coelho
Delegado de Polícia
Ouvidor-Geral

À Sua Excelência o Senhor
JÚNIOR BRUNELLI
Deputado Distrital
Câmara Legislativa do Distrito Federal
SAIN – Parque Rural
NESTA
Cep: 70.086-900



GDF - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA

SIA Trecho 02, lotes 1625/1635 – Brasília DF
Fones: 234.0910 e 234.0890



P O R T A R I A

O CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 4º e seguintes do Código de Processo Penal e artigo 14, incisos III e IV, das Normas Gerais de Ação da PCDF e, considerando a **requisição ministerial**, conforme expediente protocolizado sob o nº 830/05-CGP,

Instaura **INQUÉRITO POLICIAL**, para apurar possível irregularidade na destinação de 5% (cinco por cento) da verba reservada para emendas parlamentares a eventos religiosos, no Orçamento de 2004 do Governo do Distrito Federal, bem como proposição de igual teor no que tange a adequação à LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, por Deputados Distritais. Em consequência, determina a adoção das seguintes providências:

- a) Juntar as peças que a instruem, que desde já as homologo;
- b) Reduzir a termo as declarações dos Deputados Distritais Júnior Brunelli, Leonardo Prudente, Gim Argello, Chico Vigilante, Anilcéia Machado, Rôney Nemer, Paulo Tadeu, Arlete Sampaio e Wigberto Tartuce, observadas as cautelas de estilo;
- c) Comunicar ao Órgão requisitante a instauração do inquérito;
- Adotar as demais providências que o caso requer.

Brasília/DF, 16 de junho de 2005

Cleber Monteiro Fernandes
Corregedor-Geral



GDF - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA

03148/2005

Ofício

n.º 877 /05-Cart.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2005.

Ref.: IP n.º 041/05-CGP

Senhor Deputado,

Visando cumprir cota do Procurador-Geral de Justiça, solicito marcar dia e hora para que Vossa Excelência seja ouvido em termo de declarações, nesta Corregedoria-Geral de Polícia.

Respeitosamente,


Pedro Júlio de Melo Coelho
Delegado de Polícia

À Sua Excelência o Senhor
JÚNIOR BRUNELLI
Deputado Distrital
Câmara Legislativa do Distrito Federal
SAIN – Parque Rural
NESTA
Cep: 70.086-900



GDF - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA

Ofício

n.º 968 /05-Cart.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2005.

Ref.: IP n.º 041/05-CGP

ARQUIVE-SE
Pedro Julio de Melo Coelho
Chefe de Gabinete
14/09/05

Senhor Deputado,

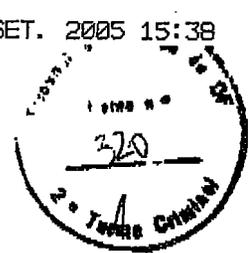
Comunico a Vossa Excelência que em cumprimento a decisão concessiva de liminar do Desembargador José Divino de Oliveira, da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no Hábeas Corpus nº 2005.00.2.007789-7, impetrado em favor de ARLETE AVELAR SAMPAIO, LEONARDO MOREIRA PRUDENTE, RUBENS CESAR BRUNELLI JUNIOR e WIGBERTO FERREIRA TARTUCE, foi suspenso o curso das investigações do inquérito em referência.

Respeitosamente,

Pedro Julio de Melo Coelho
Delegado de Polícia

À Sua Excelência o Senhor
JÚNIOR BRUNELLI
Deputado Distrital
Câmara Legislativa do Distrito Federal
SAIN – Parque Rural
NESTA
Cep: 70.086-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS



2ª TURMA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 2005 00 2 007789-7

Impetrante: ARLETE ALENCAR SAMPAIO E OUTROS

Paciente : OS MESMOS

Relator : JUIZ CONVOCADO JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

EXPOSIÇÃO

ARLETE AVELAR SAMPAIO, LEONARDO MOREIRA PRUDENTE, RUBENS CÉSAR BRUNELLI JÚNIOR e WIGBERTO FERREIRA TARTUCE, titulares de mandato de Deputado Distrital, impetraram **habeas corpus**, com pedido de liminar, objetivando trancar o inquérito policial nº 41/2005, instaurado pela Corregedoria de Polícia Civil do Distrito Federal, por requisição da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social.

Em alentada petição, deduzida em causa própria, os ilustres impetrantes sustentam, em síntese, que nos estritos limites da função legislativa e com observância dos ditames legais, apresentaram emendas orçamentárias "destinadas a eventos, sendo vários deles compreendidos no calendário cultural ou de eventos religiosos do Distrito Federal".

Com fundamento em notícia veiculada no "Correio Braziliense", a mencionada Promotoria instaurou Procedimento de Investigação Preliminar, no qual sustenta-se que a formulação de tais emendas configuraria, em tese, ato de improbidade administrativa.

Salientam que os parlamentares não são ordenadores de despesas, não podendo, por isso, ser responsabilizados por eventual malversação das dotações orçamentárias disponibilizadas, pois a execução da Lei Orçamentária compete ao Poder Executivo.

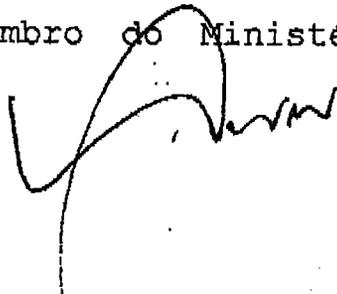
Concluem não haver tipicidade penal na conduta parlamentar.

Asseveram que por conta da persecução penal estão sofrendo constrangimento ilegal de toda ordem. Pedem a concessão de liminar a fim de suspender o curso do referido inquérito, até julgamento da impetração, quando se espera a concessão de ordem judicial para trancá-lo.

Esses os fatos relevantes da impetração.

DECIDO

Como visto, o ato impugnado é atribuído a membro do Ministério Público, cujas





funções são exercidas perante órgão judiciário de primeira instância da Justiça do Distrito Federal. Nessa hipótese, a competência para julgar o presente **habeas corpus** é fixada em razão das autoridades sujeitas à sua jurisdição e não em razão das prerrogativas dos pacientes, sendo certo que a competência é da Justiça do Distrito Federal, por uma das Turmas Criminais. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. PACIENTE INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO LOCAL, NA CONDIÇÃO DE PARLAMENTAR. AUTORIDADE COATORA. CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO EGRÉGIO CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PARA O EXAME DO WRIT.

Acolhe-se preliminar de incompetência do Egrégio Conselho Especial desta Corte para processar e julgar habeas corpus impetrado em favor de paciente, integrante do poder legislativo local, na condição de parlamentar, contra ato de Corregedor-Geral da Polícia Civil, porquanto, nos termos da Organização Judiciária do Distrito Federal, tal competência se fixa em razão da pessoa da autoridade coatora, que in casu, está sujeita a jurisdição de primeiro grau e, não, em razão da pessoa do paciente, não se podendo estender ao caso, por analogia, disposições constitucionais relativas às competências dos Eg. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal Justiça, tendo em vista o caráter taxativo de suas disposições, bem como a ausência de lacuna a ser integrada.¹"

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE

¹ HABEAS CORPUS 19980020004246HBC DF Registrado do Acórdão Número: 113605; Data de Julgamento: 01/12/1998; Órgão Julgador: Conselho Especial; Relator: VASQUEZ CRUXEN; Publicação no DJU: 4/08/1999 Pág.: 19

4
320

**INQUÉRITO POLICIAL POR REQUISIÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA.
COMPETÊNCIA DO TJDF.**

- Se a autoridade policial não pode negar-se a instaurar o inquérito policial requisitado pelo ministério público, indubitável que a autoridade coatora não será o delegado de polícia, mas sim o representante ministerial, competindo ao tribunal de justiça, e não ao magistrado de 1º grau, os julgamentos de atos praticados por membros do MPDF.

- Há de se reconhecer, portanto, a incompetência absoluta do juízo monocrático que concede ordem de habeas corpus para trancar inquérito instaurado por requisição de membro do Ministério Público, anulando-se a decisão.²

**"HABEAS CORPUS. COAÇÃO PRATICADA POR
PROMOTOR DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.
COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.
APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO
ORIUNDO DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS DE ICMS.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. TRANCAMENTO DO
INQUÉRITO POLICIAL. I. COMPETE AO TRIBUNAL DE**

1. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios processar e julgar, originariamente, habeas corpus em que a coação é imputada a membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Tranca-se o inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de crime de sonegação fiscal se o indiciado, mediante compensação do débito tributário com créditos oriundos de precatórios, celebrou acordo com o fisco para parcelamento da dívida e não há sequer indícios de dolo no aproveitamento de crédito extemporâneo de ICMS.³

Por tais razões, conheço da
impetração.

2 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1999011075677/RSE DF; Registro do Acórdão Número: 132462; Data de Julgamento: 21/09/2000; Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal; Relator: APARECIDA FERNANDES; Publicação no DJU: 13/12/2000 Pág.: 40

3 HABEAS CORPUS 200100200068888/HC DF; Registro do Acórdão Número: 140430; Data de Julgamento: 07/06/2001; Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal; Relator: GETULIO PINHEIRO; Publicação no DJU: 22/08/2001 Pág.: 81

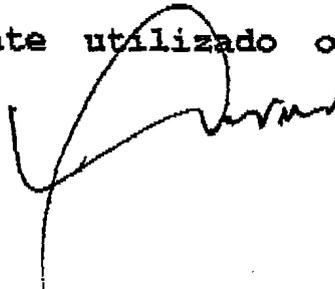
5 324
Tribunal Com

Em juízo de cognição sumária, observa-se a presença dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência. Com efeito, sabe-se que em prol do independente e autônomo exercício da função legislativa a Constituição Federal outorgou prerrogativas aos parlamentares. Por outro lado, a Carta Magna instituiu instrumentos jurídicos de controle das leis em sentido amplo, como a sanção do Chefe do Poder Executivo, ADIN etc.

No caso em apreço, instaurou-se inquérito policial para apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa praticado por deputados distritais, no exercício da função legislativa - apresentação de emendas orçamentárias.

Segundo cota ministerial lançada no Procedimento de Investigação Preliminar, cuja cópia instrui a petição, "Dessa forma, cabe nos investigar em cada caso se a liberação das dotações orçamento se deu na forma da lei, observando, sobretudo, se o interesse público estava presente no evento religioso custeado pelo Estado, bem como se o dinheiro foi usado para o fim a que se destina e houve a efetiva prestação de contas.

Logo, percebe-se que a investigação de se voltar para a 'ponta da cadeia' lá onde o dinheiro é realmente utilizado ou desviado para



6.

325

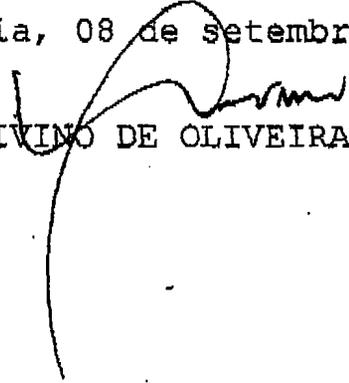
outros fins." Daí pode-se inferir que a conduta dos impetrantes é atípica. Não obstante tal constatação, é fato notório que os impetrantes estão na iminência de serem indiciados no inquérito policial. Intui-se, pois, o *periculum in mora*.

Por tais razões, concedo a liminar vindicada e suspendo o curso das investigações, até o julgamento definitivo da impetração.

Dispensio informações da autoridade indigitada coatora.

Expeçam-se as diligências para efetivo cumprimento desta decisão. Intimem-se. Após, colha-se o parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça.

Brasília, 08 de setembro de 2005.


JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA - RELATOR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

326
N
SECRETARIA

RECEBIMENTO

Nesta data os presentes autos foram recebidos na secretaria da 2ª
Turma Criminal

Brasília, 12 de 09 de 2005.



Secretaria da 2ª Turma Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª TURMA CRIMINAL

Brasília, 8 de setembro de 2005.

Ofício nº 20.619-2ª TCr/2005

Senhor Corregedor,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia da inicial e da decisão concessiva de liminar no Habeas Corpus nº 2005.00.2.007789-7, impetrado em favor de ARLETE AVELAR SAMPAIO, LEONARDO MOREIRA PRUDENTE, RUBENS CESAR BRUNELLI JÚNIOR e WIGBERTO FERREIRA TARTUCE, para cumprimento.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Divino de Oliveira', written over a large, stylized flourish.

DESEMBARGADOR JOSE DIVINO DE OLIVIERA
RELATOR

Ilustríssimo Senhor
Dr. CLEBER MONTEIRO FERNANDES
Corregedor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal
Sla Trecho 02, Lotes 1625/1635 – Brasília/DF
Cep. 71.200-020
NESTA



**Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Território
5ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada**

Autos n.º : 2005.00.2.007789-7
Impetrante : ARLETE AVELAR SAMPAIO E OUTROS
Paciente : OS MESMOS
Relator : DES. JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

Manifestação 633/2005

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO.
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL CABIMENTO.**

I – Conforme bem pontuado por Vossa Excelência Des. Relator não há que se falar em ato de improbidade na hipótese, sendo pertinente, entretanto, o controle da constitucionalidade da aplicação da lei.

II – De outra parte, eventual mácula à Constituição Federal deve ser apreciada na sede própria.

Parecer pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar concedida.



I.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Arlete Avelar Sampaio e outro, no exercício do *jus postulandi*, contra ato do Promotor de Justiça que ordenara a instauração de procedimento investigativo em face dos pacientes pela prática, em tese, de ato(s) de improbidade administrativa, eis que deles partira emenda parlamentar objetivando a doação de recursos públicos para subsidiar diversas manifestações religiosas e variadas linhas.

Para tanto aduzem, em apertada síntese, que não extrapolaram os limites da legalidade; que não são ordenadores de despesas

Ao final requerem o trancamento das investigações.

Às fls. 320/325 foi deferida provimento em liminar para sustar as investigações até final julgamento deste ação.

Relatado.

II.

A par de possível análise de malferimento do princípio da moralidade administrativa no que concerne à instituição de doações, o que não é objeto das investigações (fls. 158/164), forçoso convir que razão assiste a Sua Excelência. Des. Relator, pois proposta parlamentar é submetida ao controle interno da casa que integre, sendo que os paciente, em verdade, não têm, formalmente, a última palavra na execução de despesas. Dai resultado que a fiscalização possível diz respeito à execução das doações.

Por outro lado, não se pode dizer que se esteja a subvencionar cultos religiosos, o que vulneraria o art. 19, I da Constituição Federal, mas, isto, sim, incrementando o calendário cultural da Capital da República. Aliás, dos documentos acostados aos autos colhe-se que diversas correntes religiosas foram contempladas.

No mais, ratificam-se as razões lançadas no provimento *in limine* de fls. 320/325.



III.

Oficia o MPDFT pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar concedida.

Brasília(DF), 27 de setembro de 2005.

CONCEIÇÃO DE MARIA PACHECO BRITO

**Promotora de Justiça em exercício
na 5ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada**

ADALBERTO ADRIA DE MORAIS

**Promotor de Justiça em exercício
na 3ª Procuradoria de Justiça Criminal Especializada**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**ARLETE AVELAR SAMPAIO,
LEONARDO MOREIRA PRUDENTE,
PAULO TADEU VALE DA SILVA,
RUBENS CÉSAR BRUNELLI JÚNIOR,
WIGBERTO FERREIRA TARTUCE,**

todos titulares do mandato de Deputado Distrital, devidamente qualificados nos autos do Inquérito Policial nº 041/05-CGP em anexo, domiciliados nesta Capital, podendo ser encontrados no SAIN - Parque Rural - Edifício Sede da Câmara Legislativa do DF, Brasília - DF, Cep 70086-900 DF, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, incisos XXI e LXVIII da Constituição Federal, impetrar em favor de si mesmos o presente

HABEAS CORPUS

contra ato abusivo e manifestamente ilegal, praticado pela Ilustre Doutora **LINA MARIA DA MATTA E SILVA**, Promotora de Justiça Adjunta da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pelos fundamentos de fato e de direito abaixo articulados para, ao final, requerer o que se segue.

1. DO OBJETO

Trata-se de *habeas corpus* visando o trancamento de Inquérito Policial instaurado por força de Requisição da Dr^a. Lina Maria da Matta e Silva, Promotora de Justiça Adjunta da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra os pacientes, ora impetrantes.

Depreende-se do referido inquérito (fls.130/136), cuja cópia segue em anexo na íntegra, que se trata de procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades na destinação de 5% (cinco por cento) da verba orçamentária, destinada a emendas parlamentares, a igrejas de vários credos do DF, tendo em vista “a *notitia criminis* da prática, em tese, do ato de improbidade administrativa” que chegou ao conhecimento do Ministério Público por matéria jornalística do Correio Brasiliense de 1º de dezembro de 2003.

É evidente o despropósito do referido Inquérito Policial com o fim de apurar atos de improbidade administrativa por parte dos Deputados Distritais em razão de terem proposto emendas orçamentárias regularmente previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dentro de suas competências legislativas, conforme será demonstrado.

2. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO

Primeiramente, a requisição para a abertura do Inquérito Policial para apurar os atos praticados pelos Deputados Distritais, ora pacientes, partiu da Promotora de Justiça Adjunta da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social e não do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal, como deveria ser, o que por si só, é suficiente para inviabilizar o ato.

Isto porque, a competência para requisitar a abertura de Inquérito Policial para apurar atos supostamente criminosos praticados por Deputados Distritais é do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal. Vejamos:

Assim dispõe o art. 158, da Lei Complementar nº 75/93:

“Art. 158. Compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Público no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.”

O Regimento Interno do TJDF, por sua vez, fixa a competência do Conselho Especial para processar e julgar os Deputados Distritais, vejamos:

“Art. 8º - Compete ao Conselho Especial:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

b) nos crimes comuns, os Deputados Distritais, e nestes e nos de responsabilidade, os Juizes de Direito e os Juizes de Direito Substitutos do Distrito Federal e dos Territórios e os Membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;”

Pois bem, veja-se que a legislação colacionada não deixa dúvidas acerca da Competência privativa do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal para atuar junto ao Conselho Especial desse egrégio Tribunal, o que, conseqüentemente, implica em sua competência para requisitar a abertura de Inquérito Policial para apurar atos supostamente criminosos praticados por Deputados Distritais, uma vez que somente poderão ser processados e julgados pelo referido Conselho.

Dessa forma, tem-se a manifesta incompetência da ilustre Promotora de Justiça Adjunta da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social quanto à requisição que deu origem ao Inquérito Policial em questão, razão pela qual, diante dos rigores da Lei e considerando que as formalidades legais devem ser cumpridas, o trancamento do Inquérito é medida que se impõe.

A jurisprudência dos tribunais tem admitido, excepcionalmente, o cabimento de *habeas corpus* para o trancamento de inquérito policial, em se tratando de evidente atipicidade da conduta imputada aos pacientes, sendo esta a hipótese dos autos, consoante será demonstrado de forma plena e definitiva.

Assim, não podem remanescer dúvidas de que a instauração de inquérito policial para apurar fato que não constitui infração penal a ser imputada a parlamentares, que na condição de ocupantes de relevante função pública, cuja honorabilidade é um dos atributos indispensáveis para o exercício do cargo, revela-se ato da mais rematada ilegalidade, que deve ser coibido, pronta e eficazmente pelo Poder Judiciário, através do remédio heróico.

Confira-se a jurisprudência do STJ, que admite, excepcionalmente, o trancamento de inquérito policial:

“No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de inquérito policial por falta de justa causa, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando se constata a atipicidade da conduta ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente” (RHC 13038/AM, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 29/09/2003).

“Em faltando um mínimo de notícia crime, a justificar a instauração do inquérito policial, é de se conceder a ordem de habeas corpus para determinar-lhe o trancamento” (HC 19118/RJ, Relator para o acórdão Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/09/2003).

3. DA COMPETÊNCIA DO TJDF PARA CONHECER E JULGAR A IMPETRAÇÃO

Não há dúvida de que, em se tratando de requisição do Ministério Público à autoridade policial, não resta qualquer outra alternativa a este senão instaurar o inquérito policial, sob pena de prevaricação.

Assim, não se reconhece ao Delegado de Polícia, destinatário da requisição ministerial, qualquer discricionariedade de exame do fato para que possa concluir pela existência ou não de crime, mas apenas e tão somente instaurar o procedimento tendente a apurar o fato.

Dessa conclusão não dissente o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que já sufragou o entendimento de que, instaurado o inquérito por requisição do Ministério Público, a competência para apreciar eventual ausência de justa causa é da segunda instância, exatamente porque a autoridade policial está sempre obrigada a atender à requisição.

Cite-se a seguinte ementa do STJ proferida no julgamento do Resp 67757/PR, Relator o Min. Cid Flaquer Scartezzinni da 5ª Turma:

“PROCESSUAL PENAL - INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA.

- Compete ao Tribunal de Justiça local, apreciar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de promotor de justiça estadual, consistente na instauração de inquérito policial para apurar prática de crime comum.

- Recurso conhecido e provido.”

Outrossim, faz-se necessário discorrer acerca da competência desse Tribunal para apreciar e julgar a presente ordem de *habeas corpus*. Vejamos:

Dispõe o artigo 96, III da Constituição Federal:

“Art. 96 - Compete privativamente:

(...)

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da justiça eleitoral.”

Embora o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios faça parte do Ministério Público Federal, não é tido como o próprio Ministério Público Federal, que tem seus membros julgados pelo TRF, pois, se assim fosse, a regra do artigo 96, III, da CF, que fixa a competência para os Tribunais de Justiça julgar os membros do MP, excepcionalmente expressamente a menção aos membros do Ministério Público do DF e Territórios, o que não é o caso.

Assim, os atos praticados funcionalmente pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nesse sentido, tem-se o entendimento preconizado pela eg. 2ª Turma Criminal desse eg. TJDFT, nos autos do HBC 0-6888 do qual foi relator o il. Des. Getúlio Pinheiro, *in verbis*:

“(...)

Compete ao tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios processar e julgar, originariamente, habeas corpus em que a coação é imputada a membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (...)” in DJ de 22/08/2001, p. 81.

Amparando a tese, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RHC 12923/PR, do qual foi relator o em. Ministro Gilson Dipp, dirimindo, definitivamente, a dúvida, *in verbis*:

“(...)

I. Compete ao Tribunal de Justiça o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Promotor de Justiça.” In DJ de 04/08/2003, p. 326, 5ª Turma, dec. unânime).

E ainda, na defesa da competência desse eg. Tribunal, para apreciar e julgar questão similar, o em. Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, debruçou-se sobre o tema e, citando renomados juristas, aprofundou-se em exaustiva pesquisa, que resultou no excelente trabalho intitulado: “JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS, ASPECTOS DE SUA COMPETÊNCIA E AUTONOMIA, JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE”, o qual, pela sua magnitude e erudição, pedimos vênua para transcrevê-lo na íntegra:

“JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - ASPECTOS DE SUA COMPETÊNCIA E AUTONOMIA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

DESEMBARGADOR GETÚLIO MORAES OLIVEIRA

1 - DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃOS RESERVADOS

Afonso Arinos de Melo Franco na obra “Estudos de Direito Constitucional” - Forense, 1957, página 25 - citado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros na Ação Rescisória 338-1 do STJ - explica a razão política da criação de um distrito federal, para abrigar a sede do Governo Federal.

Segundo o escólio do renomado constitucionalista, a criação resultou de um constrangimento sofrido pela Constituinte dos Estados Unidos da América do Norte: em 1783 um grupo de soldados amotinados voltou-se contra a Assembléia reunida em Filadélfia e a cobriu de insolências; o Governo da Pensilvânia, por desorganização e má vontade, negou qualquer assistência; humilhados, os Constituintes transferiram-se para Nova Jersey, onde encontraram respeito; ficou porém a lembrança de uma Assembléia escorraçada e humilhada.

Esse exemplo histórico foi decisivo na opção de nosso legislador constituinte para conceber-se um Distrito Federal, de natureza especial, onde a União reservou a si a organização e custeio dos órgãos que considerou de maior importância, e para o qual o vocábulo “distrito” não é usado em sua acepção tradicional (parcela de município), mas para conceituar domicílio da União (segundo Carlos Maximiliano Freitas Bastos, 4ª edição, 1948, Volume I, página 364 cf. cil. do Min. Gomes de Barros, fonte acima indicada).

2 - O PODER JUDICIÁRIO NO DISTRITO FEDERAL

No que respeita ao Poder Judiciário do Distrito Federal o Eminentíssimo Ministro Humberto Gomes de Barros produziu magnífico voto na Ação Rescisória 338-1 do STJ e em parte dele, citando o Ministro Sepúlveda Pertence, autor do mais completo trabalho encontrado sobre o assunto (Contribuição ao Estudo do Distrito Federal no Direito Constitucional Brasileiro - TJ2, página 17) esclarece que foram criados órgãos especiais, de 1ª e 2ª Instâncias, com extensão aos Territórios sendo essa Justiça reservada à União, organizada pela União, paga pela União, por isso Justiça Federal.

Eis trecho do ensinamento do Min. Pertence citado na ação acima referida:

“A lei federal não se restringe a organizar o Judiciário Distrital, mas se reserva a ele todos os assuntos a ele atinentes: custas, remuneração de seus Órgãos, Regime Jurídico dos serventuários e funcionários da Justiça. Ademais, atribuíram-se todos os gastos de sua manutenção direta ao Tesouro Nacional que recolhe, por sua vez, as custas dos atos Serviços Judiciários, e, em contrapartida, por eles responde civilmente. Por fim, a própria acumulação das Jurisdições do Distrito Federal e Territórios na competência de um mesmo Organismo Judicial evidencia a artificialidade no pretender considera-lo, ao invés de um Órgão da União, um Órgão local do Distrito Federal”.

E arremata o Min. Humberto Gomes de Barros:

“O Tribunal e o Ministério Público são federais, no entanto, forma concebidos para o

exercício de jurisdição e de competência locais. No dizer de Pertence, eles “só extraordinariamente terão funções federais”.

O Eminentíssimo Ministro vai ainda mais longe, com um raciocínio descortinado sobre o assunto, lembrando que raciocinar o contrário tornaria o TJDFT incompetente para julgar atos de seus próprios membros, atos de seus juizes de primeiro grau, atos de serventuários (porque estes também são funcionários públicos federais) e pontifica:

“Veríamos então os desembargadores do Distrito Federal (que não teriam prerrogativa de foro) submissos a mandados emitidos por juizes federais e, com veemência chama essa possibilidade de “absurda” (sic).

No mesmo julgamento do qual se extraiu a inteligência acima citada votou também o Ministro Milton Luiz Pereira com a notável precisão técnica de suas manifestações, quadrando reproduzir trecho de seu voto:

“... a Constituição demonstra que a Justiça do Distrito Federal não se confunde com o Poder Judiciário Estadual, só pode ser do Poder Judiciário Federal. Convenço-me, arrimado em todas as afirmações anteriores, que a Justiça do Distrito Federal integra a Justiça Federal comum. São justiças especiais: a Militar, a Eleitoral e a do Trabalho. A ordem estabelecida no artigo 92 nos seus incisos I a VII, demonstra que se cuida de Justiça Federal. “E mais adiante: Não existisse a Justiça do Distrito Federal, teríamos uma competência plena territorial da Justiça Federal.”

E a partir desse raciocínio, vencedor no Colegiado, o Egrégio STJ entendeu que a ação rescisória proposta pela União Federal, não obstante a natureza desta, é processada e julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e não por qualquer outro Tribunal.

O Supremo Tribunal Federal, mais de uma vez, conforme adiante se mostrará, já se debruçou sobre o tema. Por ocasião do julgamento do Mandado de Injunção 32-8-DF o Ministro Octavio Gallotti, Relator, ao afirmar que “O Tribunal de Justiça do Distrito Federal há, efetivamente, de ser considerado órgão federal”, acolheu Parecer do Ministério Público onde a preciosa lição do Ministro Sepúlveda Pertence é mais uma vez invocada, e aqui reproduzida:

“À evidência, não se inclui o colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, - cuja competência é correspondente, “grosso modo”, à dos Tribunais de Justiça dos Estados, - entre os “Tribunais Superiores”, a que alude à disposição constitucional. A peculiaridade é que, ao contrário dos tribunais estaduais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não obstante o âmbito local de sua jurisdição, é autoridade federal; afirmativa - que já nos parecia correta no sistema constitucional anterior (cf nossa “Contribuição à Teoria do Direito Federal” R.Forense 224/365) - tomou-se indiscutível, à luz da Constituição de 1988, que explicita competir à União “organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios (art. 21, XIII).”

3 - A AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS

Dispõe a LOMAN art. 21, VI:

“Art. 21 - Compete aos tribunais, privativamente:

(...)

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos

respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções.”

Exatamente em face do diploma legal acima citado assentou o STF na Ação Originária 214-1 RR que “A Constituição e a Loman desejam que os mandados de segurança impetrados contra atos de Tribunal sejam resolvidos, originariamente, no âmbito do próprio Tribunal, com os recursos cabíveis” (RT J 133/260).

Note-se a força e propriedade da orientação: resolver originariamente e com os recursos cabíveis. Isso significa a essência da autonomia dos tribunais, porque de outra forma estariam garroteados a outro órgão. E quando se diz “resolver originariamente” aí estão compreendidos todos os tipos de ações judiciais, qualquer que seja a sua natureza, inclusive, e até, o mandado de segurança.

A ementa do citado Acórdão estampa os seguintes dizeres:

“(…)

I - Mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que determinou a instauração de procedimento administrativo contra magistrado, afastando-o de suas funções.

II - A competência para o julgamento do mandado de segurança é do próprio Tribunal, por isso que não ocorrente, no caso, a hipótese inscrita no artigo 102, I, “n”, da Constituição.”

Na AOR 146-RJ assentou o Plenário do STF:

“(…)

1. Compete a cada tribunal julgar mandado de segurança contra seus próprios atos administrativos, incluídos os de instauração de processo disciplinar e suspensão cautelar de magistrados sujeitos a sua jurisdição.”

E ali se referiu a outros precedentes da mesma natureza, MMSS 21.193-DF e 21.338-MS relatados pelo Sr. Ministro Celso Mello (RT J 146/114 e 137/675).

A verdade é que desde a criação da Justiça Federal (Ato Institucional n. 2 - outubro de 1965), os exatos contornos de sua competência têm fomentado discussões, haja vista o debate travado nesta Corte em 1968 no MS 134, quando o Tribunal abdicou de sua competência em favor da Justiça Federal e o Supremo Tribunal veio a restabelece-la em grau recursal.

No julgamento do processo mencionado o Des. Milton Sebastião Barbosa, louvando-se em voto do Des. Souza Neto, fez as seguintes ponderações para afastar repercussão econômica na União como critério determinador de competência:

“Atos federais não se reduzem a atos de cofre. O Tesouro não é a única fonte de obrigações, ou de litígio da União. Também vão a juízo (omissis) atos da administração, atos de autoridade, atos políticos, atos de império, atos eleitorais, atos de chefia, atos de disciplina, atos de governo, atos de justiça”.

E no mesmo debate obtemperava o Des. Milton Sebastião Barbosa que a se pensar assim o tribunal de justiça se reduziria a quase nada, porque tudo e todos são custeados pela União, tanto do tribunal quanto do governo do Distrito Federal.

Suscitado conflito perante o STF o Ministro Thompson Flores, Relator, incorporando manifestação do Ministério Público, disse que a definição da competência

deve adotar o critério que qualifica a autoridade pela sua integração no serviço, como órgão desse serviço, necessariamente inserto em sua estrutura ideal e lógica. E conclui, com base no mesmo Parecer, que o deslocamento da competência do TJDF para a Justiça Federal "levaria a absurdos intoleráveis, quais sejam: "...omissis... b) dado que os Juizes do Distrito Federal e o próprio Eg, Tribunal de Justiça têm, sob sua administração e poder hierárquico, funcionários da União, seus atos ficariam, pelo mesmo raciocínio sujeitos à Justiça Federal" (Conflito de Jurisdição n. 5451, DF - STF).

A Justiça Federal algumas vezes tem-se equivocado, "data vênia", ao buscar exercer controle sobre outros tribunais federais.

Tentou fazê-lo contra o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região para contestar investidura de juiz, daí foi suscitado, pelo Tribunal do Trabalho, o conflito de competência 7.434-7 -MA e ali, à unanimidade, a 3ª Seção do STJ decidiu:

"Não faz sentido, decisão de uma Justiça ser impugnada em outra. E mais. Ainda que possível, imprescindível predominar a de maior graduação. Jamais decisão de órgão de 2º grau de Jurisdição ser revista por órgão de 1º grau. Conheço do conflito. Declaro competente o Juízo suscitando, Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região" (Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)

A mesma Justiça tentou também exercer controle sobre atos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, São Paulo, daí decorrendo, mais uma vez, um conflito de competência que tomou o número 25.361 de relatoria do Ministro Vicente Leal, do eg. STJ, ficando afastada a competência da Justiça Federal.

No voto que proferiu o Exmo. Sr. Ministro deixou expresso que "para fixação da competência em tela, não adquire relevância a natureza do vínculo estabelecido entre as partes, se estatutário ou celetista, ou seja, a matéria deduzida na peça de impetração, mas a categoria funcional da autoridade envolvida". Em seguida o Sr. Ministro invoca o art. 21, VI, da Loman, o qual diz recepcionado pelo artigo 109, I a VIII, da atual Constituição, e arremata

"a Justiça Federal não é competente para processar e julgar ato administrativo emanado de Tribunal Regional do Trabalho."

Referido, precedente reporta-se, ainda, a dois julgados do STJ, no mesmo sentido, um dos quais um conflito de competência originado do Distrito Federal, relatoria do Ministro Pedra Aciolly (CC n.O 3.991/DF).

Mas os exemplos não param aí.

A Justiça Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará entendeu-se competente para julgar ação civil pública que visava à desconstituição de ato administrativo emanado do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, vindo a conceder liminar contra ato do Tribunal, daí resultando mais um conflito de competência Suscitado pelo Ministério Público Federal n. 19.920/CE, resultando julgamento unânime da Terceira Seção do STJ, na seguinte ementa: .

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO EMANADO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. NOMEAÇÃO DE JUIZ CLASSISTA. ATAQUE POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 8.437/92, ART. 1º; LOMAN, ART. 21, VI; CF, ART. 109, VIII.

- Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92, a competência do Juízo de Primeiro Grau em sede de provisão antecipada de prestação jurisdicional deve ser afastada quando se busca atacar ato de autoridade, impugnável por meio de mandado de segurança da competência originária de Tribunal.

- A Justiça Federal de Primeira Instância não é competente para processar e julgar ação civil pública, com pedido de liminar, em que se pugna pela desconstituição de ato administrativo emanado de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, *ex vi*, do art. 21, VI, do LOMAN, c/c o art. 109, VII Constituição da República.

- Esta Egrégia Seção já proclamou que “*competete ao TRT decidir impugnação de nomeação de Juiz Classista*” (CC nº 7.434-7 -MA).

- *Conflito conhecido. Competência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.*”

Em seu judicioso voto, o Ministro Relator sustentou que houve invasão de competência e ressaltou também o mecanismo da utilização de uma ação comum, que não seja mandado de segurança, para tentar burlar a notória incompetência:

“Ora, analisando-se a hipótese sub judice, resta cristalino que o servidor público demitido por decisão administrativa do Plenário do Tribunal Regional do Trabalho deveria ter buscado impugná-la por meio de ação mandamental, não se apresentando cabível, por expressa vedação legal, o ajuizamento de ação ordinária com pedido de tutela antecipada perante o Juízo de Primeiro Grau.

E o artigo 21, VI da LOMAN, recepcionado pelo artigo 109, I a VIII da Constituição Federal de 1988, assim pontifica, litteris:

“artigo 21 - Compete aos tribunais, privativamente:

(...)

IV - julgar originariamente os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Assim sendo, a Justiça Federal não é competente para processar e julgar ato administrativo emanado de Tribunal Regional do Trabalho, ex vi, do artigo 21, VI da LOMAN c/c o artigo 109, VII da Constituição da República.

Ademais, cumpre acentuar que se situa, exclusivamente, no âmbito de jurisdição de eg. Tribunal Superior do trabalho, órgão hierarquicamente superior, apreciar as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos administrativos, nos exatos termos do enunciado contido em seu verbete nº. 321.”

E o mais apropriado do conteúdo deste julgado é a circunstância óbvia de uma violação que vem trazer desarmonia entre os órgãos judiciários. Confira-se:

“Inadmissível seria permitir que um órgão hierarquicamente inferior, em caso, o Juízo federal de 1º Grau, viesse a julgar e reformar decisões originárias proferidas pelos colegiados de 2º Grau, o que importaria em violação ao próprio princípio constitucional que consagra o juiz natural e a repartição de competências na preservação da autonomia dos tribunais.”

Isso, aliás, é de luminosa obviedade! Se o controle dos atos pela via

mandamental cabe privativamente aos tribunais, seria insano pensar-se que, mudado o nome da ação, não mais caberia.

E quem elege a única via de ataque judicial aos atos administrativos é a Lei Orgânica da Magistratura, clara e sobranceira, com os dizeres do já transcrito artigo 21.

Também a Lei de Organização Judiciária do Distrito federal estabelece a única ação para confronto aos atos do Presidente do tribunal, qualquer de seus órgãos e membros, qual seja, o mandado de segurança (Lei 8.185/91, art. 8º, I, "c") e também o Regimento Interno do tribunal, art. 8º, "c".

Não é o nome de uma ação judicial que faz um juiz competente, mas a natureza do direito ou hierarquia da autoridade. Também não é um nome de ação judicial que dá ou retira autonomia administrativa de um tribunal de Justiça.

Há uma certa perplexidade, triste aturdimento do espírito, em verificar que existem inúmeros outros casos em que os Juízos Federais buscam exercer controle sobre as decisões administrativas ou sobre bens e pessoal dos Tribunais Federais de outra natureza. Exemplo disso é mais um conflito de competência oriundo do Rio Grande do Sul, de n. 8.970, relatado pelo Sr. Ministro William Patterson, onde o Juízo Federal houve por bem intervir, por meio de liminar em Mandado de Segurança, no concurso para provimento de cargo de Juiz substituto, vindo a deferir inscrição de candidato. O Sr. Ministro Relator, mais uma vez, com unanimidade de seus pares na essência da questão, houve por bem proclamar a autonomia orgânico-administrativo dos Tribunais. E foi mais longe quando, ao anular a sentença do Juiz Federal, disse, em trecho do voto:

"Considero até mesmo atentatória à convivência harmônica entre os órgãos do Poder Judiciário, permitir-se a subordinação jurisdicional de um órgão de Segundo Grau a outro de Primeira Instância."

O apoderamento de competência ou o colocar-se o juiz de primeiro grau como órgão revisor de um tribunal é o esgarçamento por completo da autonomia orgânico-administrativa de um tribunal, sobretudo o da Justiça do Distrito Federal, "sui generis" e cujo exercício da jurisdição lida com aspectos da justiça estadual (lides comuns) e aspectos da justiça federal (v.g. lides sobre seus magistrados, seus servidores, seus bens, serviços, licitações, sobre interesses de todas as autoridades federais que integram os seus serviços judiciários, ou sobre bens e interesses de todos os órgãos - do Distrito Federal - embora tudo e todos custeados e organizados pela União).

Por três vezes, pelo menos (Conflito de Competência nº 6136-9, Conflito de Competência nº 12.282-1 DF e Conflito de Competência 14.396 DF), o Eg. Superior Tribunal de Justiça considerou a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios competente para julgar atos dos Promotores de Justiça e do Procurador Geral, embora sendo essas autoridades federais e equiparados a servidores federais, "lato sensu". Quadra reproduzir um desses precedentes para mostrar, de uma vez por todas, que a atuação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal dá-se sobre tudo e todos que compõem o exercício de sua jurisdição:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

A Justiça do Distrito Federal é um ramo do Judiciário Federal, assim como o Ministério Público da União (CF, arts. 21, XIII e 128, I, d).

Compete ao juiz de primeiro grau da justiça do Distrito Federal julgar mandado

de segurança contra ato de Promotor de Justiça do Distrito Federal.”

Novamente, sobre o tema, reiterou o STJ:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CURADORIA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES.

I - Nos termos do decidido no CC n. 12. 282-DF, relatado pelo eminente Ministro Torreão Braz, em sendo a Justiça do Distrito Federal um ramo do judiciário federal, bem como sendo o Ministério Público do Distrito Federal um ramo do Ministério Público da União (arts. 21, XIII e 128, I, “d”, da Constituição) compete ao juiz de primeiro grau da Justiça do Distrito Federal o julgamento do mandado de segurança requerido contra ato do Promotor de Justiça do Distrito Federal.

II - Competência do juízo de direito suscitado.”

No acórdão acima se incorporou ao voto do Relator Min. César Asfor Rocha os dizeres da suscitação do conflito de competência:

“..., a Justiça do Distrito Federal é igualmente de caráter federal, essa afirmativa já era pacífica sob a Carta Política anterior e já agora não resta qualquer dúvida ante os termos do art. 21, XIII, da Constituição Federal que assevera ser da competência da União organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios. Assim, a Justiça do Distrito Federal, apesar do âmbito local de sua jurisdição, instituição federal. Sendo instituição de caráter federal detém competência para processar e julgar esta demanda.

Cabendo ser observada a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (Lei n. 8185/81) para ser firmado o juízo de primeira instância competente, uma vez que julgamento de Mandado de Segurança contra ato de Promotor de Justiça, pelo claro texto inserto no art. 80, item I, letra, 'c', da lei em comento, não é da competência originária do Tribunal de Justiça.”

4 - CONCLUSÃO

De tudo que foi exposto pode-se afirmar:

1. A Justiça do Distrito Federal e Territórios é um ramo do Poder Judiciário Federal que, por disposição constitucional, exerce concomitantemente a jurisdição estadual (lides comuns) e a jurisdição federal (v.g. lides sobre seus magistrados, seus servidores, seus bens, serviços, licitações, sobre interesses de todas as autoridades federais que integram os seus serviços judiciários, ou sobre bens e interesses de todos os órgãos do Distrito Federal - embora tudo e todos custeados e organizados pela União).

2. Independentemente de sua natureza, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem autonomia igual a qualquer tribunal, e detém a competência privativa de controle judicial de seus atos administrativos, independentemente de nomes que se dê a ações judiciais;

3. A utilização do mecanismo de uma ação comum, que não seja o mandado de segurança, para tentar burlar autonomia do Tribunal e submeter seus atos

administrativos ao controle de outra Justiça, sobre constituir erro técnico, não afasta a competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, como Judiciário Federal que é para processar e julgar a causa respectiva.”

Desta feita, mediante o estudo ora colacionado, extenso e completo, não restam dúvidas de que deve prevalecer o entendimento acima exposto, em face do que dispõe o artigo 96, III, da CF. Assim, compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal apreciar e julgar a presente ordem de *habeas corpus*.

4. DOS FATOS

Os pacientes são Deputados Distritais eleitos e investidos na forma da legislação federal para a atual legislatura (2003/2006).

Em 1º de dezembro de 2003, o Jornal Correio Brasiliense publicou uma matéria dispondo o seguinte: “*Deputados destinarão 5% da verba reservada para emendas a igrejas de vários credos. São R\$ 3,2 milhões para eventos religiosos*” (fls. 02 do Inquérito Policial em anexo).

Em razão dessa reportagem, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios instaurou Procedimento de Investigação Preliminar para apurar os fatos, convocando vários Deputados Distritais para prestarem esclarecimentos, ocasião em que os Parlamentares esclareceram ao Ministério Público a legalidade da propositura de emendas orçamentárias.

Primeiramente, é de suma relevância esclarecer, que não se trata de destinação de verba para igrejas em violação à Constituição Federal, como quer fazer entender a douda autoridade coatora, mas trata-se de emendas orçamentárias destinadas a eventos, sendo vários deles compreendidos no calendário cultural ou de eventos religiosos do Distrito Federal.

Aliás, no que diz respeito à apresentação de emendas, o artigo 220 do Regimento Interno da CLDF assim dispõe:

“Art. 220 - Após a publicação do parecer preliminar, as emendas aos projetos de lei de que trata esta subseção serão apresentadas exclusivamente à CEOF, respeitado o prazo mínimo de dez dias.

§ 1º Caberá ao Colégio de Líderes definir, anualmente, o número e o valor máximos de emendas a serem apresentadas, plurianual e do orçamento anual.

§ 2º As emendas serão protocoladas e numeradas de acordo com a ordem de apresentação.

§ 3º Cabe à CEOF elaborar, em conjunto com o órgão de informática da Câmara Legislativa quando for o caso, os manuais de elaboração e apresentação de emendas aos projetos de que trata esta subseção, publicá-los no Diário da Câmara Legislativa e distribuí-los em avulso a cada parlamentar.”

Como se vê, depreende-se do disposto no § 3º do referido artigo, que o Manual de Elaboração e Apresentação de Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual é o instrumento normatizador da prerrogativa parlamentar de proceder à alteração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA por intermédio de emendas.

Por essa razão, tem constado das versões anuais do referido Manual, todas as restrições constitucionais, legais e técnicas que limitam a ação parlamentar de emendar

o PLOA. Todas as vedações ali constantes são transpostas para o Sistema de Formulação de Emendas, que é o instrumento responsável pela materialização das vedações, por não permitir sequer que a emenda seja efetivada caso as proibições sejam infringidas.

Analisando-se o Manual de Elaboração e Apresentação de Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2004 (fls. 94/109), publicado no Diário da Câmara Legislativa de 31 de outubro de 2003, não foi detectada qualquer vedação à apresentação de emendas de apoio a eventos religiosos, como também nunca houve nos anos anteriores.

Aliás, o § 2º, do artigo 2º, da Lei nº. 3.179, de 06 de agosto de 2003 (em anexo), que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2004”, estabelece a precedência, na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, de acordo com as metas e prioridades estabelecidas em seu Anexo de Metas e Prioridades, sem que se constituam, no entanto, em limite à programação das despesas.

Neste seguimento, veja-se que o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 (doc. anexo) prevê o aporte de recursos para apoio a eventos em Brasília, especificamente citados no “Programa 0189 e 1300”.

Como dito, veja-se que não se trata de recursos orçamentários destinados a igrejas, mas está absolutamente claro que se trata de recursos destinados a eventos realizados em prol da população.

Adicione-se a isso o fato de que a análise das emendas, bem como a sua compatibilidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias são submetidas à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da CLDF. Assim, a sua análise e aprovação pela Comissão e, posteriormente, pelo Plenário da Casa, suprem todas as exigências legais e regimentais quanto à proposição da emenda.

Outrossim, nem sequer são verídicas as informações publicadas pelo Jornal Correio Brasiliense em 01 de dezembro de 2003. Vejamos:

Como dito, o Regimento Interno da CLDF (§ 1º, do art. 220), dispõe que cabe ao Colégio de Líderes definir, anualmente, o número e o valor máximo de emendas a serem apresentadas, por parlamentares, à despesa dos projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual.

Assim, por decisão do Colégio de Líderes, conforme publicado no Manual de Elaboração e Apresentação de Emendas ao Projeto de lei Orçamentária para 2004 (fls. 94/95), foram fixados para cada um dos Deputados os seguintes limites: (i) valor máximo global de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) para apresentação e aprovação, e (ii) número máximo de 30 (trinta) emendas por parlamentar.

Nestes termos, cada parlamentar poderia apresentar 30 (trinta) emendas que, somadas, não poderiam ultrapassar o montante de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), o que corresponde a aproximadamente 2% (dois) por cento da receita corrente líquida.

Além do mais, é de suma relevância frisar que o parlamentar é livre para apresentar emendas nas áreas que julgar pertinentes, desde que em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

No entanto, desconsiderando todos esses fatos, a il. autoridade coatora requisitou a instauração de inquérito policial contra os pacientes para apurar possível irregularidade na destinação de 5% (cinco) por cento da verba reservada para emendas parlamentares a eventos religiosos, no Orçamento de 2004 do Governo do Distrito Federal, bem como proposição de igual teor no que tange a adequação à LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual por Deputados Distritais.

De acordo com o que consta do Procedimento de Investigação Preliminar encaminhado à autoridade policial, extrai-se das disposições ali colocadas, em suma, que as emendas orçamentárias propostas pelos Deputados configurariam, em tese, ato de improbidade administrativa, conforme se extrai do Despacho de fls. 130/136, que motivou a requisição ministerial para a instauração do inquérito, *verbis*:

“(...) Frise-se que a notitia criminis e da prática, em tese, do ato de improbidade administrativa veio ao conhecimento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios por matéria jornalística do Correio Brasiliense de 1º de dezembro de 2003, relatando que vários parlamentares da CLDF destinaram parte de suas emendas a igrejas de vários credos. (...)”

Dessa forma, cabe-nos investigar em cada caso se a liberação das dotações orçamentárias se deu na forma da lei, observando, sobretudo, se o interesse público estava presente no evento religioso custeado pelo estado, bem como se o dinheiro foi usado para o fim a que se destina e houve a efetiva prestação de contas.

Logo, percebe-se que a investigação deve se voltar para a ‘ponta da cadeia’ lá onde o dinheiro é realmente utilizado ou desviado para outros fins.” (grifo nosso)

Veja-se que o próprio Despacho do MPDFT, conclui que a investigação deve ser direcionada a averiguar se houve a utilização dos recursos públicos para a finalidade a que foi destinada ou se houve o desvio para outros fins.

Assim, indaga-se: Qual a responsabilidade dos Deputados Distritais em atos de gestão administrativa e de ordenador de despesas?

Ao que parece, a autoridade coatora teria interesse em investigar a aplicação dos recursos públicos autorizados pelas emendas orçamentárias, o que, é claro, é feito no âmbito do Poder Executivo, não tendo os Deputados Distritais qualquer tipo de participação neste processo.

O dever dos pacientes, enquanto Deputados e representantes do Poder Legislativo do Distrito Federal, é o de legislar para o povo que os legitimaram, mas jamais administrar os recursos públicos, o que deveria ser do conhecimento da autoridade coatora, razão pela qual, o inquérito policial instaurado contra os pacientes causou-lhes espanto e indignação.

Isto porque, os parlamentares demonstraram ao MPDFT, no âmbito do procedimento preliminar de investigação, a legalidade das emendas orçamentárias, no entanto, quanto à aplicação dos recursos e utilização dos mesmos, tais atos são atribuídos ao Poder Executivo, não cabendo aos Deputados Distritais quaisquer esclarecimentos a esse respeito.

No entanto, em total desrespeito ao Princípio da Tripartição entre os Poderes, e em desrespeito aos próprios Deputados, a autoridade coatora apressou-se em oficializar ao

Sr. Corregedor-Geral de Polícia Civil, requisitando a instauração de inquérito policial contra os pacientes, estando o expediente vazado nestes termos (fls. 03):

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, pela Promotora de Justiça Adjunta que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição Federal e artigo 8º da lei Complementar nº. 75/93, vem através deste, ENVIAR cópia do Procedimento de Investigação Preliminar em epígrafe, para a abertura de inquérito policial, solicitando que, tão logo seja o mesmo instaurado, sejam os autos enviados ao Ministério Público do Distrito Federal para a realização de diligências de caráter URGENTE.”

Em razão de tal expediente, há uma requisição, pela autoridade policial, do comparecimento dos pacientes para prestarem declarações, de acordo com os ofícios em anexo (fls. 223/231).

Ressalta-se ainda que o referido inquérito já se encontra distribuído na 1ª Vara Criminal de Brasília - DF - Processo nº 2005.01.1.076495-7.

Ocorre que, os pacientes estão sendo submetidos a um enorme constrangimento, cuja publicidade pode macular sua imagem de forma absolutamente irreversível junto à população do Distrito Federal, por atos de gestão administrativa e de ordenadores de despesas que não podem de forma alguma ser atribuídos a Deputados Distritais, como quer a autoridade coatora, em um entendimento, *data venia*, absurdo e equivocado.

Até porque, acresça-se ainda a tudo que foi dito que, a competência dos Deputados Distritais para legislar acerca do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual está contemplada não só na Constituição Federal como na Lei Orgânica do Distrito Federal e Regimento Interno da CLDF.

Diante disto, dentro das competências atribuídas aos pacientes, quanto à apresentação de emendas orçamentárias, não há qualquer indício de prática de crime a ser apurado no Inquérito Policial instaurado.

5. DO DIREITO

5.1. DA MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AOS PACIENTES

À luz das normas insculpidas no lastro formal da vigente Constituição do País, interessa-nos, para melhor deslinde da questão avençada, um estudo preliminar sobre o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes e a iniciativa de leis.

A Constituição da República de 1988, assim como as Cartas anteriores, abraçou a consagrada teoria de Montesquieu, na clássica obra “O espírito das Leis”, sobre a separação dos Poderes, conforme preconiza o seu art. 2º.

O Barão de Montesquieu propôs a criação de órgãos distintos e independentes uns dos outros para o exercício de certas e determinadas atividades.

Foi observando que o autor verificou a existência de três funções básicas: uma produtora do ato geral; outra produtora do ato especial; e uma terceira solucionadora de controvérsias. As duas últimas aplicavam o disposto no ato geral.

Seus objetivos, porém, eram diversos: uma, visando a executar, administrar, a

dar o disposto no ato geral para desenvolver a atividade estatal; outra, também aplicando ato geral, mas com vistas a solucionar controvérsias entre os súditos e o Estado ou entre os próprios súditos.

Por essas razões é que a doutrina constrói a concepção da criação de órgãos independentes uns dos outros para o exercício daquelas funções. E, ainda, esses órgãos, bem como os seus integrantes, submetiam-se ao disposto no ato geral que, por sua vez, haveria de ser fruto da “vontade geral”.

O mérito da doutrina de Montesquieu está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e o inter-relacionamento de suas atividades. É a fórmula dos “freios e contrapesos” a que alude a doutrina americana.

Tem-se, portanto, que o ordenamento constitucional pátrio pauta-se, expressamente, na importância capital de se observar e preservar os limites de competência entre os órgãos do Governo, permanecendo, desse modo, assegurado o respeito, dentro dos postulados constitucionalmente assentados, ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Conseqüência disso é que cada Poder instituído possui um rol de competências próprias quanto ao exercício de suas funções.

A iniciativa das leis está prevista tanto na Constituição Federal como na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nesse contexto, a Lei Fundamental da República elegeu determinados núcleos temáticos para o efeito de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, à iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais.

Cabe ressaltar que a Lei Orgânica do Distrito Federal recepcionou a Constituição Federal no que diz respeito às atribuições da Câmara Legislativa.

Assim dispõe o artigo 58, II, da LODF:

“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa, com sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art.60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título a ser contraídos pelo Distrito Federal.”

Nesse mesmo contexto, a Lei Orgânica dispõe ainda o seguinte:

“Art. 150. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão encaminhados à Câmara Legislativa, que os apreciará na forma de seu regimento interno.”

(...)

§ 4º Cabe à comissão competente da Câmara Legislativa examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Distrito Federal.

§ 5º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes

Orçamentárias.”

Veja-se que é absolutamente legítimo aos Deputados Distritais proporem emendas ao orçamento.

Aliás, as emendas propostas pelos pacientes são absolutamente compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2004 (Lei nº 3.179/2003) e com o Plano Plurianual do Distrito Federal para o período de 2004 a 2007 (Lei nº 3.157/2003).

Isto porque existe uma apreciação rigorosa pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa acerca das emendas propostas pelos Deputados, sendo esta a Comissão competente para análise da matéria, nos termos do Regimento Interno da CLDF, a saber:

“Art. 64. Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

(...)

II - analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições.”

Não obstante, é bom frisar que, mesmo tendo sido aprovada pela Comissão, as emendas são submetidas à aprovação em plenário e depois encaminhadas ao Poder Executivo. Assim, as emendas foram aprovadas não só pelo Plenário da Casa, como sancionadas pelo Governador, o que mais uma vez comprova a inexistência de qualquer irregularidade.

Outrossim, convém destacar que o delito que a Promotora de Justiça imputa aos pacientes é definido como improbidade administrativa capitulada pela Lei 8.429/92.

No entanto, a situação fática retratada na presente impetração, evidência de pronto, a impossibilidade de buscar-se na forma da referida legislação, a necessária e indispensável adequação para que se tenha como consumada qualquer infração penal.

Com efeito, lembre-se que os pacientes, na qualidade de Deputados Distritais legitimados, não fizeram nada além de cumprir a sua função de legislar, e como dito, não podem jamais ser responsabilizados por atos de gestão administrativa, especificamente de ordenadores de despesas do Poder Executivo que aplicam os recursos autorizados por lei orçamentária, como quer a autoridade coatora.

Não há, portanto, na conduta dos pacientes, que se restringe à apresentação das emendas orçamentárias, qualquer ato tido como de improbidade administrativa.

A doutrina é clara ao estabelecer que a materialidade do delito está na prática, por agente público, de atos contrário às normas de moral, à lei e aos bons costumes, ou seja, aquele ato que indica falta de honradez e de retidão de conduta no modo de proceder perante a administração pública.

No entanto, como é de conhecimento notório, não compete ao Poder Legislativo e, conseqüentemente, aos Deputados Distritais, a liberação e aplicação dos recursos públicos, sendo esta competência reservada ao Poder Executivo.

Em uma análise superficial, é possível constatar que, em verdade, a autoridade coatora pretende, tão somente, apurar se houve o emprego devido da verba destinada aos eventos religiosos, o que, como dito, é feito na esfera do Poder Executivo.

Nestes termos, como leciona Paulo Lúcio Nogueira, o instituto do *habeas corpus*, por ser destinado a amparar direito líquido relacionado à liberdade humana, exige que a existência do direito reclamado não seja afetada por dúvidas ou incertezas, daí por que no julgamento de *habeas corpus* não é admissível o exame aprofundado de provas.

Essa doutrina, acompanhada de sólida jurisprudência, permite inferir, a contrário *sensu*, que o remédio heróico pode prestar-se quando, pelas informações coletadas nos autos, e à luz dos documentos anexados, não se fizer necessário o exame aprofundado dos fatos para concluir-se sobre a inexistência de justa causa para a investigação ou ação penal, exatamente como no caso em comento, em que não se vislumbra complexidade fática ou mesmo necessidade de dilação probatória para convencer que a conduta imputada aos pacientes não se revestiu de qualquer ilicitude penal.

Na hipótese, não resta caracterizado que a improbidade administrativa pretendida pela autoridade coatora seja imputada aos pacientes pelo fato de terem apresentado as emendas orçamentárias, ou seja, a conduta dos pacientes não está adequada ao tipo previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

Assim sendo, não há justa causa para a persecução penal, impondo-se o trancamento do Inquérito Policial.

Diferente não foi o entendimento desse Tribunal quando do julgamento do *Habeas corpus* nº 2003.00.2.009027-2, onde foi determinado o trancamento do Inquérito Policial, em razão da atipicidade da conduta do paciente, inexistindo, desta feita, justa causa a ensejar a continuidade da persecução penal, conforme se extrai do Acórdão nº 185624 da 1ª Turma Criminal do TJDF, que teve como relator o eminente Desembargador Lecir Manoel da Luz, *verbis*:

“HABEAS CORPUS - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL - ATO PRATICADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL PARA PROCESSAR O FEITO - ARTIGO 96, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REJEIÇÃO - CONHECIMENTO - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PATROCÍNIO INFIEL - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM FEITO DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA - MERO PEDIDO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM AÇÃO PENAL EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA - COAÇÃO ILEGAL - TRANCAMENTO DO INQUÉRITO - ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE - ORDEM CONCEDIDA - UNÂNIME.

“embora o recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que decidiu ser incompetente esta e. turma para processar e julgar habeas corpus contra ato de promotor de justiça integrante do ministério público da união, ante o que dispõe o art. 108, I, a, da Constituição Federal, continuo a entender que a regra do art. 96, III, da Constituição Federal prevalece sobre a regra tomada como aplicável pela excelsa corte de justiça, pois o Ministério Público do DF, embora faça parte integrante do Ministério Público da União, não é tido como o próprio Ministério Público Federal, este sim que tem seus membros julgados pelo TRF, pois se assim fosse a regra do art. 96, III, da CF, que fixa a competência para os tribunais de justiça julgar os membros do MP excepcionalmente expressamente a menção aos membros do Ministério Público do DF e territórios.” (habeas corpus nº 2002.00.2.003192-0, reg. acórdão 172323 - DJ de 28/05/2003, p. 85,

rel. Des. P. A. Rosa de Farias)

A prova colacionada aos autos demonstra, à saciedade, que o Distrito Federal não integrava e não integra a relação jurídica processual do feito em que o paciente atuou como advogado do devedor para o fim exclusivo de requerer a extinção de sua punibilidade em face do pagamento do débito fiscal.

Verifica-se, assim, que não houve a defesa simultânea de ambas as partes de modo a incorrer o paciente no tipo penal previsto no art. 355 do código penal, inexistindo, desta feita, justa causa a ensejar a continuidade da persecução penal.”

Igualmente é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do trancamento de inquérito policial por ausência de justa causa. Vejamos:

“HABEAS CORPUS. CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Não se vislumbra, na espécie, qualquer elemento indiciário de autoria da Paciente quanto à prática do delito de denúncia caluniosa, uma vez que não outorgou poder ao procurador para proceder a notitia criminis, que deu causa à instauração de inquérito policial contra outrem, imputando-lhe, de forma infundada, a conduta típica prevista no art. 171, do Código Penal.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal em relação à ora Paciente, restando prejudicada as demais alegações.” (STJ, HC 35391/PE de 05/05/2005, Rel. Ministra Laurita Vaz)

“HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. ATIPICIDADE DO FATO.

1. A legitimidade do Ministério Público para conduzir diligências investigatórias decorre de expressa previsão constitucional, oportunamente regulamentada pela Lei Complementar n.º 75/93. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública - proceder à coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria.

2. A competência da polícia judiciária não exclui a de outras autoridades administrativas. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

3. Contudo, evidencia, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato.

4. Na hipótese, ainda que reste comprovado que algum dos Pacientes assinou a ata de audiência a que não estivera presente, essa conduta é absolutamente irrelevante para o Direito Penal, porquanto conforme consignado pelo Juízo Cível, não acarretou nenhum efeito jurídico, tendo em vista que a presença ou a ausência da parte seria indiferente, a teor do art. 320, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar o **trancamento** do procedimento investigatório, a teor do art. 43, inciso I, do Código de Processo Penal.” (STJ, HC 30796/RJ de 19/04/2005, Rel. Ministra Laurita Vaz)

Cite-se ainda, o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal:

“**EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE HONORÁRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANCAMENTO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. CONDUTA ATÍPICA.** Para se caracterizar o delito em tese, é necessário haver a apropriação da coisa alheia móvel, de que o agente tem posse ou detenção do objeto. Não houve apropriação indébita de honorários, mas sim eventual descumprimento de obrigação contratual por parte do Banco do Brasil. Conduta atípica do advogado e do gerente de contas e, portanto, falta de justa causa para o inquérito policial. Habeas corpus conhecido e deferido.” (HC 83166/MG de 28/10/2003, Rel. Min. NELSON JOBIM).

Mediante todo o exposto, por qualquer ângulo que se analise a questão aqui enfocada, evidencia-se desarrazoada e desprovida de qualquer fundamento, a requisição do Ministério Público que, em consequência, converte-se em ato ilegal e arbitrário.

É necessário que o Poder Judiciário ponha cobro a atuações como a aqui retratada, pois a instauração de um procedimento criminal, quando evidenciada a atipicidade da conduta, importa em grande e irreparável constrangimento ilegal, na medida em que coloca sob suspeição pessoas públicas e honradas, expondo-as a toda sorte de comentários, ante a publicidade que o assunto adquiriu.

5.2. DO PEDIDO DE LIMINAR

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus* exige a comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o e o,

O *fumus boni iuris* consiste na plausibilidade do direito material em que se funda a pretensão, *in casu*, na ilegalidade da requisição do Ministério Público para a instauração de inquérito para apurar fato que, a toda evidência, não constitui infração penal passível de ser imputada aos Deputados Distritais.

O *periculum in mora* caracteriza-se pelo dano irreparável ou de difícil reparação caso não cesse, de imediato, a coação ilegal.

Consoante demonstrado de forma incontroversa, os pacientes não cometeram qualquer ilicitude na apresentação das emendas orçamentárias, apenas cumpriram seu dever, ou ainda, não podem ser responsabilizados por atos de gestão administrativa, de competência do Poder Executivo.

Isto porque a lei orçamentária é meramente autorizativa, cabendo aos órgãos do Poder Executivo a aplicação dos recursos orçamentários referentes às emendas apresentadas pelos pacientes.

O inquérito, portanto, acarretar-lhes-á danos irreparáveis à sua imagem pública, visto que os pacientes são Deputados Distritais. Inclusive, verifica-se do próprio Inquérito Policial, que a imprensa, sempre muito diligente, não tem poupado reportagens a respeito do assunto.

A relevância da função pública de que estão investidos os pacientes tem como atributos indispensáveis uma vida reta, pautada pela honestidade, seriedade e irrestrito respeito às leis, que não se compadecem com a imputação de violação à lei penal.

A liminar, pois, não pode ser negada, uma vez que o sobrestamento do inquérito, até o julgamento final do *writ*, não trará qualquer prejuízo à busca da verdade real, enquanto seu prosseguimento importará em danos irreparáveis aos pacientes.

Caso somente por decisão definitiva vier a ser atendida a sua súplica, pois terão amargado o constrangimento de depor perante a autoridade policial, dar explicações a todos quantos com quem se relacionam, além de serem alvo constante da Imprensa.

Não se pode perder de vista, por outro lado, que os pacientes já foram cientificados e deveriam comparecer nos próximos dias à Corregedoria-Geral da Policial Civil do Distrito Federal para prestarem depoimento no inquérito instaurado pela autoridade policial.

Por isto mesmo é que a liminar constitui ato inadiável, pois não remanesce dúvida de que o comparecimento à repartição policial, ante a inexistência de crime, constitui constrangimento ilegal, abusivo e inaceitável.

6. DO PEDIDO

Face ao exposto, os pacientes/impetrantes rogam a Vossa Excelência o seguinte:

- a) a concessão da LIMINAR, *inaldita altera pars*, para o fim de ser determinado o sobrestamento do inquérito policial, até final julgamento deste *writ*;
- b) sejam requisitadas informações à autoridade coatora;
- c) a oitiva do Ministério Público, nos termos da lei;
- d) ao final seja a ordem concedida para trancar o Inquérito Policial instaurado por força de Requisição da Dr^a. Lina Maria da Matta e Silva, Promotora de Justiça Adjunta da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por evidente atipicidade da conduta imputada aos pacientes.

P. deferimento.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2005.



248023

Órgão : CONSELHO ESPECIAL
Classe : HBC – HABEAS CORPUS
N. Processo : 2005 00 2 007789-7
Impetrantes : ARLETE AVELAR SAMPAIO e outros
Pacientes : ARLETE AVELAR SAMPAIO e outros
Relator : DES. FLAVIO ROSTIROLA

EMENTA

HABEAS CORPUS. DEPUTADOS DISTRITAIS. PACIENTES. PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. CONSELHO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PARA A REQUISIÇÃO DO INQUÉRITO. REJEITADA. MÉRITO. CONDUTA. PACIENTE. PREVISÃO LEGAL. ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA.

1. Se o legislador Constitucional conferiu à Excelsa Corte o julgamento de *habeas corpus* em que determinadas autoridades federais ocupem a posição de pacientes, não cabe à lei infraconstitucional fazê-lo de forma divergente, visando, com isso, ao impedimento de uma afronta à Carta Magna.

2. Fixada a competência do e. Conselho Especial do Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios para processamento e julgamento do *habeas corpus* em que deputados distritais figurem como pacientes, uma vez que, se o Conselho Especial é o órgão competente para julgar os deputados distritais quanto à prática de crimes comuns, a ele também compete a apreciação de *habeas corpus* que visa ao trancamento de inquérito policial em que figurem como investigados aquelas mesmas autoridades.

3. Diante da inexistência de Ação, não há falar em competência do Procurador-Geral de Justiça para requisitar a instauração de inquérito policial onde figurem como investigados deputados distritais.



248023

4. Os documentos juntados aos autos demonstraram, de plano, legalidade nas condutas praticadas pelos impetrantes, porquanto não se encontrou vedação legal para a propositura de emendas orçamentárias destinadas a eventos em prol da população.
5. As propostas dos parlamentares estão sujeitas a controle interno da Casa que integrem, para se verificar a idoneidade e regularidade das sugestões, competindo, ainda, ao Chefe do Poder Executivo local fornecer informações acerca da aplicação das verbas orçamentárias.
6. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade suscitada e, no mérito, concedida a ordem.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **FLAVIO ROSTIROLA** - Relator, **NATANAEL CAETANO** – Vogal, **OTÁVIO AUGUSTO** – Vogal, **JOÃO MARIOSI** – Vogal, **EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA** – Vogal, **ROMÃO C. OLIVEIRA** – Vogal, **EDSON ALFREDO SMANIOTTO** – Vogal, **MARIO MACHADO** – Vogal, **LECIR MANOEL DA LUZ** – Vogal, **ROMEU GONZAGA NEIVA** – Vogal, **CARMELITA BRASIL** – Vogal, sob a presidência do Desembargador **LÉCIO RESENDE DA SILVA**, em **CONHECER DA IMPETRAÇÃO POR UNANIMIDADE. AFASTAR, POR MAIORIA, A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PARA DECIDIR ACERCA DA MATÉRIA. NO MÉRITO, CONCEDER A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. VENCIDO, EM PARTE, O EMINENTE DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA**, de acordo com a ata de julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 25 de abril de 2006.

Desembargador LÉCIO RESENDE DA SILVA
Presidente

Desembargador FLAVIO ROSTIROLA
Relator



248023

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado por ARLETE AVELAR SAMPAIO, LEONARDO MOREIRA PRUDENTE, RUBENS CÉSAR BRUNELLI JÚNIOR e WIGBERTO FERREIRA TARTUCE – deputados distritais –, em favor dos mesmos, distribuído à 2ª Turma Criminal deste e. Tribunal de Justiça, visando ao trancamento do inquérito policial nº 41, instaurado pela Corregedoria Geral de Polícia com o fim de se apurar a prática de eventuais atos de improbidade administrativa por parte dos ora impetrantes, consistente, em tese, no desvio de verbas orçamentárias relativas ao Orçamento Financeiro de 2004 do Distrito Federal.

Para o pleiteado trancamento, sustentam os impetrantes, em síntese, a legalidade da destinação das mencionadas verbas, afirmando que se trata, tão-somente, de emendas orçamentárias destinadas a eventos em prol da população, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004.

Aduzem, ainda, que as emendas por eles propostas, bem como suas compatibilidades com as diretrizes orçamentárias são submetidas a controle interno da Câmara Legislativa. Com esses fundamentos, alegam não haver justa causa para a persecução criminal.

Foi concedida a medida liminar postulada, oportunidade em que se suspendeu o curso das investigações, até o julgamento definitivo da impetração (fls. 320/325).

Dispensada a apresentação de informações da autoridade indigitada coatora (fls. 325).

Por ocasião do julgamento do *writ*, a ilustre turma julgadora decidiu por seu sobrestamento, até o julgamento definitivo, por este Conselho Especial, sobre a competência para julgar *habeas corpus* em que figurem como pacientes indivíduos que dispõem de foro privilegiado por prerrogativa de função, diante da lacuna existente no artigo 8º, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno desta Corte, que não versa expressamente sobre essa hipótese, o que configuraria suposta afronta à Carta Magna.

A douta Procuradoria de Justiça, em sua manifestação de fls. 355/356, oficiou pela competência deste Conselho para o julgamento da impetração em comento. No mérito, manifestou-se pelo conhecimento e concessão da ordem, ao entendimento de que os pacientes, na qualidade de deputados distritais, não são responsáveis pelas condutas que lhes são imputadas, uma vez que as propostas parlamentares são submetidas ao controle interno da casa que integre (fls. 330/332).



248023

É o relatório.

VOTOS

PRELIMINAR

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator:

A ilustre Segunda Turma Criminal desta e. Corte suscitou dúvida acerca da competência para o julgamento de *habeas corpus* onde figurem, na condição de pacientes, deputados distritais. Considerou, para tanto, a divergência havida entre as disposições contidas no art. 8º, inciso I, alíneas “b” e “d”, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, e aquelas articuladas na Constituição Federal da República.

A dúvida levantada pauta-se, inicialmente, no fato de que, ao Conselho Especial, compete processar e julgar, originariamente, os deputados distritais a quem se impute a prática de crimes comuns, consoante dispõe a alínea “b” do inciso I do art. 8º do Regimento Interno desta Corte.

A par disso, tem-se que, de acordo com as disposições estipuladas por essa legislação específica, cujo escopo, nesse tocante, é o de fixar a competência dos órgãos que compõem este e. Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento de determinados feitos que aqui tramitem, observa-se, na alínea “d” do mencionado artigo, a exclusão de apreciação por este Conselho das hipóteses em que deputados distritais figurem em *habeas corpus*, seja na qualidade de coatores seja na de pacientes.

A propósito, confira-se:

Art. 8º - Compete ao Conselho Especial:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

b) nos crimes comuns, os Deputados Distritais, e nestes e nos de responsabilidade, os Juizes de Direito e os Juizes de Direito Substitutos do Distrito Federal e dos Territórios e os Membros do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;



248023

c) os Mandados de Segurança e os habeas data contra atos do Presidente do Tribunal e de quaisquer de seus órgãos ou membros, do Governador do Distrito Federal e de seu Procurador-Geral e Secretários de Governo, do Presidente da Câmara Distrital e dos membros da Mesa, do Procurador-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, do Tribunal de Contas do Distrito Federal ou de quaisquer de seus membros, dos Governadores dos Territórios e de seus Secretários de Governo;

d) os habeas corpus, quando o constrangimento apontado provier de ato de quaisquer das autoridades indicadas na alínea anterior, exceto o Governador do Distrito Federal.” (grifado)

Entretanto, nesse passo, cumpre assentar que a Carta Magna prevê, em seu art. 102, foro especial de julgamento para as autoridades ali mencionadas, em razão da função por elas desempenhada, nos casos em que sejam tidas como pacientes, senão vejamos:

“Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores (...).”

No mesmo sentido e com idêntico entendimento, são as disposições contidas no art. 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal. Confira-se:

“Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a (...).”

Ora, é de se ver a notória incongruência existente entre as disposições a que faço referência.

Antes, porém, partindo da premissa de que a Constituição Federal é a Lei Maior e, ainda, salientando que cabe ao Excelso Supremo Tribunal Federal zelar por sua guarda, entendo que não devo adentrar com profundidade na discussão do tema constitucional posto em debate.

248023

Cingindo-me, portanto, ao cerne da divergência levantada, entendo que, se o Conselho Especial é o órgão competente para julgar os deputados distritais quanto à prática de crimes comuns, a ele também compete a apreciação de *habeas corpus* em que figurem, seja como coatores seja como pacientes, aquelas mesmas autoridades, nos casos em que visarem ao trancamento de inquérito policial instaurado para investigá-los.

Conforme restou acima destacado, o Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça, ao definir a competência deste respeitável Conselho para o julgamento e processamento de determinados *habeas corpus*, especificou, restritamente, as autoridades que poderiam ocupar a posição de coatores, não vislumbrando, dessa maneira, foro especial a todas aquelas mencionadas na alínea “b” do inciso I do art. 8º do R.I., que se refere a deputados distritais.

Nesse giro, a lacuna posta pelo Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça não pode ser prejudicial às partes, ora pacientes, que dispõem, outrossim, de foro privilegiado nas hipóteses em que forem tidos como réus.

Assim, diante da divergência que ora se mostra apresentada, tenho que melhor se oportuniza a este Conselho Especial processar e julgar o *writ* do *habeas corpus* impetrado.

Ora, se à Excelsa Corte compete julgar os *habeas corpus* tendo como critério o próprio paciente, nos casos relativos às autoridades federais, melhor sorte não existe a este Conselho, senão em equiparar-se àquelas disposições, de maneira a se permitir tratamento isonômico às autoridades distritais ora indigitadas pacientes.

Dessa forma, se o legislador Constitucional conferiu ao Excelso Pretório o julgamento de *habeas corpus* em que os indivíduos possuidores de foro especial ocupem a posição de pacientes, não cabe à lei infraconstitucional fazê-lo de forma divergente, impedindo-se, assim, uma afronta à Carta Magna.

Na esteira desse raciocínio, destaco o profícuo entendimento lançado pela douta Procuradoria quanto ao tema (fls. 356):

“(...) entende essa Procuradoria de Justiça que, por analogia ao que determina a Constituição Federal, deve ser observado, também, a prerrogativa da função do paciente, para o julgamento de hábeas corpus pelo Eg. Conselho Especial.”



248023

Portanto, considerando que os deputados distritais dispõem de foro privilegiado de julgamento nos casos em que estiverem sendo processados por crimes comuns, entendendo que essa prerrogativa deve se estender aos casos em que eles estiverem sendo investigados criminalmente, porquanto ambas as hipóteses ventilam o cometimento de ilícitos criminais.

Por fim, assevero que, ao Tribunal de Justiça, cumpre apreciar *habeas corpus* cuja autoridade coatora seja membro do Ministério Público, que é o presente caso, consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, adiante destacado:

“EMENTA: - Recurso extraordinário. Competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de membro do Ministério Público Federal. - Ambas as Turmas desta Corte (assim, nos RREE 141.209 e 187.725) têm entendido que, em se tratando de "habeas corpus" contra ato de Promotor da Justiça Estadual, a competência para julgá-lo é do Tribunal de Justiça por ser este competente para seu julgamento quando acusado de crime comum ou de responsabilidade. O fundamento dessa jurisprudência - como salientado pelo eminente Ministro Nery da Silveira no RE 187.725 - "foi sempre o de que da decisão do habeas corpus pode resultar afirmação de prática de ilegalidade ou de abuso de poder pela autoridade" e isso porque "ao se conceder o habeas corpus, se se reconhecer, expressamente, que a autoridade praticou ilegalidade, abuso de poder, em linha de princípio, poderá configurar-se algum crime comum. Dessa maneira, a mesma autoridade que julgar o habeas corpus será a competente para o processo e julgamento do crime comum, eventualmente, praticado pela autoridade impetrada". - No caso, em se tratando, como se trata, de habeas corpus contra membro do Ministério Público Federal que atua junto a Juízo de primeiro grau, e tendo em vista que, em virtude do disposto no artigo 108, I, "a", da Constituição, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar originariamente esses membros, a esses Tribunais compete, também, por aplicação do mesmo fundamento, julgar os habeas corpus impetrados contra essas autoridades. Recurso extraordinário conhecido e provido”¹ (grifado)

Destarte, na direção dos entendimentos supra-mencionados, entendo ser este e Conselho Especial o colegiado competente para o processamento e julgamento do *writ* posto em debate, tornando-se, no presente caso, aplicável o mencionado art. 8º, inciso I, alíneas “b” e “d”, do Regimento Interno deste Tribunal à hipótese em que figurem como pacientes as autoridades ali narradas.

¹RE 285569/SP-SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min.MOREIRA ALVES. Julgamento: 18/12/2000. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ 16-03-2001.



248023

Diante do exposto, **declaro** ser este e. Conselho Especial o órgão competente para o processamento e julgamento do presente *habeas corpus*.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO - Vogal:

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador OTÁVIO AUGUSTO - Vogal:

Peço vista.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA - Vogal:

Aguardo.

O Senhor Desembargador DÁCIO VIEIRA - Vogal:

Aguardo.

O Senhor Desembargador GETÚLIO PINHEIRO - Vogal:

Senhor Presidente, acredito que, com a devida vênias do Desembargador Otávio Augusto, tenho condições de proferir voto.

O eminente Relator informa que o inquérito policial foi instaurado por requisição de promotor de justiça e S. Ex^a concluiu por declarar competente este Conselho.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal:



248023

Se o Desembargador Getúlio Pinheiro me permite, a questão é que se pretende trancar o inquérito policial onde se investiga crime que é da competência deste Conselho Especial porque seria, no pólo passivo, indicado como réu o deputado distrital.

O Senhor Desembargador GETÚLIO PINHEIRO - Vogal:

Perfeito.

Nosso Regimento Interno não observa o que dispõe a Constituição Federal acerca da competência para julgamento de *habeas corpus*, à vista do art. 102, inciso I, alínea “i”.

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Relator:

E o art. 105 também.

O Senhor Desembargador GETÚLIO PINHEIRO - Vogal:

O *habeas corpus*, como dispõe a Constituição, será julgado pelo colendo Supremo Tribunal Federal quando o coator for Tribunal Superior, ou quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição. Entre essas autoridades está o deputado federal. Logo, observando o princípio da simetria caberia a este Conselho processar e julgar o presente *habeas corpus*, instaurado para apurar eventual infração praticada por deputado distrital.

Sucedo, no entanto — e essa matéria de que vou cuidar já foi objeto de decisões anteriores deste Conselho — que o Tribunal é incompetente em razão da autoridade apontada como coatora. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal voltou a reafirmar que, no caso de se apontar promotor de justiça como autoridade coatora, no caso de requisição de inquérito policial, a competência é do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA - Vogal:



248023

Senhor Presidente, vou pedir vênias ao Desembargador Otávio Augusto para reformular meu entendimento, que era no sentido de aguardar o voto de Sua Excelência, mas vou acompanhar o eminente Relator, dando o Conselho como competente para apreciar o presente *habeas corpus*.

O Senhor Desembargador GETÚLIO PINHEIRO - Vogal:

Senhor Presidente, com a devida vênias, meu voto é pela incompetência do Conselho, com a determinação da remessa dos autos ao Tribunal Regional da Primeira Região, considerando, neste caso, a autoridade apontada como cotora.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO – Vogal:

Senhor Presidente, peço licença ao Desembargador Otávio Augusto para antecipar o meu voto, e o faço para acompanhar o eminente Relator.

Ocorre que se busca o trancamento de inquérito policial, onde se investiga infração penal cuja competência para o julgamento é deste egrégio Conselho. Então, é o que prepondera no caso, embora haja uma requisição de promotor, e, a meu ver, com a devida licença, sem atribuição para tanto, porque seria do ilustre Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal. O fato é que, cuidando-se de trancar inquérito policial, de onde só pode resultar ação penal da competência deste Conselho, é a ele que cabe, evidentemente, o julgamento.

Por isso, também peço vênias ao eminente Desembargador Getúlio Pinheiro, para votar acompanhando o eminente Relator nesta questão preliminar, entendendo competente este egrégio Conselho.

O Senhor Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ – Vogal:

Senhor Presidente, aguardo.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA – Vogal:



248023

Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Desembargador Otávio Augusto, mas vou antecipar o meu voto, e o faço, também pedindo vênias ao eminente Desembargador Getúlio Pinheiro, mas entendo que a competência é deste egrégio Conselho, porque, a meu sentir, há que se ter o balizamento em função da autoridade que sofre o constrangimento, e, no caso, deputado distrital que tem o privilégio de ser julgado pelo Tribunal de Justiça há que buscar, perante o próprio Conselho, o remédio e a solução que procura.

Por isso, renovando as vênias, acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL – Vogal:

Aguardo.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO – Vogal:

Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Desembargador Otávio Augusto para antecipar o meu voto, que é no sentido de afirmar a competência do Conselho Especial para julgamento do feito, porquanto os deputados distritais têm prerrogativa de julgamento por este órgão colegiado.

Assim, pedindo vênias ao Desembargador Getúlio Pinheiro, acompanho o eminente Relator.

DECISÃO PARCIAL

APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO POR COMPETENTE ESSE CONSELHO ESPECIAL, ACOMPANHADO POR CINCO OUTROS DESEMBARGADORES, E O VOTO DO DESEMBARGADOR GETÚLIO PINHEIRO PELA INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO ESPECIAL PARA JULGAR O FEITO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR OTÁVIO AUGUSTO. AGURDAM OS DESEMBARGADORES DÁCIO VIEIRA, LECIR MANOEL DA LUZ E CARMELITA.



248023

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Desembargador OTÁVIO AUGUSTO – Vogal:

Senhor Presidente, cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Arlete Sampaio, Leonardo Moreira Prudente, Rubens César Brunelli Júnior e Wigberto Ferreira Tartuce, em favor de si próprios, pleiteando o trancamento do Inquérito Policial nº 41, instaurado pela Corregedoria Geral de Polícia, sob a alegação de que estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte de Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal, que requisitou a instauração do referido procedimento investigativo contra os ora pacientes pela prática, em tese, de atos de improbidade administrativa.

Examinando especificamente a questão referente à competência para o processamento e julgamento do presente habeas corpus, divergindo, data vênua, dos eminentes pares que entendem de forma diversa, crê-se que tal competência é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, seguindo o entendimento de que a competência para o julgamento de habeas corpus contra ato de autoridade é do Tribunal a que couber a apreciação da ação penal contra essa mesma autoridade, no caso, com base na interpretação do art. 128, caput, c/c artigo 108, inciso I, alínea “d”, em face da regra geral contida no inc. III do art. 96, todos da Constituição Federal.

Mais especificamente na hipótese dos autos, observa-se que os pacientes são deputados distritais, gerando dúvida sobre o órgão julgador do presente *writ*, se este Conselho Especial ou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Nesse passo, cumpre tecer algumas considerações.

Examinando o art. 8º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que definiu a competência de julgamento deste e. Conselho Especial, verifica-se, da leitura do inciso I, letras “d” e “c”, que eventuais atos de constrangimento praticado por Promotores de Justiça do Distrito Federal não estão compreendidos na competência deste órgão julgador, diferentemente do que prevê o art. 102, inciso I, alínea “d”, da CF, que conferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar os habeas corpus em que os pacientes sejam autoridades com foro especial,



248023

por prerrogativa de função, junto àquela Suprema Corte. No caso, consoante brocardo da hermenêutica jurídica, onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete distinguir. Daí concluindo que, se a competência para o julgamento de habeas corpus perante este e. Conselho Especial não foi atribuída em face do paciente, mas da autoridade indicada como coatora, não há que se fazer tal interpretação por analogia.

De outra feita, não se discutem na presente impetração os atos, sob investigação, eventualmente cometidos pelos pacientes, deputados distritais, mas se se trata da hipótese de trancamento ou não do inquérito policial instaurado por requisição de Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal.

Dessa forma, seguindo o posicionamento adotado pelo em. Desembargador Getúlio Pinheiro, tem-se que este e. Tribunal de Justiça não tem competência para julgamento do presente habeas corpus, em razão da autoridade apontada como coatora, no caso, uma Promotora de Justiça, devendo, dessa forma, seguirem os autos para exame perante o Tribunal Regional Federal da 1º Região, conforme orientação reafirmada recentemente pelo e. Supremo Tribunal Federal, onde se destaca o seguinte julgado daquela Excelsa Corte:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ATO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COM ATUAÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. GARANTIA DO JUÍZO NATURAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "D" DO INCISO I DO ART. 128, COMBINADO COM A ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 108 DA MAGNA CARTA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. PRECEDENTE DA 2ª TURMA. A jurisprudência desta Casa de Justiça firmou a orientação de que, em regra, a competência para o julgamento de habeas corpus contra ato de autoridade é do Tribunal a que couber a apreciação da ação penal contra essa mesma autoridade. Precedente: RE 141.209, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence (Primeira Turma). Partindo dessa premissa, é de se fixar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processo e julgamento de ato de Promotor de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com atuação na primeira instância. Com efeito, a garantia do juízo natural, proclamada no inciso LIII do art. 5º da Carta de Outubro, é uma das mais eficazes condições de independência dos magistrados. Independência, a seu turno, que opera como um dos mais claros pressupostos de imparcialidade que deles, julgadores, se exige. Pelo que deve prevalecer a regra específica de competência constitucional criminal, extraída da interpretação do caput do art. 128 c/c o caput e a alínea "d" do inciso



248023

I do art. 108 da Magna Carta, em face da regra geral prevista no art. 96 da Carta de Outubro. Precedente da Segunda Turma: RE 315.010, Relator o Ministro Néri da Silveira. Outras decisões singulares: RE 352.660, Relator o Ministro Nelson Jobim, e RE 340.086, Relator o Ministro Ilmar Galvão. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 418852/DF – Rel. Min. Carlos Britto – Publicação DJ de 10/03/2006)

Outro não é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere do aresto a seguir:

“CRIMINAL. RESP. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Se a legislação infraconstitucional, seguindo os ditames constitucionais, coloca o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios no âmbito do Ministério Público da União, a competência para o julgamento dos seus membros compete ao Tribunal Regional Federal, ex vi dos arts. 108, I, “a” da CF e 18, II, “c”, da LC 75/93.

II. Não obstante a regra do inciso III do art. 96 da CF prever a competência privativa dos Tribunais de Justiça respectivos para o julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros dos Ministérios Público Estaduais, nos crimes comuns e de responsabilidade, com ressalva da competência da Justiça Eleitoral, havendo uma regra especial de regência quanto ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, aplica-se, ao caso o Princípio da Especialidade, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

III. Em se tratando de habeas corpus contra ato de membro do MPDFT, deve-se levar em consideração a própria sistemática da Constituição Federal de 1988, que confere a competência para julgar habeas corpus ao órgão a quem compete julgar, nos crimes comuns, a autoridade coatora.

IV. Precedente do STF.

V. Incompetência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para o julgamento de habeas corpus impetrado contra membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

VI. Recurso provido para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.”

(RESP 336857 – Rel. Min. Gilson Dipp – Publicação no DJ de 07/11/2005)



248023

Daí porque, entendendo ser incompetente o Conselho Especial deste e. Tribunal de Justiça para julgamento do presente habeas corpus, meu voto é pela remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1º Região, competente para tal.

O Senhor Desembargador JOÃO MARIOSI – Vogal:

Senhor Presidente, concedo a ordem.

O Senhor Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Vogal:

Senhor Presidente, não me lembro do voto do eminente Relator, mas pelo que ouvi detalhadamente do voto do eminente Desembargador Otávio Augusto, vou acompanhá-lo, declinando da competência deste Tribunal.

Acolhendo a preliminar.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA – Vogal:

Senhor Presidente, já havia votado, mas fiz algumas reflexões e peço licença para acrescentá-las ao meu voto.

No caso vertente, o que se pede é o trancamento do inquérito. Observe-se que, se o Tribunal Regional Federal vier a trancar o inquérito, apenas porque o promotor não podia levar a *notitia criminis* à autoridade policial, criar-se-á uma dificuldade em estabelecer a competência deste Tribunal.

Por isso, Senhor Presidente, a matéria comporta uma reflexão a maior do que aquelas que rotineiramente têm chegado ao Supremo Tribunal Federal, onde o paciente é o cidadão comum.

Aqui não. O paciente é um deputado distrital que recebe dupla jurisdição: ou deste Tribunal, em se tratando de eventual crime comum, ou de Tribunal Regional Federal, em se tratando de crime cometido contra a União Federal, empresas públicas, nos moldes da Constituição Federal.



248023

De sorte que a figura penal que se indica é da maior relevância para o deslinde desta pendenga. Um e outro Desembargadores poderão estar corretos, desde que o crime imputado até agora seja o crime comum. O competente será este Tribunal.

Assim, estou retirando meu voto, Senhor Presidente, porque tenho certeza de que não analisei suficientemente a matéria. Analisei sem apontar esses dois enfoques.

Divergiria do Desembargador Otávio Augusto, com todas as vênias pedidas, se o crime fosse comum; e divergiria do eminente Relator se o crime fosse federal, mas ainda não tenho o traço indicador da figura criminosa que até agora está sendo imputada a esse parlamentar.

Por isso, retiro o voto anteriormente proferido, porque quero conferir, na íntegra, os elementos, a menos que, durante a votação, seja delineada essa figura, daí passarei a proferir o voto.

Por enquanto, retiro o voto anteriormente proferido.

O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO – Vogal:

Senhor Presidente, ouvi atentamente as ponderações lançadas pelo eminente Desembargador Romão C. de Oliveira, mas, com a devida vênia, em termos de competência, não estou conseguindo antever a discrepância ou a diferença havida entre o parlamentar, que em crimes comuns é julgado pela nossa justiça no Conselho Especial, e o cidadão comum, quando comete crime comum, guardada a observação da competência do Conselho e do 1.º Grau de jurisdição.

Veja V. Ex.^a que, se o cidadão comum cometer o crime de estelionato, será julgado pela justiça comum; se cometer crime de tráfico internacional de drogas, crime federal, será julgado pela Justiça Federal. *Mutatis mutandis* é o que vai se dar com o parlamentar. Se for crime comum, será julgado pelo Conselho; se crime federal, pelo Tribunal Regional Federal. Não me parece haver a divergência anotada pelo eminente Desembargador Romão C. de Oliveira.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA – Vogal:



248023

Ao contrário. Penso que V. Ex.^a está trilhando pela mesma estrada que estou adotando. Digo que, sem ter o desenho da figura típica atribuída ao parlamentar, não posso dizer. Por isso, retirei o voto que anteriormente dava. Não posso dizer se ele está sujeito à jurisdição deste Conselho ou do Conselho do Tribunal Regional Federal.

O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO – Vogal:

Mas quando o cidadão comum está sujeito à jurisdição da justiça comum, pode ser julgado *habeas corpus* tirado contra ato do Ministério Público e do Tribunal Regional Federal.

Então, pouco importa, nesse caso, Desembargador Romão C. de Oliveira, se a natureza da infração é estadual ou federal, simplesmente porque o Tribunal Regional Federal, ao ser competente, segundo decisão do colendo Supremo Tribunal Federal, para julgar *habeas corpus* tirado contra agente do Ministério Público do Distrito Federal, em qualquer caso, em se tratando de deputado distrital, parlamentar ou cidadão comum, a competência seria sempre do Tribunal Regional Federal ou da Justiça Federal.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA – Vogal:

Desembargador Edson Alfredo Smaniotto, mais uma vez me permita.

O Tribunal, se estiver diante de crime comum, ainda que a autoridade apontada como coatora seja promotor de justiça, promotor substituto ou delegado de polícia — seja lá qual for para o raciocínio que faço — não trancará o inquérito, porque, verificando que existem indícios suficientes nos papéis, aplicar-se-ia o art. 40 do Código de Processo Penal.

Assim, não teria como remeter os autos ao Regional Federal, quando nós, de ofício, teríamos de instaurar processo por força do que dispõe o art. 40 do Código de Processo Penal. Diante de papéis que indiquem crimes, o juiz não pode silenciar, ainda que esteja em sede de *habeas corpus*. É onde tenho dificuldade em afirmar se sou ou não competente, se o crime for comum.

O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO – Vogal:



248023

Desembargador Romão C. de Oliveira, o que tem dito o Supremo Tribunal Federal, e o eminente Desembargador Otávio Augusto em seu douto voto, a respeito dos pacientes a quem ou de quem o Ministério Público requisita a instauração de inquérito policial em crime comum, é que, “por se tratar o Ministério Público do Distrito Federal de Órgão do Ministério Público da União, a competência é do Tribunal Regional Federal.”

O Supremo Tribunal Federal tem dito, exatamente, de crime comum. Se fosse federal, seria mesmo o Tribunal Regional Federal; sendo comum, o Supremo diz que é do Tribunal Regional Federal.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO – Vogal:

Desembargador Edson Alfredo Smaniotto, permite-me um esclarecimento?

Pelo que aferi do eminente Relator, Desembargador Flavio Rostirola, o crime que se investiga no inquérito policial é comum.

A competência para processar e julgar eventual ação criminal contra deputado distrital por crime comum é deste Conselho Especial. O objetivo do *habeas corpus* é trancar o inquérito. Como o Tribunal Regional Federal, por *habeas corpus*, vai trancar o inquérito, quando a competência não é dele, é nossa?

Quando o Supremo se pronunciou sobre o tema, até faz parte da ementa que foi lida pelo eminente Desembargador Otávio Augusto, fala “em regra”, ou seja, quando o paciente é um cidadão comum. No caso presente, o paciente não é um cidadão comum, mas um deputado distrital, e aí tudo muda.

O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO – Vogal:

Não alcanço onde implicaria a diferença de tratamento?

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO – Vogal:



248023

No caso do deputado distrital, a competência originária é deste Conselho Especial.

O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO – Vogal:

E no caso do cidadão comum, é do juiz de direito de 1º Grau.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO – Vogal:

Sim, mas a competência não seria deste Conselho.

O fato é: como o Tribunal Regional Federal vai trancar o inquérito policial, quando a competência para a respectiva ação penal não é dele e sim desta Corte?

O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO – Vogal:

Mas veja, V. Ex.^a, que o Conselho é uma fração do nosso Tribunal.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO – Vogal:

Sim.

O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO – Vogal:

O Tribunal Regional Federal tem a sua organização interna.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO – Vogal:

Mas é a mesma hierarquia.



248023

O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO – Vogal:

Sim, mas se a autoridade acoimada de coatora integra o Ministério Público da União, bem ou mal — não estou nem emitindo o meu juízo de valor — já disse o Supremo: a competência é do Tribunal Regional Federal.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO – Vogal:

Se fosse federal, não teria atribuição para perseguir criminalmente o deputado distrital, como não o tem o promotor de justiça, porque a atribuição seria do procurador-geral. Houve aí, com a devida licença, uma invasão da atribuição do procurador-geral por parte do promotor que oficiou.

O fato é que a ação penal é nossa. A competência é nossa. Por isso, já adiantei o meu voto, no sentido de que a competência seria nossa.

O Senhor Desembargador OTÁVIO AUGUSTO – Vogal:

Eminente Desembargador Mario Machado, a questão deve ser bem aferida para o deslinde da presente impetração no que concerne à competência do órgão julgador.

O presente *habeas corpus* foi impetrado “contra ato abusivo e manifestamente ilegal praticado pela ilustre Dra. Lina Maria da Matta e Silva, Promotora de Justiça adjunta da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”, que foi apontada expressamente como autoridade coatora. De forma que não temos como fugir dos termos da própria impetração. Entende, inclusive, a impetração, que a referida Promotora teria exorbitado de suas funções, mas não cabe ao Tribunal ingressar nesta seara.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA – Vogal:



248023

Desembargador Otávio Augusto, a Promotora requereu abertura de inquérito contra pessoa certa e determinada ou indicou fato e pediu abertura de inquérito?

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA – Vogal:

São vários deputados. São cinco deputados.

O fato é a apresentação de emenda à Lei Orçamentária anual de 2004 destinando verbas a instituições caritativas e religiosas para eventos promocionais. Isso seria, em tese, o ato criminoso. As emendas deveriam ter o crivo da Comissão de Ética da Câmara Distrital.

Outro aspecto que gostaria de destacar, Excelência, é que o Supremo tem entendimento divergente dos entendimentos apresentados por V. Ex.^a. É que o próprio Ministro Néri da Silveira — li isso no voto da outra vez — diz o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Ministro Néri da Silveira. Ambas as Turmas desta Corte, assim nos Recursos Extraordinários n.ºs 141.209, 187.025, têm entendido que, em se tratando de habeas corpus contra ato do Promotor de Justiça Estadual, a competência para julgá-lo é do Tribunal de Justiça por este competente para julgamento, quando acusado de crime comum ou de responsabilidade.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA – Vogal:

Desembargador Flavio Rostirola, permita-me, com a sua licença, fazer a leitura da requisição que diz o seguinte:

“O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pela Promotora de Justiça Adjunta, que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, e nos termos do art. 129, IV, da Constituição Federal, e art. 8.º da Lei Complementar n.º 75/93, vem através desta enviar cópia de procedimento investigatório de preliminares em epígrafe, para abertura de inquérito policial, solicitando, tão logo seja o mesmo instaurado, sejam os autos enviados ao Ministério Público do Distrito Federal para realização de diligências de caráter urgente”.



248023

Não indica nome de quem quer que seja. Ela tem notícia de um fato que ela acredita criminoso e pede abertura de inquérito, função de Promotor de Justiça.

O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO – Vogal:

Esse argumento é importante. Ela não requisita a instauração de inquérito contra determinado parlamentar.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA – Vogal:

Então, no caso, penso que a autoridade está indicada erroneamente na exordial. A autoridade coatora não é a Promotora e sim o Delegado de Polícia que abriu o inquérito e nomeou pessoas.

O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO – Vogal:

Seria o caso, Senhor Presidente, de nem se conhecer da impetração porque a requisição não se volta contra parlamentares.

Senhor Presidente, com a devida vênia, exponho, preliminarmente, essa questão de não-conhecimento da impetração, exatamente porque o ato ministerial acoimado como abusivo e ilegal sequer faz menção à figura de qualquer parlamentar como objeto da investigação policial a ser instaurada.

Trata-se de uma fórmula genérica, levando o Ministério Público, na verdade, a notícia de crime e não a requisição formal da instauração de inquérito policial que deveria conter a indicação do nome e qualificação do indiciado. Nesse caso, não haveria por que se admitir a impetração, simplesmente pelo fato de o Ministério Público – e estamos analisando apenas o seu ato isoladamente produzido – em momento algum nominar qualquer um dos impetrantes como sujeito da relação jurídico-administrativa que se instaura com o inquérito policial.

Por essa razão, suscito a preliminar de não-conhecimento da impetração, Senhor Presidente, com a devida vênia.



248023

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA – Vogal:

Senhor Presidente, mantenho a minha posição, afastando a preliminar de não-conhecimento.

O Senhor Desembargador NATANEL CAETANO – Vogal:

Senhor Presidente, peço vênia ao Desembargador Edson Alfredo Smaniotto, mas acompanho o voto do Relator.

Continuo insistindo no meu posicionamento já manifestado em decisões anteriores sobre a competência deste Conselho. Penso que quem goza do privilégio de foro é o paciente e não a autoridade coatora – essa não tem nada a ver com a competência deste Tribunal. O que estabelece a competência é aquele que goza do privilégio de foro que, no caso, é o parlamentar do Distrito Federal.

Afasto a preliminar e renovo a minha posição de competência deste Tribunal com as vênias devidas.

O Senhor Desembargador OTÁVIO AUGUSTO – Vogal:

Senhor Presidente, vou pedir vênia para manter o meu posicionamento, considerando que a autoridade policial não agiu *ex officio*, mas por determinação de autoridade do Ministério Público, qual seja, de uma Promotora de Justiça no exercício de suas atribuições. Indiferente que os fatos eventualmente apurados, quando da instauração do inquérito, venham a envolver parlamentares com assento na Câmara Legislativa local. Crê-se, *venia concessa*, ser indiferente que, na ocasião da requisição, houvesse sido ou não nominada alguma pessoa eventualmente responsável pelos atos que se alegam contrários à dogmática jurídica-penal.

Com essas breves considerações, mantenho o meu entendimento relativo à incompetência deste egrégio Conselho para a apreciação do presente *habeas corpus*, conhecendo, então, da impetração.



248023

O Senhor Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Vogal:

Senhor Presidente, a preliminar argüida pelo eminente Desembargador Edson Alfredo Smaniotto é de não-conhecimento, mas, se nós chegarmos à conclusão pelo não-conhecimento, estaremos praticando um ato de competência. Então, neste julgamento, não há de se esquecer que, conquanto exista uma nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o Promotor de Justiça a autoridade coatora. Portanto, somente a Justiça Federal pode dizer do conhecimento ou do não-conhecimento, e não nós.

Afasto a preliminar e ratifico o voto, acompanhando o voto do eminente Desembargador Otávio Augusto.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA – Vogal:

Senhor Presidente, detecto inicialmente uma deficiência de ofício do Ministério Público, nestes autos, em 2.º Grau.

Sabidamente, só o Procurador-Geral de Justiça e o Sub-Procurador-Geral de Justiça oficiam perante o egrégio Conselho Especial. No caso vertente, no que pese o brilho do seu signatário, é um ex-Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Eduardo de Sabo Paes, quem subscreve o parecer, portanto, há uma deficiência para que o Tribunal tome qualquer decisão. Os autos, inicialmente, haveriam de receber exame do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça – este sim poderá controlar e nortear a coação. Ele poderá reconhecer a existência ou dizer que ela inexistente e, sim, passaria a ser autoridade coatora. Até o momento, com a devida vênua do eminente Relator, os autos não se encontram em condições de receber julgamento por este egrégio Conselho.

Destaco, Senhor Presidente, antes de apreciar a preliminar que está lançada à frente.

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA – Vogal:



248023

Entendo que o Procurador-Geral de Justiça, se for apurado no inquérito a eventual existência de irregularidade, ele é o competente para examinar e apontá-la, e, por via de consequência, se é um crime comum, o Conselho Especial tem essa competência para apreciar. Portanto, entendo que ele também é competente para atuar nesse *habeas corpus*.

Senhor Presidente, mantenho a minha posição e afastos essa questão.

O Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO – Vogal:

Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador OTÁVIO AUGUSTO – Vogal:

Senhor Presidente, essa questão, *data venia*, está ferindo até o próprio mérito da impetração, quando se alude a que a autoridade do Ministério Público não teria competência para instaurar inquérito.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA – Vogal:

Não, Excelência. Digo que o fiscal da lei perante o Conselho não é legítimo. O fiscal da lei perante este Conselho há de ser o Procurador-Geral de Justiça.

O Senhor Desembargador OTÁVIO AUGUSTO – Vogal:

Mas não estamos julgando ação penal, Excelência. Há uma investigação e qualquer membro do Ministério Público é titular do direito subjetivo de solicitar ou requisitar uma...

O Senhor Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA – Vogal:

Não é nesse ponto. Vamos localizar bem o ponto.



248023

O membro do Ministério Público que ofertou parecer perante o Conselho não tem legitimidade, atribuições para isto, porque é um procurador, pura e simplesmente.

Perante o Supremo Tribunal Federal, só funcionam o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador; perante o STJ, idem; perante este Tribunal, é o Procurador-Geral de Justiça.

Tenho os autos como não tendo ainda recebido parecer do Ministério Público.

O Senhor Procurador-Geral de Justiça JOÃO ALBERTO RAMOS:

Senhor Presidente, no momento, atuando em substituição ao eminente Procurador-Geral de Justiça, ratificamos o parecer constante de fls. 355/356, da lavra do eminente Procurador-Geral de Justiça Dr. José Eduardo Sabo Paes.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA – Vogal:

Senhor Presidente, peço vênias ao eminente Desembargador Edson Alfredo Smaniotto para continuar entendendo que o Tribunal deve prestação jurisdicional na espécie. A indicação errônea da autoridade apontada como coatora em nada prejudica o exame do mérito do *habeas corpus*. O que aconteceu, na espécie, é que, na verdade, a autoridade que realmente é coatora é o Delegado que, diante de uma *notitia criminis* oferecida pela Promotora que não indicou nome de quem quer que seja, pediu diligências e que os autos retornassem a ela com urgência. Ele tomou outros caminhos e indicou nome de deputados. Ora, o deputado, sentindo-se coagido, porque, no seu entender, não há crime algum a responder, vem ao Tribunal, que é competente para trancar a ação penal ou receber a denúncia, se porventura fosse oferecida, ou rejeitá-la, e pede providências urgentes, que é o *habeas corpus*.

Não vejo, portanto, na linha de raciocínio que já adotei de que deputado distrital, diante de crime comum, responde perante este Tribunal, como deixar de prestar a jurisdição pelo mérito, no momento oportuno, neste *habeas corpus*. Aí direi se existe razão ou não para a tramitação do inquérito.



248023

Por enquanto, acompanho o eminente Relator, rogando vênias ao eminente Desembargador Edson Alfredo Smaniotto.

O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO – Vogal:

Senhor Presidente, ultrapassada a questão preliminar, peço vênias para acompanhar o douto voto do eminente Desembargador Otávio Augusto. Tenho alguma dificuldade em fazê-lo, porque tal posição fere os argumentos que já havia lançado em outras oportunidades, mas cedo a minha convicção às recentes manifestações do colendo Supremo Tribunal Federal, que defere a competência para julgar *habeas corpus* tirados contra ato de membro do Ministério Público do Distrito Federal ao colendo Tribunal Regional Federal.

O tema já foi esmiuçado na Suprema Corte e a decisão deve ser por nós acatada. Acompanho, portanto, pedindo vênias à douta divergência.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO – Vogal:

Senhor Presidente, conforme já ressaltou o eminente Desembargador Natanael Caetano, o que releva, na espécie, é o foro por prerrogativa de função de que desfruta o Sr. Deputado Distrital. Este Conselho Especial é que detém a competência para receber ou não eventual denúncia. E o que se pretende na impetração é o trancamento do procedimento, daí que a competência deste Conselho Especial é por consequência natural.

Mantenho a minha posição anterior, pedindo vênias a quem se posicionou de forma contrária.

O Senhor Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ – Vogal:

Senhor Presidente, de forma bastante respeitosa já me manifestei em alguns procedimentos perante a egrégia 1.^a Turma Criminal, e o fiz abraçando o excelente trabalho que nos legou o eminente Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, entendendo que a competência para julgar atos advindos de Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal é o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.



248023

Essa situação não é nova. No ano de 2002, na egrégia 1.^a Turma Criminal, quando composta ainda pelo saudoso Desembargador Everards Mota e Mattos, S. Ex.^a, também de forma respeitosa, mas muito corajosa, afirmou, com todas as letras, que o Supremo Tribunal Federal estava julgando de forma equivocada. Abracei essa orientação também de forma respeitosa. Não concordo, até agora, com a devida vênia, com o posicionamento que adotou o Colendo Supremo Tribunal Federal. Essa situação ainda deve persistir, na medida em que no trabalho do eminente Desembargador Getúlio Moraes Oliveira é mencionado, com clareza solar, voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence justificando que aqui é o local próprio para este julgamento. Recentemente, a egrégia 1.^a Turma Criminal voltou ao tema, e manteve esse posicionamento.

Desse modo, quer-me parecer que, se prevalecer a incompetência desta egrégia Corte para julgar esses atos, como bem-lembrado por um dos ilustres integrantes daquela 1.^a Turma Criminal, salvo engano o Desembargador Edson Alfredo Smaniotto, aonde chegaremos, na medida em que o promotor de justiça ofereça uma denúncia e o advogado sustente que aquele ato é ilegal e incompetente e leve essa questão para o Tribunal Regional Federal? Aí teríamos de convidar V. Ex.^a, respeitosamente, para fechar as portas deste egrégio Tribunal, porque não teríamos o que julgar aqui.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL – Vogal:

Senhor Presidente, rejeito a preliminar de não-conhecimento, acompanhando o eminente Relator nesse particular e, no pertinente à preliminar de incompetência, também acompanho S. Ex.^a, proclamando ser deste egrégio Conselho a competência para julgar o *habeas corpus*.

MÉRITO

O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA – Relator:



248023

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ARLETE AVELAR SAMPAIO, LEONARDO MOREIRA PRUDENTE, RUBENS CÉSAR BRUNELLI JÚNIOR e WIGBERTO FERREIRA TARTUCE – deputados distritais – em favor dos mesmos, visando ao trancamento do inquérito policial nº 41, instaurado pela Corregedoria Geral de Polícia em atendimento à requisição da ilustre promotora de justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, com o fim de se apurar a prática, em tese, de desvio de verbas orçamentárias, por parte dos ora impetrantes, relativamente ao Orçamento Financeiro de 2004 do Distrito Federal.

Prefacialmente, cumpre-me destacar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, o *habeas corpus* será concedido “... sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

Ainda, segundo as palavras do ilustre professor Alexandre de Moraes, “(...) o *habeas corpus* é uma garantia individual ao direito de locomoção, consubstanciada em uma ordem dada pelo Juiz ou Tribunal ao coator, fazendo cessar a ameaça ou coação à liberdade de locomoção em sentido amplo – o direito do indivíduo de ir, vir e ficar.”²

Para o ajuizamento dessa garantia constitucional, é legitimado qualquer indivíduo, independentemente de capacidade civil, política, profissional ou outros, em benefício próprio ou alheio, tendo por objetivo a proteção de direito individual, em face de ato praticado por um coator, que poderá ser tanto autoridade como particular. Além das demais condições das demais condições da ação: possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

In casu, cabível o *habeas corpus* impetrado, a fim de haver pronunciamento judicial acerca da possibilidade ou não do trancamento do inquérito policial instaurado mediante requisição da autoridade coatora - Promotora de Justiça Adjunta da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social – com o fim de se apurarem eventuais irregularidades na destinação de verbas do orçamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal por parte de deputados distritais.

Alegam os impetrantes não remanescer justa causa para a instauração do mencionado inquérito policial. Nesse particular, pugnam por seu trancamento, afirmando que as condutas investigadas foram praticadas com respaldo em leis, onde há permissão para a apresentação de emendas orçamentárias destinadas a eventos em prol da população. Não se trataria,

² MORAES, Alexandre de. *DIREITO CONSTITUCIONAL*. 14ª Edição São Paulo: Atlas, 2003. p. 138.



248023

dessa forma, de destinação de verba para igrejas, o que poderia constituir afronta ao artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. #

Aduzem, por fim, que os atos de gestão administrativa e de ordenadores de despesas não podem ser atribuídos a Deputados Distritais, uma vez que suas propostas são submetidas a controle interno.

No caso em apreço, o cerne do *writ* volta-se para a verificação de atipicidade nas condutas praticadas pelos ora impetrantes, as quais poderiam, em tese, serem ventiladas como crime.

O inquérito policial nº 041/05 fora instaurado com o fim de se apurar possível irregularidade na destinação de 5% (cinco por cento) da verba reservada para emendas parlamentares a eventos religiosos, no Orçamento de 2004 do Governo do Distrito Federal, bem como proposição de igual teor na que tange à adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, por Deputados Distritais (fls. 24). Tem por finalidade investigar se há interesse público nos atos praticados, conforme exigência constitucional, e se a liberação das dotações orçamentárias se deu na forma da lei, com a utilização do dinheiro ao fim a que se destinara.

Prima facie, cumpre salientar que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em sede de *Habeas Corpus*, somente se procede ao trancamento de inquérito policial quando se constatar, de plano, sem um exame aprofundado de provas, ausência de indícios de autoria, atipicidade da conduta ou a presença de alguma causa extintiva da punibilidade.

A propósito, confira-se:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 241. INTERNET. SALA DE BATE PAPO. SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. INVIABILIDADE. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A conversa realizada em "sala de bate papo" da internet, não está amparada pelo sigilo das comunicações, pois o ambiente virtual é de acesso irrestrito e destinado a conversas informais.

2. O trancamento do inquérito policial em sede de recurso em habeas corpus é medida excepcional, somente admitida quando constatada, prima facie, a atipicidade da conduta ou a negativa de autoria.



248023

(...)”³

“HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA INADEQUADA.

1. O trancamento de inquérito policial por ausência de justa causa em sede de habeas corpus, somente será possível quando se constatar de pronto, sem um exame detalhado da prova, por exemplo, a inexistência de indícios de autoria, a atipicidade da conduta, bem como a existência de alguma causa extintiva da punibilidade.

*2. Ordem denegada.*⁴

Com efeito, os documentos colacionados pelos impetrantes indicam que a conduta por eles praticada – objeto de investigação do inquérito policial já citado – encontra-se amparada pela Constituição Federal e por legislação específica.

A Lei 3.179/03 (fls. 273/317), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Governo do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2004, não limita a programação das despesas constantes da Lei Orçamentária Anual, especialmente pelo o que ressaí de seu artigo 2º, § 2º, referente às prioridades e metas da Administração Pública do Distrito Federal, *in verbis*:

“Art. 2º - A programação da despesa constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2004 deverá ser compatível com o Plano Plurianual para o período de 2004-2007 e conter as prioridades e metas estabelecidas no Anexo de Metas e Prioridades para 2004 (constantes às fls. 279/281 dos autos).

(...)

§ 2º - As prioridades e as metas identificadas no anexo referido no caput terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.” (grifado)

Nesse tocante, em análise ao Manual de Elaboração e Apresentação de Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2004 (fls. 116/118), onde se encontra a regulamentação da apresentação das mencionadas emendas, não se vislumbra qualquer vedação à

³ Processo RHC 18116/SP. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2005/0120859-5 Relator (a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ: 06.03.2006 p. 443.

⁴ Processo HC 22386/SP; HABEAS CORPUS 2002/0058078-0 Relator(a) MIN. PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 354.



248023

apresentação de alterações com o fim de se promover apoio a eventos religiosos. Consta, apenas, uma ressalva quanto à necessidade de harmonia das emendas com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Consoante se vê, permitiu-se aos deputados distritais a propositura de emendas que visassem à alteração das despesas preestabelecidas, caso surgissem após a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2004 – PLOA, o que demonstra, outrossim, a legalidade de seus atos:

Ademais, essa prerrogativa que fora concedida aos deputados distritais, no sentido de lhes ser permitido oferecer emendas com o fim de alterar o PLOA – Projeto de Lei Orçamentária Anual, encontra-se em perfeita consonância com o que preconiza o Regimento Interno da Câmara Legislativa, em sua Subseção III, que trata dos Projetos de Lei Orçamentária, senão vejamos:

“Art. 220 – Após a publicação do parecer preliminar, as emendas aos projetos de lei de que trata esta subseção serão apresentadas exclusivamente à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, respeitado o prazo mínimo de dez dias.

§ 1º Caberá ao Colégio de Líderes definir, anualmente, o número e o valor máximos de emendas a serem apresentadas, por parlamentar, à despesa dos projetos de lei do plano plurianual e do orçamento anual.

§ 2º As emendas serão protocoladas e numeradas de acordo com a ordem de apresentação.

§ 3º Cabe à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças elaborar, em conjunto com o órgão de informática da Câmara Legislativa, quando for o caso, os manuais de elaboração e apresentação de emendas aos projetos de que trata esta subseção, publicá-los no Diário da Câmara Legislativa e distribuí-los em avulsos a cada parlamentar.

§ 4º A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e o órgão de informática da Câmara Legislativa oferecerão orientação técnica e esclarecerão dúvidas a respeito do correto procedimento de elaboração e apresentação de emendas.

§ 5º As emendas coletivas apresentadas pela Mesa Diretora, por Comissão, por partido ou bloco parlamentar devem ser subscritas pela maioria dos respectivos membros.

§ 6º Até o encerramento do prazo para apresentação de emendas, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças poderá realizar audiências públicas com autoridades de outros Poderes ou com entidades representativas da sociedade que possam contribuir para o debate e o aprimoramento do projeto de lei.



248023

§ 7o Dois dias após o encerramento do prazo para apresentação de emendas, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças emitirá relatório de emendas a ser publicado no Diário da Câmara Legislativa ou, quando for o caso, distribuirá cópias das emendas em avulsos a cada gabinete parlamentar.

§ 8o A apreciação das emendas aos projetos de lei de que trata esta subseção, sem prejuízo da legislação em vigor e do que sobre o assunto venha dispor a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, obedecerá ao seguinte:

I – a rejeição e a aglutinação de emendas e o oferecimento de subemendas serão justificados pelos Relatores parciais e gerais a que se refere o art. 221, sob pena de a decisão ser considerada nula pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças ou pelo Plenário;

II – as emendas serão agrupadas para votação, conforme tenham parecer favorável ou contrário do Relator, ressalvados os destaques.

De mais a mais, o artigo 19, inciso I, da Carta da República, bem como o artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do DF, veda ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, bem como a sua subvenção, o embaraço de seu funcionamento ou a manutenção, com eles ou seus representantes, de relações de dependência ou aliança, ressalvando-se, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

No presente caso, conforme bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 330/332, as emendas orçamentárias propostas pelos deputados visaram a contemplar diversas correntes religiosas, de acordo com as programações constantes do calendário oficial de eventos do Distrito Federal, conforme restou ilustrado pelos documentos juntados aos autos.

Ademais, importante asseverar que incumbe ao Poder Executivo a responsabilização acerca da má-utilização dos recursos públicos para a finalidade a que foi destinada, consoante restou destacado na r. manifestação da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 330/332:

“A par de possível análise de malferimento do princípio da moralidade administrativa no que concerne à instituição de doações, o que não é objeto das investigações (fls. 158/164), forçoso convir que razão assiste a Sua Excelência. Des. Relator, pois proposta parlamentar é submetida ao controle interno da casa que integre, sendo que os paciente, em verdade, não têm, formalmente, a última palavra na execução de despesas. Daí resultado que a fiscalização possível diz respeito à execução das doações.” (grifado – fls. 330/332).



248023

Ora, partindo-se desse pressuposto e, analisando-se detidamente os documentos que foram juntados aos autos, não há como se investigar os deputados, ora impetrantes, no que concerne à correta aplicação dos recursos orçamentários mencionados.

Nesse ponto, ressalto que, remanescendo dúvidas acerca da efetiva utilização dos recursos públicos para a finalidade a que fora destinada inicialmente, cabe investigar, outrossim, a regularidade das condutas inerentes aos verdadeiros responsáveis pelos atos de gestão administrativa e de ordenação de despesas, isto é, os integrantes do Poder Executivo, em consonância com o que fora preconizado no artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, adiante trazido aos autos:

“Art. 100 – Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

XVII – prestar anualmente à Câmara Legislativa, no prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.” (grifado)

Vale lembrar que a tarefa inerente aos deputados, na função de representantes do povo, é a de legislar, com o fim de atender à população, consoante previsão Constitucional.

Assim, o dever que se lhes incumbe é inicial, tendo em vista que, após o oferecimento das emendas e, portanto, da atividade legislativa, seus atos devem ser submetidos ao controle interno da Casa, para aprovação ou não de suas propostas.

Por tudo o que fora trazido aos autos, verifico que os atos praticados pelos deputados distritais, ora impetrantes, encontram respaldo legal, razão pela qual não vislumbro justa causa para a continuação das investigações que se encontram em curso.

Sendo essas as razões pelas quais CONCEDO a ordem e determino o trancamento do inquérito policial nº 041/05 – Corregedoria de Polícia do Distrito Federal, haja vista a patente atipicidade da conduta imputada aos impetrantes.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador NATANAEL CAETANO – Vogal:



248023

Acompanho integralmente o voto do eminente Relator porque é uma prerrogativa do parlamentar oferecer emendas, e quem assim age não está cometendo nenhuma ilegalidade, nem há justa causa para a instauração de inquérito policial para a apuração de alguma irregularidade que se contenha nesse dever de oferecer emendas que é da própria função do parlamentar.

Acompanho o eminente Relator

O Senhor Desembargador JOÃO MARIOSI – Vogal:

Com o Relator.

O Senhor Desembargador EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Vogal:

Com o Relator

O Senhor Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA – Vogal:

Senhor Presidente, da minha parte há divergência apenas de redação. É que concedo a ordem tão-somente para trancar o inquérito em relação aos impetrantes. O Delegado poderá continuar com o inquérito, apurando outros fatos em relação a outras pessoas.

O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO – Vogal:

Com o Relator.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO – Vogal:

Com o Relator.



248023

O Senhor Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ – Vogal:

Com o Relator.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA – Vogal:

Com o Relator.

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL – Vogal:

Com o Relator.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO – Vogal:

Senhor Presidente, quando foi proclamado o resultado das questões preliminares, parece-me que ficou consignado que, por unanimidade, rejeitou-se a preliminar de inadmissibilidade do *habeas corpus*, e, ao que parece, o Desembargador Edson Alfredo Smaniotto levantou essa preliminar. Então, seria por maioria.

O Senhor Desembargador EDSON ALFREDO SMANIOTTO – Vogal:

Não tenho nenhuma dificuldade, Desembargador Mario Machado, e agradeço a V. Ex.^a. Havia percebido a proclamação do resultado, mantive o silêncio e, para simplificar, Senhor Presidente, como fiquei com voto isolado diante desse emérito Colegiado, reformulo meu pensamento e acompanho o Conselho.

DECISÃO

NA
ETI
INC
O,



248023

**CONHECEU-SE DA IMPETRAÇÃO POR UNANIMIDADE.
AFASTOU-SE, POR MAIORIA, A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO
CONSELHO PARA DECIDIR ACERCA DA MATÉRIA. NO MÉRITO, CONCEDEU-SE A
ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. VENCIDO, EM PARTE,
O EMINENTE DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEIRA.**

Órgão : Segunda Turma Criminal
Classe : HBC – **Habeas Corpus**
Nº. Processo : 2005.00.2.007789-7
Impetrantes : ARLETE AVELAR SAMPAIO, LEONARDO MOREIRA
PRUDENTE, RUBENS CÉSAR BRUNELLI JÚNIOR e
WIGBERTO FERREIRA TARTUCE
Pacientes : ARLETE AVELAR SAMPAIO, LEONARDO MOREIRA
PRUDENTE, RUBENS CÉSAR BRUNELLI JÚNIOR e
WIGBERTO FERREIRA TARTUCE
Relator Des. : JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. DEPUTADOS DISTRITAIS. APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ORÇAMENTÁRIAS. PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA. CONSELHO ESPECIAL.

I - Diante da incongruência do ordenamento jurídico, que estabelece a competência do Tribunal apenas em razão da autoridade coatora, desconsiderando a prerrogativa do cargo ou função, deve ser submetida ao egrégio Conselho Especial a questão relativa à competência para decidir **habeas corpus**, quando figurar como paciente autoridade que nele tenha prerrogativa de função.

II – Julgamento sobrestado para aguardar o pronunciamento do egrégio Conselho Especial. Mantida a liminar. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **Segunda Turma Criminal** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA** - Relator, **GETULIO PINHEIRO** e **SÉRGIO ROCHA** - Vogais, sob a presidência do Desembargador **ROMÃO C. DE OLIVEIRA**, em **SOBRESTAR O JULGAMENTO PARA QUE O TEMA CONSTITUCIONAL SEJA SUBMETIDO AO EG. CONSELHO ESPECIAL. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2005.

Desembargador ROMÃO C. DE OLIVEIRA
Presidente

Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA
Relator

RELATÓRIO

ARLETE AVELAR SAMPAIO, LEONARDO MOREIRA PRUDENTE, RUBENS CÉSAR BRUNELLI JÚNIOR e WIGBERTO FERREIRA TARTUCE, titulares de mandato de Deputado Distrital, impetraram **habeas corpus**, com pedido de liminar, objetivando trancar o inquérito policial nº 41/2005, instaurado pela Corregedoria de Polícia Civil do Distrito Federal, por requisição da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social.

Em alentada petição, deduzida em causa própria, os ilustres impetrantes sustentam, em síntese, que nos estritos limites da função legislativa e com observância dos ditames legais, apresentaram emendas orçamentárias “destinadas a eventos, sendo vários deles compreendidos no calendário cultural ou de eventos religiosos do Distrito Federal”.

Com fundamento em notícia veiculada no “Correio Braziliense”, a mencionada Promotoria instaurou Procedimento de Investigação Preliminar, no qual sustenta que a formulação de tais emendas configuraria, em tese, ato de improbidade administrativa.

Salientam que os parlamentares não são ordenadores de despesas, não podendo, por isso, ser responsabilizados por eventual malversação das dotações orçamentárias disponibilizadas, pois a execução da Lei Orçamentária compete ao Poder Executivo.

Concluem não haver tipicidade penal na conduta parlamentar.

Asseveram que por conta da persecução penal estão sofrendo constrangimento ilegal de toda ordem. Pedem a concessão de liminar a fim de suspender o curso do referido inquérito, até julgamento da impetração, quando se espera a concessão de ordem judicial para trancá-lo.

A liminar foi deferida. Dispensei informações da apontada autoridade coatora.

A Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem.

São os fatos relevantes da impetração.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA – Relator

Por ocasião do exame da liminar, consignei:

Como visto, o ato impugnado é atribuído a membro do Ministério Público, cujas funções são exercidas perante órgão judiciário de primeira instância da Justiça do Distrito Federal. Nessa hipótese, a competência para julgar o presente **habeas corpus** é fixada em razão das autoridades sujeitas à sua jurisdição e não em decorrência das prerrogativas dos pacientes, sendo certo que a competência é da Justiça do Distrito Federal, por uma das Turmas Criminais. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS.COMPETÊNCIA. PACIENTE INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO LOCAL, NA CONDIÇÃO DE PARLAMENTAR. AUTORIDADE COATORA. CORREGEDOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO EGRÉGIO CONSELHO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PARA O EXAME DO WRIT.

*Acolhe-se preliminar de incompetência do Egrégio Conselho Especial desta Corte para processar e julgar **habeas corpus**_impetrado em favor de paciente, integrante do poder legislativo local, na condição de parlamentar, contra ato de Corregedor-Geral da Polícia Civil, porquanto, nos termos da Organização Judiciária do Distrito Federal, tal competência se fixa em razão da pessoa da autoridade coatora, que in casu, está sujeita a jurisdição de primeiro grau e, não, em razão da pessoa do paciente, não se podendo estender ao caso, por analogia, disposições constitucionais relativas às competências dos Eg. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal Justiça, tendo em vista o caráter taxativo de suas disposições, bem como a ausência de lacuna a ser integrada.¹”*

I **HABEAS CORPUS** 19980020004246HBC DF Registro do Acórdão Número: 113605; Data de Julgamento: 01/12/1998; Órgão Julgador: Conselho Especial; Relator: VASQUEZ CRUXÊN; Publicação no DJU: 4/08/1999 Pág.: 19

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DO TJDFT.

- Se a autoridade policial não pode negar-se a instaurar o inquérito policial requisitado pelo ministério público, indubitável que a autoridade coatora não será o delegado de polícia, mas sim o representante ministerial, competindo ao tribunal de justiça, e não ao magistrado de 1º grau, os julgamentos de atos praticados por membros do MPDFT.

- Há de se reconhecer, portanto, a incompetência absoluta do juízo monocrático que concede ordem de habeas corpus para trancar inquérito instaurado por requisição de membro do Ministério Público, anulando-se a decisão.²”

“HABEAS CORPUS. COAÇÃO PRATICADA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO ORIUNDO DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS DE ICMS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.

1. Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios processar e julgar, originariamente, habeas corpus em que a coação é imputada a membro do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Tranca-se o inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de crime de sonegação fiscal se o indiciado, mediante compensação do débito tributário com créditos oriundos de precatórios, celebrou acordo com o fisco para parcelamento da dívida e não há sequer indícios de dolo no aproveitamento de crédito extemporâneo de ICMS.³”

2 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 19990110756776RSE DF; Registro do Acórdão Número: 132462; Data de Julgamento: 21/09/2000; Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal; Relator : APARECIDA FERNANDES; Publicação no DJU: 13/12/2000 Pág.: 40

3 HABEAS CORPUS 20010020006888HBC DF; Registro do Acórdão Número: 140430; Data de Julgamento: 07/06/2001; Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal; Relator: GETULIO PINHEIRO; Publicação no DJU: 22/08/2001 Pág.: 81

Por tais razões, conheço da impetração.

Em juízo de cognição sumária, observa-se a presença dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência. Com efeito, sabe-se que em prol do independente e autônomo exercício da função legislativa a Constituição Federal outorgou prerrogativas aos parlamentares, sendo aqui despidendo enumerá-las. Por outro lado, a Carta Magna instituiu instrumentos jurídicos de controle das leis em sentido amplo, como, v.g. o veto do Chefe do Poder Executivo à lei ordinária, ação direta de inconstitucionalidade etc.

No caso em apreço, instaurou-se inquérito policial para apurar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa praticado por deputados distritais, no exercício da função legislativa – apresentação de emendas orçamentárias.

Segundo cota ministerial lançada no Procedimento de Investigação Preliminar, cuja cópia instrui a petição, **“Dessa forma, cabe-nos investigar em cada caso se a liberação das dotações orçamento se deu na forma da lei, observando, sobretudo, se o interesse público estava presente no evento religioso custeado pelo Estado, bem como se o dinheiro foi usado para o fim a que se destina e houve a efetiva prestação de contas.**

Logo, percebe-se que a investigação de se voltar para a ‘ponta da cadeia’ lá onde o dinheiro é realmente utilizado ou desviado para outros fins.”

Daí pode-se inferir que a conduta dos impetrantes é atípica. Não obstante tal constatação, é fato notório que os impetrantes estão na iminência de ser indiciados no inquérito policial. Intui-se, pois, o **periculum in mora**.

Não vejo motivo para alterar o meu convencimento sobre o mérito da impetração.

Conforme acentuado no douto parecer ministerial, cujos fundamentos, com a devida licença de seu ilustre autor, subscrevo e adoto como parte integrante de meu voto:

“A par de possível análise de malferimento do princípio da moralidade administrativa no que

concerne à instituição de doações, o que não é objeto das investigações (fls. 158/164), forço convir que razão assiste a Sua Excelência Des. Relator, pois proposta parlamentar é submetida ao controle interno da casa que integre, sendo que os pacientes, em verdade, não têm, formalmente, a última palavra na execução de despesas. Daí resultando que a fiscalização possível diz respeito à execução das doações.

Por outro lado, não se pode dizer que se esteja a subvencionar cultos religiosos, o que vulneraria o art. 19, I, da Constituição Federal, mas, isto, sim, incrementando o calendário cultural da Capital da República. Aliás, dos documentos acostados aos autos colhe-se que diversas correntes religiosas foram contempladas...”

Ante o exposto, e atento ao douto parecer ministerial, concedo a ordem para trancar o inquérito policial nº 41/2005.

Todavia, conforme observou o ilustre Des. GETÚLIO PINHEIRO, de acordo com o art. 8º, I, 'b', do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, compete ao Conselho Especial processar e julgar originariamente os deputados distritais por crimes comuns, cabendo também ao mencionado órgão julgar os **habeas corpus** quando o constrangimento ilegal provier de pessoa apontada como coatora, constante da alínea 'c' da citada norma. Ao contrário da constituição Federal, que estabelece o foro por prerrogativa de função, além da qualidade da autoridade coatora, no Distrito Federal é apenas pela qualificação da autoridade coatora, desconsiderando a prerrogativa do cargo ou função.

Diante dessa incongruência, a questão relativa à competência para decidir **habeas corpus**, quando figurar como paciente autoridade que tenha foro especial por prerrogativa de função, deve ser submetida ao colendo Conselho Especial.

Em face do exposto, o julgamento desta impetração deve ser sobrestado para que o tema constitucional seja submetido ao egrégio Conselho Especial, mantida a liminar já concedida.

É como voto, Senhor Presidente.

O Senhor Desembargador GETULIO PINHEIRO – Vogal

Senhor Presidente, situação curiosa vigora no Distrito Federal diante do que dispõe o art. 8º, I, “d”, do nosso Regimento Interno, em que esta atribuída competência ao Conselho Especial para julgar **habeas corpus** somente em razão da pessoa apontada como coatora, constante da alínea “c” desse dispositivo legal. A Constituição Federal, como bem lembrou o eminente Relator, dispõe de forma diferente. Ao Supremo Tribunal Federal compete julgar os **habeas corpus** não só em razão da autoridade coatora, mas também do próprio paciente (art. 102, I, d). No Distrito Federal deveria vigorar esse mesmo sistema com as autoridades que exercem funções semelhantes no plano federal.

O eminente Relator, por exemplo, considerou atípica a conduta dos pacientes, que são deputados distritais. O órgão, a sede própria, para se proclamar a atipicidade absoluta de conduta atribuída a parlamentar da Câmara Legislativa é o Conselho Especial, a quem compete julgá-los originariamente nas ações penais.

Acredito haver equívoco de nossa parte na redação desse dispositivo do Regimento Interno. O mesmo sucedeu com o legislador ao dispor no art. 8º, inciso I, alínea d, da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, a competência originária do tribunal para processar e julgar os **habeas corpus** quando o constrangimento provier das autoridades enumeradas na alínea c, mas não como pacientes.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA – Relator

V. Ex.^a me permite?

Parece-me que o Regimento é fiel à Lei de Organização Judiciária.

O Senhor Desembargador GETULIO PINHEIRO – Vogal

Exatamente. A Lei de Organização Judiciária estaria, nesse aspecto, a infringir a Constituição Federal.

Estaríamos a trancar inquérito policial em que deputado distrital figura como indiciado quando o órgão competente para tanto deve ser o Conselho Especial.

Diante do exposto, Senhor Presidente, sugiro a suspensão do julgamento deste **habeas corpus**, a fim de que a matéria seja afetada ao Conselho Especial,

para que proclame eventual descompasso entre a nossa Lei de Organização Judiciária, o Regimento Interno e a Constituição Federal no tocante à competência, para decidir a respeito de **habeas corpus** em que paciente nele tenha foro por prerrogativa de função.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA – Relator

Senhor Presidente, ouvi com a devida atenção a sempre exata e oportuna observação do eminente Desembargador Getulio Pinheiro e confesso que, quando estava lavrando o meu voto, fiquei também perplexo com essa incongruência do ordenamento jurídico que rege a competência do Tribunal em relação aos casos em comento e a Carta Magna, porque, como já dito, o foro é por prerrogativa da função do paciente além da qualidade da autoridade coatora. No Distrito Federal, no caso, causa essa perplexidade porque, ao contrário da Carta Magna, é pela qualificação da autoridade coatora e não pela prerrogativa do cargo ou função do paciente

Senhor Presidente, acato e subscrevo as dought ponderações do eminente Desembargador Getulio Pinheiro para também submeter ao egrégio Conselho Especial essa questão.

Mantida a liminar.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA – Vogal

Acompanho a egrégia Turma.

DECISÃO

Julgamento sobrestado para que o tema constitucional seja submetido ao Eg. Conselho Especial. Unânime.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 127

Proc.: 14377/05

Rubrica

Processo: nº 14.377/2005 (b).

Origem: Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF.

Assunto: Representação.

Ementa: . Representação nº 05/2005 - CF acerca da utilização de Convênios pelo Distrito Federal para a liberação de recursos destinados ao custeio de festas religiosas.

. 2ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se no sentido de que o Tribunal determine à Secretaria de Estado de Cultura do DF que instaure tomada de contas especial para apurar irregularidades na execução dos convênios e o arquivamento dos presentes autos (fls. 108/110).

. Diretor da Divisão de Acompanhamento daquela Inspeção sugere o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações (fl. 111).

. Ministério Público de Contas do Distrito Federal pugna por: a) instauração de tomada de contas especial; b) autuação de processos específicos para acompanhar a execução dos convênios envolvendo manifestações religiosas; c) adoção de medida cautelar para que o Chefe do Executivo local se abstenha de celebrar convênios do tipo; d) expedição de alerta acerca das prestações de contas, e e) cientificação da CLDF e do Chefe do Poder Executivo local a respeito da ausência de lei regulamentando a matéria (fls. 114/126).



. Conhecimento do resultado da fiscalização efetuada pela 2ª ICE. Determinação de instauração tomada de contas especial para apurar irregularidades em relação aos convênios celebrados em 2004. Autuação de processos específicos para fiscalizar a execução dos convênios firmados em 2005, 2006 e 2007. Adoção de medida cautelar. Ciência aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo quanto à necessidade de regulamentar a transferência de recursos financeiros à entidades religiosas. Devolução dos autos à Inspeção para os devidos fins.

RELATÓRIO

Cuidam da Representação nº 05/2005, de autoria da ilustre Procuradora-Geral em exercício, Dr^a Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando sobre denúncias de irregularidades em relação aos Convênios firmados pela Secretaria de Estado de Cultura do DF, visando ao repasse de recursos financeiros destinados ao custeio de eventos de cunho religioso no exercício de 2004.

Em face de denúncias de irregularidades na execução desses ajustes, a 2ª Inspeção de Controle Externo realizou inspeção naquela Pasta com vistas à apuração dos fatos. Do resultado dos trabalhos de fiscalização efetuados, destaco os seguintes excertos:

"9. De posse da relação de convênios destinados a atender eventos religiosos no exercício de 2004, emitida pela Secretaria de Estado de Cultura,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fis.: 129

Proc.: 14377/05

Rubrica

requisitou-se, por amostragem¹, os processos 150.000.945/2002, 150.000.259/2004, 150.001.098/2004, 150.001.789/2004 e 150.002.116/2004 para análise. Registra-se que os recursos repassados por conta dos convênios totalizam R\$ 1.765.800,00 e a nossa análise abrangeu R\$ 1.008.000,00, correspondente a 57,08%. Elaboramos, a partir de nossa análise, o demonstrativo de f. 39, onde se encontram registradas as principais características dos Convênios.

10. Da análise preliminar nos convênios constantes do último demonstrativo, constatamos indícios de irregularidades nas prestações de contas apresentadas, tais como: notas fiscais com data de emissão fora do prazo e sem data de emissão, conforme quadro de fl. 106.

11. Em face dos indícios constatados acima, ampliamos nossa amostragem e verificamos, conforme relatórios emitidos pela Comissão Permanente de Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Cultura, conforme quadro de fls. 107, que ocorreram as falhas indicadas também em diversas outras prestações de contas. Assim, faz-se necessário apresentarmos sugestão abrangendo todos os convênios firmados para atender despesas relativas a eventos religiosos, a partir do exercício de 2004.

12. Dessa forma, considerando a legislação aplicável à espécie e os indícios de irregularidades constatados, que podem representar prejuízo ao erário e/ou realização de despesas sem fidedigna comprovação, entendemos necessário que este Tribunal, nos termos do artigo 1º, §§ 5º e 7º da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998 e art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 01/94,

1 Demonstrativo da amostragem à fl. 39



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 130

Proc.: 14377/05

Rubrica

determine à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que instaure TCE em autos apartados, por ajuste, com objetivo de apontar os responsáveis e apurar o prejuízo a ser ressarcido ao erário, referentes aos Convênios firmados para atender despesas relativas a eventos religiosos, a partir do exercício de 2004."

Tribunal: Em face dessas considerações, a Unidade Técnica sugere ao

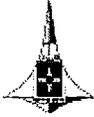
- "I. tomar conhecimento da Inspeção levada a efeito na Secretaria de Estado de Cultura;*

- II. determinar à Secretaria de Gestão Administrativa, nos termos do artigo 1º, §§ 5º e 7º da Resolução TCDF nº 102/98 e art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 01/94, que instaure tomadas de contas especiais, em autos apartados por ajuste, com objetivo de apontar os responsáveis e apurar o prejuízo a ser ressarcido ao erário, referentes aos convênios firmados para atender despesas relativas a eventos religiosos, a partir do exercício de 2004;*

- III. autorizar, tão-logo cumprido o item anterior, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações."*

Em cota aditiva, divergindo das sugestões da Unidade Instrutiva, o Diretor de Acompanhamento destaca que:

"2. ... , na nossa percepção, as falhas indicadas pela instrução têm natureza meramente formal e, em face dessa característica, não



autorizam presumir a ocorrência da hipótese capitulada no art. 9.º da LO/TCDF.

3. Ademais, a dúvida principal erguida na peça exordial, atinente à inexistência de plano de trabalho, foi devidamente esclarecida mediante inspeção. Assim, não vislumbramos motivo para que sejam instauradas tomadas de contas especiais, em razão da ausência de elementos concretos que pudessem respaldar essa decisão."

Firme nessas assertivas, o Diretor manifesta-se no sentido de que o Tribunal tome conhecimento da inspeção realizada na Secretaria de Estado de Cultura do DF e determine o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

A digna representante do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, após tomar conhecimento do resultado da fiscalização, concorda, em parte, com as sugestões de fl. 110, mas propõe que a fiscalização dos convênios se estenda aos exercícios de 2005 a 2007, em face das seguintes ocorrências:

"16. Pesquisa preliminar efetuada pelo MPC/DF dá conta de que a entidade Obras de Assistência e Serviço Social da Arquidiocese de Brasília - OASSAB recebeu R\$ 322.500,00¹ e R\$ 382.500,00², nos exercícios de 2005 e 2006, respectivamente, não constando as demais entidades citadas a fls. 36/37 como beneficiárias de novos aportes nos exercícios seguintes.

17. Por isso, a análise deve continuar, no que

1 Festas Arquidiocesanas/2005. 2005NE00692.

2 Eventos culturais e religiosos católicos/2006.2006NE00554.



tange à entidade mencionada no parágrafo precedente, atuando-se processos específicos por exercício, para verificar a regularidade dos pagamentos, em 2005 e em 2006.

18. Para 2007, em relação aos convênios já celebrados e em vigor, como o ano inicia com novo Governo, a proposta é de que seja também atuado processo próprio, em apartado, comunicando-se ao Secretário de Cultura que o TCDF irá fiscalizar aludidas despesas, propondo, desde já, que a análise das prestações de contas não se acomode com Notas Fiscais inidôneas, devendo ser comprovada integralmente a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, pena de solidariedade na reposição dos valores indevida e irregularmente vertidos para tal finalidade.

19. Quanto a novos eventos, como convênios ainda não celebrados, o MPC/DF propõe, desde já, em atitude de cautela, que o TCDF comunique ao Executivo que se abstenha de celebrar convênios do tipo, até que a Corte decida sobre tal possibilidade, devendo os autos, alusivos ao exercício de 2007, serem instruídos com prioridade.

20. É que, conquanto os aspectos relacionados especificamente com a apresentação de emendas parlamentares sejam discricionários do processo legislativo, fato é que o artigo 19, I, da Constituição Federal (e o seu correlato artigo 18, I da LODF) veda que o estado subvencione ou mantenha com cultos ou igrejas ou seus representantes relações de dependência e ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

21. Como se sabe, normas de eficácia limitada só entram em vigor após a edição da lei que lhes completa o sentido. Já as de eficácia contida, entram em vigor imediatamente, mas podendo ser



contidas, após, pela lei integrativa. No caso, à sociedade, apenas se admite a exceção, na forma da lei, e assim mesmo desde que a colaboração seja de interesse público.

22. Não há lei local a respeito, apenas normas esparsas que incluem eventos religiosos em calendários oficiais. Todavia, a norma é de rigor.

23. Por que apenas aquelas agremiações religiosas foram beneficiadas? Qual o critério existente? Obsequia-se a igualdade e a moralidade, atendendo aos fins de interesse público, notadamente, religiosos, eventualmente turísticos, e outros da comunidade? Existe um limite de valor de dinheiro público que deve ser repassado por entidade, por evento, objetivamente calculado e considerado?

24. Fica fácil antever que, sem a edição de lei a respeito, a celebração de convênios do tipo transmuta-se em arbitrária.

25. Ademais, veja-se que a regra é a impossibilidade, devendo a ressalva vir disposta em lei. Como não há lei local, a simples emenda no orçamento não serve para suprir a edição de norma jurídica, que deve merecer amplo debate."

Dessa forma, o ilustre *Parquet* propõe ao Tribunal que:

"1) em relação aos convênios celebrados em 2004, tendo em vista os claros indícios de irregularidade, seja determinada a instauração de TCE;



- 2) *em relação aos exercícios de 2005 e 2006, igualmente, sejam autuados processos específicos, em relação à entidade Obras de Assistência e Serviço Social da Arquidiocese de Brasília - OASSAB, para análise da regularidade dos valores repassados;*

- 3) *em relação ao exercício de 2007, além da instauração de processo específico para nele ser feito controle semelhante, seja expedida medida cautelar para que o Chefe do Executivo local se abstenha de celebrar convênios do tipo, envolvendo manifestações religiosas, que não estejam restritas ao interesse público da coletividade ou não se refiram a datas consagradas como feriados, inclusive nacionais, os quais, a princípio ofendem os artigos 18, I e 19 da Lei Orgânica do DF, até que o TCDF decida a respeito;*

- 4) *com relação aos convênios já existentes, e em vigor no presente exercício, alerte que a Corte não admitirá prestações de contas despidas das formalidades legais, inclusive notas fiscais preenchidas incorretamente, como as denunciadas nos autos, devendo ser analisada a fiel execução do ajuste e a compatibilidade dos preços dos bens e serviços adquiridos com esteio em dispêndios de dinheiro público para tais fins transferidos; e, por fim,*

- 5) *tendo em vista, ainda, a ausência de lei a respeito, dê ciência à CLDF e igualmente ao Chefe do Poder Executivo local, para a adoção das providências cabíveis."*

É o relatório.



VOTO

Compulsando os autos, verifico que o Ministério Público de Contas concorda com a sugestão da Unidade Instrutiva quanto à necessidade de instauração de tomada de contas especial para apurar irregularidades na execução dos convênios celebrados em 2004.

A fiscalização levada a efeito pela Unidade Técnica aponta fortes indícios de irregularidades na execução desses convênios, especialmente quanto a existência de notas fiscais com datas de emissão fora do prazo de vigência. Assim, não faço oposição às sugestões ofertadas pela Instrução, com as quais concorda o *Parquet*.

Ademais, observo que, em sua manifestação, o órgão ministerial busca ampliar o escopo da fiscalização procedida nestes autos, que se refere apenas ao exercício de 2004, posto que propõe sejam fiscalizados, também, os convênios celebrados em 2005, 2006 e 2007.

O *Parquet* esclarece que a entidade Obras de Assistência e Serviço Social da Arquidiocese de Brasília - OASSAB continuou recebendo recursos públicos nos exercícios de 2005 e 2006, nos valores de R\$ 322.500,00 e de R\$



382.500,00, respectivamente. Dessa forma, entende ser necessário verificar a regularidade da aplicação desses recursos. Tenho, pois, por pertinente a fiscalização proposta pelo órgão ministerial.

No que concerne aos convênios ainda em vigor (2007), penso que o Tribunal deve adotar o alerta proposto, a fim de que a Secretaria de Estado de Cultura atente para as formalidades exigidas por ocasião da prestação de contas, verificando, com rigor, a regularidade dos documentos apresentados e a compatibilidade dos preços com os praticados no mercado.

Relativamente à adoção de medida cautelar sugerida pelo Ministério Público de Contas, também não faço oposição a essa medida. Por se tratar de um Estado laico, que não tem religião oficial, a administração pública local deve, realmente, se abster de celebrar convênios envolvendo manifestação religiosa que não atenda ao interesse público, por ofenderem, em princípio, as disposições dos arts. 18, I, e 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, entendo que Tribunal deve acolher, ainda, a proposta de cientificação dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo locais quanto à necessidade de regulamentar a transferência de recursos financeiros a entidades religiosas. Por se tratar de norma de eficácia limitada, as disposições, o inciso I do art. 18 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que praticamente tem o teor do inciso I do art. 19 da Constituição Federal, deve ser regulamentado, a fim de disciplinar a transferência de recursos públicos e de promover tratamento isonômico entre os diversos cultos religiosos existentes no Distrito Federal, sempre buscando atender o inafastável interesse público.

Diante do exposto, acolhendo na íntegra as propostas do Ministério Público de Contas, com adequações que faço, **VOTO** por que o egrégio Plenário:

- I - tome conhecimento da Inspeção levada a efeito pela 2ª ICE na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal;



- II -** determine à Secretaria de Estado de Cultura do DF que instaure tomadas de contas especial, em autos específicos por ajuste, para apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas nos convênios firmados para atender despesas relativas a eventos religiosos, no exercício de 2004, conforme apreciado na instrução de fls. 108/110;

- III -** determine à 2ª Inspeção de Controle Externo que autue processos específicos para análise da regularidade dos recursos repassados por intermédio de convênios firmados por aquela Pasta:
 - a) em relação aos exercícios de 2005 e 2006, ao ajuste firmado com a entidade Obras de Assistência e Serviço Social da Arquidiocese de Brasília - OASSAB;

 - b) em relação ao exercício de 2007, a todos os ajustes firmados, inclusive aqueles que já tenham o prazo de vigência encerrado.

- IV -** cautelarmente, determine ao Chefe do Poder Executivo local, bem como a todos os dirigentes da administração direta e indireta local, que se abstenham de celebrar convênios do tipo, envolvendo manifestações religiosas que não atendam ao interesse público ou não se refiram a datas consagradas como feriados, inclusive nacionais, os quais, em princípio ofendem os artigos 18, I e 19 da Lei Orgânica do DF, até que o TCDF decida a respeito;

- V -** alerte à Secretaria de Estado de Cultura que a Corte não admitirá prestações de contas despidas das formalidades legais, inclusive notas fiscais preenchidas incorretamente, como as denunciadas nestes autos, devendo ser analisada a fiel execução do ajuste e a compatibilidade dos preços dos



bens e serviços adquiridos com esteio em dispêndios de dinheiro público para tais fins transferidos;

- VI** - em razão da ausência de lei regulamentando à matéria, dê ciência à Câmara Legislativa do Distrito Federal e igualmente ao Chefe do Poder Executivo, para a adoção das providências cabíveis;

- VII** - autorize o retorno dos autos à 2ª ICE para as providências pertinentes.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

2007 para a sustentação oral requerida, dando ciência ao interessado.

PROCESSO Nº 5.841/06 (apenso o Processo GDF nº 80.019.173/02) - Aposentadoria de SOLANGE FOIZER SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1.450/07.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou declaração de voto, nos termos do art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 32.922/06 (apenso o Processo TCDF nº 32.949/06) - Edital de Pregão Presencial nº 12/2006-CBDMF, tendo como objeto o fornecimento de peças genuínas para viaturas daquela Corporação, conforme estabelecido no projeto básico de fls. 48/51. - DECISÃO Nº 1.471/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 0036/2006 - DAL, considerando cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 5864/2006.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.592/82 (anexo o Processo GDF nº 30.003.814/81) - Revisão da pensão civil, cumulada com integralização do benefício, instituída por JOSÉ RIBEIRO SOARES-SEPLAG. - DECISÃO Nº 1.474/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) dar provimento ao recurso nos estritos termos da Decisão nº 5.927/2006; b) recomendar à então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que: b.1) observe os termos da referida Decisão nº 5.927/2006, que reformou a Decisão nº 3.165/2005, ambas proferidas no Processo nº 2.535/2004; b.2) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: b.2.1) formalize a revisão de pensão para integralizar o benefício, com efeitos a partir de 01.01.1992, fundamentando o ato no § 5º do art. 40 da Constituição Federal e nos artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/1990, conforme o Processo nº 3.848/1994; b.2.2) anexo: b.2.2.1) comprovante da formal comunicação ao INSS, dando conta da integralização da pensão pelo Distrito Federal, a partir de 01.01.1992; b.2.2.2) declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/1990; c) após, remeter os autos a esta Corte, para fins de apreciação da legalidade dos atos praticados; d) dar conhecimento do teor desta deliberação à recorrente. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.798/88 (anexo o Processo GDF nº 30.014.953/88) - Aposentadoria de JOSÉ FABIANO DE FIGUEIREDO-SO. Aos autos juntou-se pedido de reexame. - DECISÃO Nº 1.475/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Senhor JOSÉ FABIANO DE FIGUEIREDO; b) recomendar à Secretaria de Estado de Obras que observe os termos da Decisão nº 5.927/2006, revendo a Decisão nº 3.165/2005, ambas proferidas no Processo nº 2.535/2004; c) reformar a Decisão nº 571/2006, para tornar sem efeito o disposto em seu item III, alínea "c"; d) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para concluir a análise da diligência objeto da Decisão nº 571/2006; e) dar conhecimento desta deliberação à Drª Teresa Amaro Campelo Bessera, representante legal do recorrente. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.527/90 (anexo o Processo GDF nº 132.000.305/90) - Aposentadoria de AFRÂNIO AMÂNCIO DA SILVA-SO. Aos autos juntou-se pedido de reexame. - DECISÃO Nº 1.476/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Senhor AFRÂNIO AMÂNCIO DA SILVA; b) recomendar à Secretaria de Estado de Obras que observe os termos da Decisão nº 5.927/2006, que reformou a Decisão nº 3.165/2005, ambas proferidas no Processo nº 2.535/2004; c) dar conhecimento desta deliberação ao recorrente. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.548/93 (anexo o Processo GDF nº 141.002.219/92) - Aposentadoria e revisões dos proventos de JORGE GONZALO BARRETO BUITRAGO-SEG. Aos autos juntou-se pedido de reexame. - DECISÃO Nº 1.477/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Senhor JORGE GONZALO BARRETO BUITRAGO; b) recomendar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que observe os termos da Decisão nº 5.927/2006, que reformou a Decisão nº 3.165/2005, ambas proferidas nos autos do Processo nº 2.535/2004; c) dar conhecimento desta deliberação ao recorrente. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 7.526/93 (apenso o Processo TCDF nº 1.759/04) - Concurso público para provimento de vagas para o cargo de Auditor Tributário da Carreira Auditoria Tributária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, objeto do Edital Normativo nº 228/93-IDR. - DECISÃO Nº 1.478/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal contra a Decisão nº 67/2006 (fls. 991/1005), considerando-o admitido, com base no art. 191, inciso III, da Resolução nº 38/1990 - RI/TCDF; b) dos documentos de fls. 988/990 e 1008/1094, encaminhados pela Associação da Carreira Auditoria Tributária do DF e por interessados, bem como dos documentos juntados às fls. 1096/1101; II - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, assim como do Requerimento de fls. 1042/1094, apresentado pelos Sr.s João Carlos Machado, Anella Ottati, Maurício José Pereira e Eduardo Nascimento Lima Sobrinho; III - autorizar a comunicação do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas do Distrito Federal e aos interessados nomeados no item anterior.

PROCESSO Nº 1.396/98 - Auditoria de regularidade levada a efeito na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, prevista no Plano Geral de Auditoria/1998, objetivando verificar assuntos relativos à área de pessoal. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. -

DECISÃO Nº 1.479/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 1095/1099 e 1102/1112, relevando a intempestividade do pedido; II - conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir as diligências objeto da Decisão nº 4.275/2006; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 960/00 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 553/GAB/CGDF/2007, para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal os autos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 050.000.302/2001. - DECISÃO Nº 1.480/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta em parte, instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 553/GAB/CGDF/2007 e anexo, acostados às fls. 539/540; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar de 28.03.2007, até 26.04.2007, para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal os autos da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 050.000.302/2001 - GDF; III - determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que ultime os trabalhos de controle interno da TCE no prazo ora concedido, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 011/1994, c/c o art. 182, inciso VI, do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/1999, tendo em conta que este é o oitavo pedido de prorrogação de prazo, totalizando 375 dias concedidos; IV - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 1.065/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento aos termos da determinação contida no item III da Decisão nº 1.643/02, prolatada no Processo nº 2.771/98. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo. - DECISÃO Nº 1.481/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 677/71; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 02.02.2007, para concluir os trabalhos de controle interno e reineter a este Tribunal a TCE de que trata o Processo nº 082.000.694/1998; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 2.106/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.138/97) - Reforma de BENEDITO MEDEIROS DIAS-PMDF. - DECISÃO Nº 1.446/07.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 3.831/04 - Representação formulada pelo Procurador do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE acerca de supostas irregularidades envolvendo a Carreira Administração Pública do Quadro de Pessoal do então Serviço de Ajudantismo e Limpeza Urbana, bem como questionando a aplicação das disposições contidas nas Leis nºs 706/1994, 2.775/2001, 3.351/2004 e 3.353/2004 e o pagamento das Gratificações de Desenvolvimento Urbano - GDU e Especial de Atividade - GEA. - DECISÃO Nº 1.482/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pelos servidores Pedro Luiz Rennó (Matrícula nº 81.861-5) e Antônio Maria Claret Guimarães (Matrícula nº 74.593-6), para considerá-las parcialmente procedentes; b) recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana que: b.1) a partir de 01.03.2006, data dos efeitos financeiros da Lei nº 3.752/2006, faça cessar o pagamento da Gratificação de Desenvolvimento Urbano aos servidores ativos, inativos e pensionistas indicados nos documentos de fls. 85/87 (Ofício nº 368/2004-DAF/BELACAP e Ofício nº 26/2004 - DPARH/SGH/SGA), pois deixaram de integrar a Carreira Administração Pública de que trata a Lei nº 51/1989; b.2) na aplicação do disposto na alínea anterior, ser verificada redução no valor da remuneração ou proventos, proceda o pagamento da diferença a título de VPNI; c) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que verifique o atendimento do disposto na alínea anterior em futura auditoria; d) autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 10.827/05 (apenso o Processo GDF nº 80.007.543/00) - Aposentadoria de LÚCIA HELENA MARTINS DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 1.483/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Processo nº 42.090/2006, com relação ao cálculo das vantagens pessoais em concessões com proventos proporcionais; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar outro Abono Provisório em substituição ao de fl. 108 - apenso, para corrigir a nomenclatura da parcela Adicional de Décimos - Lei nº 1004/96 4/10 DF-06, conforme registrado no abono de fl. 107 - apenso; b) elaborar outro Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 42 - apenso, para considerar no "caput" do documento o período exercido de 10.08.1976 a 12.12.2001; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apenas à origem.

PROCESSO Nº 14.377/05 - Representação nº 05/2005, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre denúncias de irregularidades em relação aos Convênios firmados pela Secretaria de Estado de Cultura do DF, visando ao repasse de recursos financeiros destinados ao custeio de eventos de cunho religioso no exercício de 2004. - DECISÃO Nº 1.484/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção levada a efeito pela 2ª ICE na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; II - determinar à Secretaria de Estado de Cultura do DF que insture tomadas de contas especiais, em autos específicos por ajuste, para apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas nos convênios firmados para atender despesas relativas a eventos religiosos.

no exercício de 2004, conforme apreciado na instrução de fls. 108/110; III - determinar à 2ª Inspeção de Controle Externo que autue processos específicos para análise da regularidade dos recursos repassados por intermédio de convênios firmados por aquela Pasta: a) em relação aos exercícios de 2005 e 2006, ao ajuste firmado com a entidade Obras de Assistência e Serviço Social da Arquidiocese de Brasília - OASSAB; b) em relação ao exercício de 2007, a todos os ajustes firmados, inclusive aqueles que já tenham o prazo de vigência encerrado; IV - cautelarmente, determinar ao Chefe do Poder Executivo local, bem como a todos os dirigentes da administração direta e indireta local, que se abstenham de celebrar convênios do tipo, envolvendo manifestações religiosas que não atendam ao interesse público ou não se refiram a datas consagradas como feriados, inclusive nacionais, os quais, em princípio, ofendem os artigos 18, I, e 19 da Lei Orgânica do DF, até que o TCDF decida a respeito; V - alertar a Secretaria de Estado de Cultura do DF de que a Corte não admitirá prestações de contas despidas das formalidades legais, inclusive notas fiscais preenchidas incorretamente, como as denunciadas nestes autos, devendo ser analisada a fiel execução do ajuste e a compatibilidade dos preços dos bens e serviços adquiridos com esteio em dispêndios de dinheiro público para tais fins transferidos; VI - em razão da ausência de lei regulamentando a matéria, dar ciência à Câmara Legislativa do Distrito Federal e igualmente ao Chefe do Poder Executivo, para a adoção das providências cabíveis; VII - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 17.562/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.245/05) - Admissões de servidores no cargo de Professor, Classes A e C, ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.485/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 40/61 e do Ofício nº 2020/06-GAB-SE e anexo (fls. 62/63), enviados respectivamente pela servidora Maria de Fátima Farias Yassine e pela SEE/DF, em atendimento à Decisão nº 2.833/2006; II - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para reinstrução, em face da Corte ter deliberado nos autos do Processo nº 514/2002, nos termos da Decisão nº 1.217/2007, deixando, portanto, de existir o motivo ensejador do proposto sobrestamento.

PROCESSO Nº 26.914/06 - Edital nº 01/2006-CEAJUR/SGA, publicado no DODF de 23.08.2006, que estabelece normas para seleção de candidatos ao cargo de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal - 2ª Categoria, da Carreira Assistência Judiciária do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1.486/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nº 3/2006 GAB/SGA e anexo (fls. 50/51) e nº 1644/2006 GAB/SGA e anexos (fls. 52/56), considerando cumprida a Decisão nº 4.653/2006, bem como dos Editais nº 2/2006 CEAJUR/SGA (fl. 57), nº 3/2006 CEAJUR/SGA (fl. 58), nº 4/2006 CEAJUR/SGA (fl. 59), nº 5/2006 CEAJUR/SGA (fls. 60 e 61) e nº 6/2006 CEAJUR/SGA (fls. 62/64); II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de acompanhamento.

PROCESSO Nº 28.976/06 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para verificação dos critérios e formas de preenchimento de vagas por professores temporários para o exercício de 2006, bem como o quantitativo de vagas ofertadas para tal demanda em cotejo com as ofertadas no triênio 2003/2005. - DECISÃO Nº 1.487/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 190/197 e da instrução de fls. 198/200; II - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o cumprimento do disposto no item II da Decisão nº 6.483/2006, alertando a titular daquela Pasta de que o não-atendimento pode ensejar a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/1994; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 41.778/06 - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal, questionando os termos do Decreto nº 26.555/2006, que alterou o Decreto nº 19.730/1998, estabelecendo nova disciplina para a concessão e a prestação de contas de subvenções sociais concedidas a entidades privadas. - DECISÃO Nº 1.445/07.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 42.260/06 - Edital de Concorrência nº 05/2005-ASCAL/PRES, por intermédio do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil divulgou a realização de certame licitatório, visando à contratação de empresa para a execução das obras da primeira etapa da reforma para adequar o Estádio Mané Garrincha às exigências da Lei nº 10.671/2003, denominada de Estatuto de Defesa do Torcedor. - DECISÃO Nº 1.488/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do rito do procedimento de inspeção levado a efeito em cumprimento ao item II da Decisão nº 6.483/2006; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE e a realização de nova inspeção na Secretaria de Estado de Esporte, tendo por objeto as questões abordadas no § 19 do Relatório de Inspeção nº 2.0101.07, pendentes de análise, cujo resultado deve ser apresentado à Corte no prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 2.176/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.801/86; apenso o Processo GDF nº 53.001.076/02) - Pensão militar concedida a DANIEL DIAS RIO BRANCO-CBMDf. - DECISÃO Nº 1.489/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - tomar conhecimento do ato de fl. 52 do Processo nº 053.001.076/02, que cancelou o benefício em análise; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.401/04 - Edital de Concorrência nº 03/2004 - SES, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção do Hospital Regional de Santa Maria - DF. - DECI-

SÃO Nº 1.490/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal os termos do item "c" da Decisão Liminar nº 024/07, fixando prazo de 30 (trinta) dias para atendimento. PROCESSO Nº 4.136/06 (apenso o Processo GDF nº 80.031.233/04) - Pensão civil concedida a JEREMIAS PETROCELL e outra-SE. - DECISÃO Nº 1.491/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dispensar o ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente pelos pensionistas, no sistema SIGRH, por falta de interpretação de norma regente, quanto a adequação dos pagamentos às regras estipuladas pela MP nº 167/04 e Lei nº 10.887/04, nos termos do enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF e por ser anterior a Decisão nº 6987/06, exarada no Processo nº 3337/04; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.224/06 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar de 26.03.07, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 004/2007-ATCE/GAB/CGDF, para conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial instaurada para análise do Processo nº 060.001.720/03. - DECISÃO Nº 1.492/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: 1. tomar conhecimento dos documentos de fls. 32/39; 2. conceder a prorrogação de prazo à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, por 90 (noventa) dias, a contar de 26.03.07, para conclusão da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 060.001.720/03; 3. retornar os autos à Inspeção para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17.389/06 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, relativo à tomada de contas especial, objeto do Processo nº 080.000.640/04, para apurar danos patrimoniais ocorridos no Núcleo de Almoxarifado Central da Gerência de Materiais da Secretaria de Educação do DF. - DECISÃO Nº 1.493/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 30/37; II. conceder a prorrogação de prazo à Corregedoria Geral do Distrito Federal, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para a conclusão da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 080.000.640/04; III. retornar os autos à 2ª ICE para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 21.955/06 (apenso o Processo GDF nº 272.000.313/03) - Aposentadoria de NILCE ALVES DA SILVA BARBOSA-SES. - DECISÃO Nº 1.494/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo de posterior ajuste ao que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 42.090/06, com relação ao cálculo das vantagens pessoais em concessões com proventos proporcionais; II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do DF que observe a decisão deste Tribunal a ser proferida no Processo nº 19.441/05, no que se refere à plena regularidade da parcela "Compl. Vencimento", concernente à Lei nº 2.950/02, constante do abono de fl. 25 - apenso, elaborando, se for o caso, novo abono provisório, em substituição a esse, devidamente corrigido, atentando-se, ainda, aos reflexos dessa medida no pagamento atual da inativa; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.333/06 - Editais de licitações publicados pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de implantação da primeira etapa do Sistema de Abastecimento de Água da Cidade de Águas Lindas de Goiás-GO, abrangendo adutora de água tratada, subadutoras, dois reservatórios, duas elevatórias, redes de distribuição e ligações prediais. - DECISÃO Nº 1.447/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Cartas nºs 165/06 (fls. 128/130) e 37/07 (fls. 138/139) e das planilhas orçamentárias de fls. 140/158, bem como dos novos Editais das Concorrências Públicas nºs 38/06, 39/06, 40/06, 41/06 e 42/06 da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB (Anexos V a X), considerando cumpridas as diligências constantes das Decisões nºs 5.056/06 e 6.154/06; II - autorizar a continuidade das Concorrências nºs 38/06, 39/06, 40/06, 41/06 e 42/06, com a reabertura de prazo prevista no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, visto que as modificações realizadas alteraram a formulação das propostas; III - em autos apartados, com fulcro no art. 45 da LRF, determinar à CAESB que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações conclusivas acerca da existência de obras paralisadas e/ou inacabadas, com a quantificação dos valores investidos, do montante necessário à sua conclusão, e, ainda, o motivo da paralisação, se for o caso; IV - em razão do item anterior, orientar à 3ª Inspeção de Controle Externo que analise as informações a serem prestadas pela CAESB com base na Decisão nº 4.489/06 e na respectiva Lei Orçamentária Anual; V - em decorrência da urgência que o caso requer, considerar o processo instaurado em atendimento ao item III, de tramitação prioritária, atribuindo idêntico tratamento ao Processo nº 1.930/05, que cuida da questão dos empréstimos obtidos pela CAESB junto à CEF, para a execução das respectivas obras; VI - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 41.107/06 (apenso o Processo GDF nº 100.002.053/05) - Pensão civil concedida a MARISVALDA PIRES DE ARAUJO-SDStb. - DECISÃO Nº 1.495/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 42.146/06 (apenso o Processo GDF nº 80.007.170/05) - Aposentadoria de MARIA HELENA DE ALMEIDA NAGASHIMA-SE. - DECISÃO Nº 1.496/07.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo de posterior ajuste ao que vier a ser decidido no Processo nº 42.090/06, na parte que trata

POLÍTICA

DISTRITO FEDERAL

Conselheiros do Tribunal de Contas decidem por unanimidade vetar convênios do governo local para transferir verbas públicas a eventos religiosos, enquanto Câmara não aprovar lei com critérios definidos

TCDF proíbe repasses a igrejas

ANA MARIA CAMPOS
DA EQUIPE DO CORREIO

O Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) decidiu ontem por unanimidade proibir a liberação de recursos orçamentários por meio de convênios para a realização de eventos religiosos que não atendam ao interesse público ou que não se refiram a datas consagradas como feriados nacionais. O entendimento foi de que, segundo a Constituição Federal e a Lei Orgânica do DF, o Estado é laico e, portanto, são vedadas as subvenções para igrejas sem critérios objetivos. A

recomendação dos conselheiros será encaminhada ao Executivo e à Câmara Legislativa.

Relatada pelo conselheiro Renato Rainha, a decisão foi tomada com base em representação do Ministério Público de Contas que se referia a supostas irregularidades cometidas pela Secretaria de Cultura em 2004 na liberação de R\$ 1,765 milhão para eventos religiosos. Ao fiscalizar o repasse, o TCDF descobriu indícios de fraudes na prestação de contas, como notas fiscais com data de emissão fora do prazo ou até sem data. Por conta disso, o TCDF determinou a instauração imediata de uma tomada de contas especial

para apurar os responsáveis pelas falhas. O tribunal resolveu ainda abrir investigação para analisar todas as liberações de recursos para entidades religiosas.

Os conselheiros entendem que o Poder Público não pode transferir recursos para eventos religiosos apenas por critérios políticos. Deputados distritais têm o hábito de apresentar emendas para festas de igrejas que contemplam suas bases eleitorais. Na legislatura passada, o campeão nesse quesito foi Júnior Brunelli (DEM), filho do missionário Doriel de Oliveira, da Casa da Benção em Taguatinga. Em 2004, o Ministério Público do

Distrito Federal abriu investigação para apurar repasse de R\$ 2 milhões para uma entidade religiosa do concunhado de Brunelli, autor da emenda orçamentária que autorizou a liberação dos recursos. O dinheiro também saiu da Secretaria de Cultura.

Regras

Para os conselheiros, a Câmara Legislativa teria de aprovar uma lei específica sobre o assunto, que definisse critérios para a liberação de recursos públicos. A lei teria de conter regras objetivas para que a escolha das igrejas e entidades beneficiadas não ficasse sujeita a qualquer tipo de

ingerência política e até a interesses escusos. Para evitar novas irregularidades, o TCDF informará ao Governo do Distrito Federal que não vai admitir prestações de contas inconsistentes.

O assunto já foi, inclusive, discutido com o governador José Roberto Arruda (DEM), em almoço na residência oficial de Águas Claras, com os conselheiros do TCDF, há um mês. "Pedimos ao governador que discipline a matéria, com o envio de projeto de lei à Câmara Legislativa", disse o presidente do TCDF, Paulo César Ávila. Segundo ele, o Executivo pode optar por aprovar uma lei específica a cada liberação de

recursos ou elaborar uma legislação específica, genérica.

O presidente do TCDF afirma que no caso da liberação de recursos para a via-sacra no Morro da Capelinha, em Planaltina, no último final de semana, ficou claro o interesse público porque a festa é tradicional da Semana Santa, um feriado religioso consagrado, com apelo popular. O governador autorizou a liberação de R\$ 550 mil para a festa. Mas a forma correta de repasse desse tipo de verba não é por convênio e sim por transferência corrente. "O convênio exige prestação de contas e um acordo de compromissos mútuos. Não é o caso", avaliou.

IMPLOÇÃO NO LAGO NORTE

Esqueleto de shopping reduzido a escombros

Em 5 segundos, a estrutura foi ao chão em operação bem sucedida

KENNIA RODRIGUES

Aderrubada do esqueleto do shopping no Centro de Atividades do Lago Norte atrasou sete minutos, mas foi bem sucedida. Em cinco segundos, 20 toneladas de concreto estavam no chão. O botão do detonador, marcado para ser acionado às 10h de ontem, foi comprimido pelo presidente da Terracap, Antônio Gomes. Uma grande nuvem de poeira se formou, dispersando centenas de moradores e curiosos, que estavam a 350 metros do local para presenciar o fim da antiga construção.

Foram utilizados na imploração 800 quilos de explosivos, distribuídos em mais de 3,4 mil pontos da estrutura. Minutos depois da derrubada, as máquinas começaram a retirar os escombros. Todo o entulho será removido em até 60 dias pela Caenge Ambiental, empresa responsável pela demolição. "Foi melhor do que



Terreno dará lugar a um shopping moderno. Concreto e aço serão reciclados no próprio local

imaginávamos", comemorou Lúcio Christiansen, engenheiro que comandou a operação. O concreto e o aço arruinados serão reciclados no próprio terreno onde foi demolido e utilizados em construções da empresa ou, talvez, em pavimentação de vias.

Segundo o diretor do grupo Paulo Otávio, Marcelo Carvalho, o terreno não ficará vazio. Um novo acordo entre o consórcio LPS – dono do empreendimento – e a Terracap vai resultar na construção de um outro shopping no local. Mas, desta vez, o complexo comercial ganhará arquitetura bem mais arrojada do que o antigo

projeto. "O antigo prédio tinha uma arquitetura obsoleta, dos anos 80. Com a evolução dos centros comerciais, vamos construir um shopping mais bonito e moderno", garantiu.

De acordo com o empresário, a obra do novo shopping será concluída até 2010. O projeto arquitetônico ainda não foi definido, nem a construtora do edifício. "Essa será a nossa próxima etapa. Creio que os moradores do Lago Norte sairão ganhando", comentou. O shopping terá 32 mil metros quadrados de área construída – dois mil metros a mais que a antiga construção – e 40 mil de estacionamento.

Imprevisto

Apesar do isolamento, um adolescente de 14 anos foi atingido no rosto com um pedaço dos destroços. A pedra atingiu abaixo do olho esquerdo de Rodrigo Bueno Júnior, que tinha saído do colégio para assistir à derrubada. A lesão foi pequena, mas o jovem foi levado ao hospital Prontonorte pelo Corpo de Bombeiros. "Fomos imediatamente ao local para conferir se alguém se machucou. O garoto estava dentro do limite de segurança, mas fatalidades acontecem", comentou o coronel Sérgio Vasques, da Defesa Civil do DF.

OCUPAÇÃO DE TERRAS

Julgamento de Adin no TJ é adiado

ADRIANA CAITANOVA

Foi adiado para a próxima terça-feira o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adin) propostas pelo Ministério Público para suspender leis distritais que fixariam índices de ocupação do solo urbano. As leis poderiam ser uma possível abertura para a regularização de 13 condomínios de Sobradinho, Paranoá e Lago Norte. O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do DF não chegou a um consenso sobre a votação e, a pedido de uma desembargadora, o assunto será melhor analisado.

Na reunião do conselho da semana passada, sete desembargadores votaram a favor da Adin e dois decidiram aguardar o voto da desembargadora. As leis foram aprovadas na Câmara Legislativa, mas consideradas inconstitucionais pelo MP. "Ferem a Lei Orgânica do DF, que define a necessidade de se regular o parcelamento do solo por Plano de Ordenamento Territorial e Plano Diretor Local", argumenta o assessor de Controle de Constituição da Procuradoria Geral do MP, Roberto Carlos Silva.

CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Derrubada em Vicente Pires é retomada

Cinco outras ocupações irregulares na Colônia Agrícola Vicente Pires foram derrubadas ontem pela equipe do Serviço Integrado de Vigilância do Solo (Siv-Solo). Muros e cercas de quatro lotes na rua 01, chácara 21, localizados em áreas de proteção ambiental foram retirados.

Uma casa na mesma rua, construída e murada, teve a derrubada adiada após o proprietário convencer a equipe do Siv-Solo de que já morava no local. A construção seria demolida porque, segundo os fiscais, na casa não havia móveis ou sinais de moradores.

Na Vila São Vicente, também em Vicente Pires, metade do muro da chácara 229A foi derrubada. Se fosse derrubado inteiramente, o muro colocaria em risco as construções vizinhas.

OCUPAÇÃO IRREGULARES

Mobilização para salvar templos

LÍVIO DIARAÇÃO

O risco de que cerca de 300 igrejas pudessem ser derrubadas pelo GDF fez com que o deputado distrital Júnior Brunelli (DEM) transformasse a sessão ordinária de ontem na Câmara Legislativa em Comissão Geral para debater o assunto. A atitude teve apoio, principalmente da bancada evangélica, mas provocou insatisfação em alguns parlamentares – apesar da apresentação do requerimento que transforma a sessão ordinária em Comissão Geral pelo deputado, aprovada em plenário há duas semanas. No final do encontro, Brunelli se disse satisfeito com a audiência.

Estiveram presentes na Câ-

mara, além dos parlamentares, representantes da maçonaria, do Rotary, do Lions, de templos evangélicos, católicos e espíritas do DF, do Ministério Público do DF, da Procuradoria Geral do DF, da Subsecretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas (Sefau) e o secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Cássio Taniguchi. Brunelli, no entanto, lamentou a ausência da Terracap no encontro. "É lamentável, muitas perguntas mais específicas poderiam ter sido respondidas, mas, no geral, o resultado da comissão geral foi bem positivo", afirmou.

Recente, a derrubada da igreja evangélica Gera Vida, que funcionava há cinco anos em área pública no Riacho

Fundo I, alarmou os outros 350 templos em áreas públicas do DF. Segundo Brunelli, "quem tem igreja em área irregular corre o risco de perder o trabalho desenvolvido há décadas". Alguns pontos foram debatidos amplamente na comissão ontem. Um deles, visa destinar pontos específicos para que as igrejas sejam construídas e possam comprar os terrenos – muitos até que elas já ocupam –, diretamente da Terracap, a preços mais baixos.

A idéia, contudo, recebeu um balde de água fria do secretário Taniguchi, que comparou a regularização das igrejas irregulares às dos condomínios. O uso de licitação para concessão de uso vencida foi defendido pelo secretário. Esse

foi, inclusive, outro ponto debatido pela comissão: a revisão da Lei 8666/93 – cujo movimento tem sido coordenado em nível federal pelo deputado Tadeu Filippelli (PMDB), já que existe um manifesto de pessoas que são favoráveis à doação para entidades filantrópicas e religiosas.

Outro item discutido foi a intenção de que o GDF mantenha convênio com outras instituições filantrópicas como o que mantém com a igreja católica. Para o secretário, o GDF não pode garantir a cessão ou venda direta às igrejas. Já o subsecretário de Fiscalização, Antonio Alves do Nascimento Neto, defende um "freio" nas ocupações irregulares das igrejas para "salvar a cidade".